

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

PROC. N.º 112/68

JUIZ DO TRABALHO: Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUT

Dia 7-5-68  
Hora 12:00 para  
\* Indagar qual o motivo  
pela qual...

Dia 29-4-68  
Hora 12:00 para  
\* Arrolar peticão...

Dia 23-4-68  
Hora 12:00 para  
\* Arrolar...

Dia 8-4-68  
Hora 12:00 para  
\* apresentar carta de  
recurso...

AUTUAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de março do ano  
de 1968, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julga-  
mento de Montenegro, autuo a  
presente reclamação apresentada por  
OSCAR CUNHA contra  
FREDERICO MUSSIG

Chefe da Secretaria  
Dr. Ozy Rodrigues

OBJETO: Recurso ordinário  
Origem: Forum local.

36009-2105  
120  
Peticão para  
recurso e espise  
em cartela  
20-5-68  
Ozy Rodrigues



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MONTENEGRO

VARA

N.º 196/65

Fls. 1

Escrivão :

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

OSCAR CUNHA

Reclamante

FREDERICO MUSSING

Reclamado

## AUTUAÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês julho do ano de mil novecentos sessenta e cinco (1.965) em meu cartório autúo as peças que adiante seguem :

O Escrivão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - RS

*[Handwritten signature]*

**J. C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º *112168*  
Em *91* *31* *68.*

PROCESSO N.º TRT

1302/67 ✓

JUIZADO DE MONTENEGRO ✓

ASSUNTO:

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

FREDERICO MUSSIG

(18)

RECORRIDO:

OSCAR CUNHA

*[Handwritten signature]*

JUIZ RELATOR

DAUGLAS ASSYRES PORTUGUES



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito:

T. R. T. - 4.ª REGIÃO  
Recebido 25-8-67  
Protocolado sob N.º  
1302/67  
*[Handwritten signature]*

M. D. R. J.  
Audiência: 26 de agosto  
às 11,00 horas, para a conciliação. Dil.  
C 28-VII-65  
*[Handwritten signature]*

OSCAR CUNHA, brasileiro, casado, jornalista, residente na Vila Panorama, nesta cidade, por intermédio do órgão do Ministério Público, quer mover RECLAMATÓRIA TRABALHISTA contra seu ex-patrão, FREDERICO MUSSING, residente nesta cidade, na "Vila do Rio", pelos motivos que passa a expor:

1 - De princípios de 1959 até junho do corrente ano (data em que foi injustamente despedido), o reclamante trabalhou para o reclamado como zelador de uma chácara de propriedade deste último, não tendo, durante este longo período, percebido férias, gratificações natalinas, percebendo sempre salários inferiores ao mínimo legal da região, não tendo ainda, por ocasião de sua despedida recebido o aviso-prévio, bem como a indenização a que fazia jus.

2 - Diante do exposto, acha-se com direito a haver do mesmo indenização, aviso-prévio, bem como, de dois anos atrás até a presente data (em face da prescrição): diferenças salariais, décimo-terceiro salário e férias em dôbro.

Isto pôsto, requer a V. Excia. que, recebida a presente reclamatória, sejam as partes notificadas para a audiência de conciliação e julgamento, onde espera seja o reclamado condenado na forma do pedido e nas custas processuais. Protesta por todo o gênero de provas em direito permitido, inclusive o depoimento pessoal das partes e de testemunhas, comparecendo estas independentemente de notificação.

P. E. Deferimento.

Montenegro, 17 de julho de 1965.-

*[Handwritten signature]*

(Clóvis Morisso Gama)

(Promotor de Justiça Substituto).

**Cartório da distribuição**

III Classe — Sub-Classe D

Distribuído ao 2º Cartório

do C. e Lins ao Aval. Jud. \_\_\_\_\_

e ao Of. de Just. nº 1

Montenegro, 28 de Julh. 1965

*[Handwritten signature]*

(Clóvis Norberto) (Diretor de Justiça)



3  
*[Handwritten signature]*

Registrado no livro tombo a fls. sob nº 430/65  
Montenegro, 26 de julho de 1.965  
O escrivão: *[Handwritten signature]*

Certifico e dou fé, que expedi mandado para notificação das partes.

Montenegro, 26 de julho de 1.965  
O escrivão: *[Handwritten signature]*

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhe dei a lêr, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Promotor de Justiça da comarca, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 10 de agosto de 1.965  
O escrivão: *[Handwritten signature]*

Ciente:

*[Handwritten signature]*

*Vistos e Anterior.*

*Transferido a audiência para o dia 26 do corrente, às 14,00 hs*

*no. Dil*

*C 17-VIII-65*

*[Handwritten signature]*

*LADA*

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho supra, que lhe dei a lêr, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Promotor de Justiça, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 18 de agosto de 1.965  
O escrivão: *[Handwritten signature]*

Ciente:

*[Handwritten signature]*

Certifico e dou fé, que expedi mandado de  
notificação.

Montenegro, 18 de agosto de 1.965

O escrivão:

**JUNTADA.**

Junto a estes autos Os mandados

que se seguem.

Montenegro, 18 de agosto 1965

O escrivão:

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

10

H

IMO; SR; FREDERICO MUSSING, res. n/cidade na  
Vila do Rio.

ASSUNTO: Reclamação trabalhista apresentada por:

O S C A R C U N H A  
OSCAR CUNHA.

Certifico que em cumprimento do mandado retro, que lhe foi entregue, notifiquei hoje nesta cidade, a V. S. notificando-o de que a reclamação trabalhista apresentada por seu representante o Exmo. Sr. Dr. JUIZ de Direito desta comarca de Monte negro no dia 26 de mês de agosto, às 11,00 horas, á audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

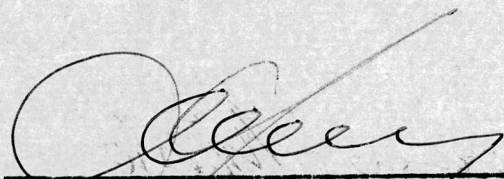
Lauro Darcy Soares - Oficial de Justiça

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas, que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. S. a referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S. à estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Montenegro, 28 de julho de 1965

  
Maacyr A. de Andrade.

E S C R I V Ã O



ASSUNTO: Reclamação trabalhista apresentada por:

**C E R T I D A O**

Certifico que, em cumprimento do mandado retro, que lhe li e dei a ler, notifiquei hoje nesta cidade em sua residência a pessoa do reclamado, Frederico Müssig, do que a qual ficou bem ciente e assinou abaixo da presente certidão. O referido é verdade e dou fé.-

Montenegro 4 de agosto de 1.965

Lauro Darcy Soares  
Lauro Darcy Soares - Oficial de Justiça

Frederico Müssig

NOTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE

ASSUNTO : Reclamação trabalhista apresentada contra :  
Frederico Müssing

ITMO. SR. OSCAR CUNHA, nesta cidade, à Vila Panorama

Certifico que, em cumprimento do mandado retro, que lhes foi entregue, notifico hoje nesta cidade em sua residência a pessoa do reclamante, OSCAR CUNHA, a qual ficou bem ciente, não assinou a presente por ser o mesmo analfabeto, motivo pelo qual assinou a pessoa do sr. Dorval Luiz de Almeida. O referido é verdade e dou

fica V. S., notificado, pela presente, a comparecer perante o Exmo. Sr. Dr. JUIZ de Direito desta comarca de Montenegro, no dia 26 de mês de agosto, às 11 horas, à audiência relativa a reclamação supra.

Nessa audiência deverá V. S., oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. S., à referida audiência, implicará no arquivamento da reclamação.

Montenegro, 28 de julho de 1.965

Mecyr A. de Andrade -

ESCRIVÃO

C E R T I D A O

Certifico que, em cumprimento do mandado retro, que lhes li e dei a ler, notifiquei hoje nesta cidade em sua residencia a pessoa do reclamante, OSCAR CUNHA, - doque a qual ficou bem ciente, não assinou a presente por - ser o mesmo analfabeto, motivo que assinou arrego a pessoa do sr. Dorval Luiz de Almeida. O referido é verdade e dou - fé.-

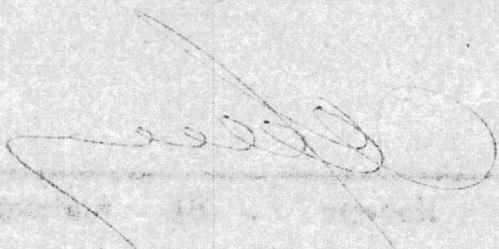
Montenegro 2 de agosto de 1.965

Lauro Darcy Soares

Lauro Darcy Soares - Oficial de Justiça

Arrego de Oscar Cunha, que declara,  
não saber ler, nem escrever.

Dorval Luiz de Almeida





6  
Handwritten signature

VISTOS EM CARTÓRIO

Transfiro a audiência para o dia  
10 de setembro, às 14,00 horas.

Int-se.

Em 25-VIII-65

Handwritten signature  
Juiz de Direito

D A T A

Recebido na data supra.

O escrivão:

Handwritten signature

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho  
supra, expe'i mandado para notificação do reclamado.

Montenegro, 6 de setembro de 1.965

O escrivão:

Handwritten signature

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho  
supra, que lhe dei a lêr, intimei hoje, nesta cidade, em  
cartório, o Dr. Promotor de Justiça, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 6 de setembro de 1.965

O escrivão:

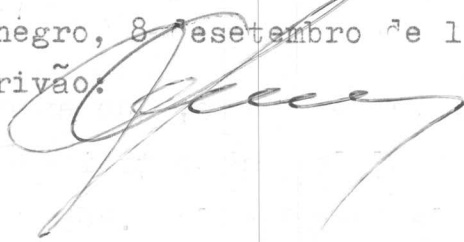
Handwritten signature  
Ciente:

## J U N T A D A

Junto a êstes autos o mandado que segue.

Montenegro, 8 de setembro de 1.965

O escrivão:



# MANDADO

## NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA

O Doutor Jorge Alberto de Moraes Lacerda  
juiz de Direito da comarca de Montenegro, etc.

MANDO a qualquer oficial de Justiça dêste Juizo a quem êste fôr apresentado,  
indo por mim assinado, que em seu cumprimento cite:

FREDERICO MUSSING , res. nesta cidade

para vir à sala das audiências dêste Juizo, no dia 10 de setembro  
às 14 horas, a fim de depor como testemunha no processo crimex a que responde o  
~~denuciado~~ denunciado para a audiência da reclamação trabalhista que lhe  
é movida por Frederico Mussig, digo, Oscar Cunha.

Cumpra-se, Montenegro , 6 de setembro 19 65

Eu,

, escrivão, subscrevi.

Juiz de Direito.

C E R T I D A O

Certifico que, por ordem verbal de Exmo. Sr. Deuter Juiz de Direito, deixei de dar cumprimento do mandado retro, e referido é verdade e dou fé.-

Montenegro 8 de setembro de 1.965

Lauro Darcy Soares  
Lauro Darcy Soares - Oficial de Justiça



8  
*[Handwritten signature]*

Certifico e dou fé, que não foi realizada a audiência retro designada, em virtude do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito em contrar-se na Capital do Estado, em função de seu cargo.  
Montenegro, 10 de setembro de 1.965

O escrivão: *[Handwritten signature]*

C O N C L U S Ã O

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito substituto.

Montenegro, 28 de setembro de 1.965

O escrivão: *[Handwritten signature]*

Audiência dia 4 de outubro, às dez horas.

Notifique-se e intime-se.

Em 28/9/65.

---

Balduino Manica

Juiz de Direito substituto.

D A T A

Recebido na data supra.

O escrivão: *[Handwritten signature]*

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho supra, expedi mandado para notificação do reclamante e do reclamado.

Montenegro, 28 de setembro de 1.965

O escrivão: *[Handwritten signature]*

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho supra, que lhe dei a lêr, intimei hoje, nesta cidade, em cartorio, o Sr. Promotor de Justiça, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 28 de setembro de 1.965

O escrivão: *[Handwritten signature]*

Ciente:

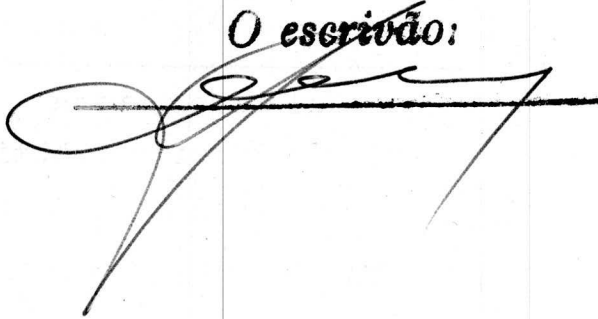


JUNTADA.

Junto a estos autos, se recaudaron  
que se segue.

Montenegro, 4 de octubre 1866

O escrito:

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is highly cursive and difficult to decipher, but it appears to be a single name.

# MANDADO

## NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA

O Doutor Balduino Manica

juiz de Direito da comarca de Taquarí, substituto desta comarca de Montenegro, etc.

MANDO a qualquer oficial de Justiça dêste Juizo a quem êste fôr apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento cite:

OSCAR CUNHA, res. na Vila Panoramaca  
FREDERICO MUSSING, res. nesta cidade

para vir em à sala das audiências dêste Juizo, no dia 4 de outubro às 10 horas, ~~a fim de depor como testemunha, no processo crime a que responde o denunciado~~ para a audiência de conciliação da reclamação trabalhista em que são partes neste juizo.

Cumpra-se, Montenegro 21 de setembro 19 65

Eu,

, escrivão, subscrevi.

.....  
Juiz de Direito substituto.

MANDADO

Certifico que, em cumprimento do mandado retro, procurei em sua residência a pessoa do reclamado, Frederico Elbüssing, e o qual não encontrei, fui informado por pessoa de sua família de que a pessoa do reclamado encontra-se viajando para este município, e que brevemente regressará; o referido é verdade e dou fé.

Montenegro 4 de Outubro de 1965  
Lauro Darcy Soares  
Oficial de Justiça



10  
*[Handwritten signature]*

**CONCLUSAO.**

Logo está estas conclusoes do Exmo.  
Mr. Dr. Jucis de Direta  
Montenegro, 10 agosto 1966

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

Audiência 3.11.66,  
às 9,30 hrs. Prov. rec.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

D A T A

Recebido na data supra.

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

Certifico e dou fé, que expedi mandado para notificação das partes.

Montenegro, 1º de agosto de 1.966

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

Certifico e dou fé, que por tolo o conteúdo do despacho rétro, que lhe dei a lêr, intimei hoje, em cartório, o Dr. Promotor de Justiça da comarca, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 15 de agosto de 1.966

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

Ciente:

*[Handwritten signature]*

JUNTADA.

unto a estes autos de mandados  
que se segue.

Montenegro, 3 de novembro 1866

O escrivão:



20

11  
*[Handwritten signature]*

# MANDADO

## NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA

O Doutor Sergio de Carvalho Moura  
juiz de Direito da comarca de Montenegro, etc.

MANDO a qualquer oficial de Justiça dêste Juizo a quem êste fôr apresentado,  
indo por mim assinado, que em seu cumprimento cite:

OSCAR CUNHA, res. na Vila Panorama  
FREDERICO MUSSING, res. nesta cidade

para vir em à sala das audiências dêste Juizo, no dia 3 d e novembro  
às 9,30 horas, a fim de depor como testemunha, ~~x no x processo crime x a x que x responde x x~~  
~~denunciado~~ para a audiência da reclamação trabalhista em que  
são partes neste juizo.

Cumpra-se, Montenegro, 1º de agosto 19 66

Eu, *[Handwritten signature]*, escrivão, subscrevi.

*[Handwritten signature]*  
.....  
Juiz de Direito.

C E R T I D Ã O

Certifico que, em cumprimento do mandado retro, que lhes li e dei a ler, notifiquei hoje nesta cidade em suas residencias a s pessoas no mesmo designadas, do que as quais ficaram bem ciente, deixou de assinar a pessoa do reclamante OSCAR CUNHA por não poder assinar - alegando estar com a mão direita imobilizada. O referido é verdade e dou fé.-

Montenegro 3 de novembro de 1.966

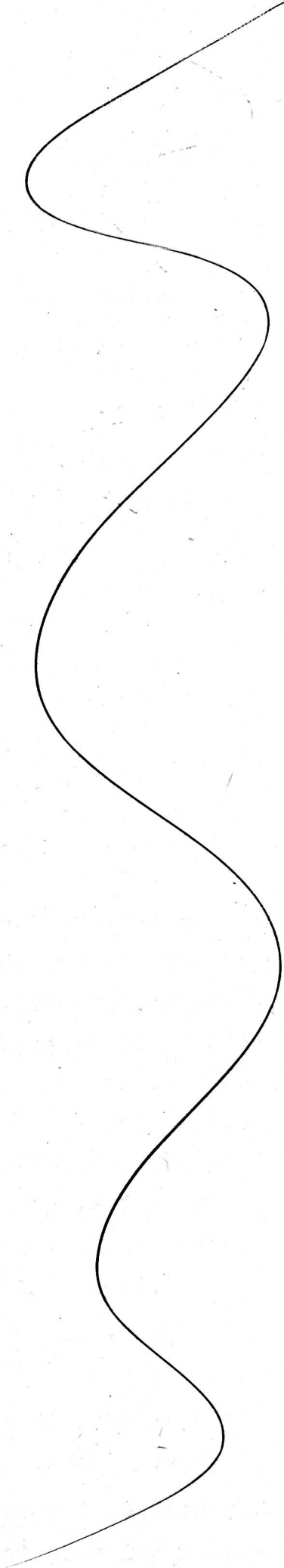
*Lauro Darcy Seares*

~~Lauro Darcy Seares~~ - Oficial de Justiça

*Frederico Missig*

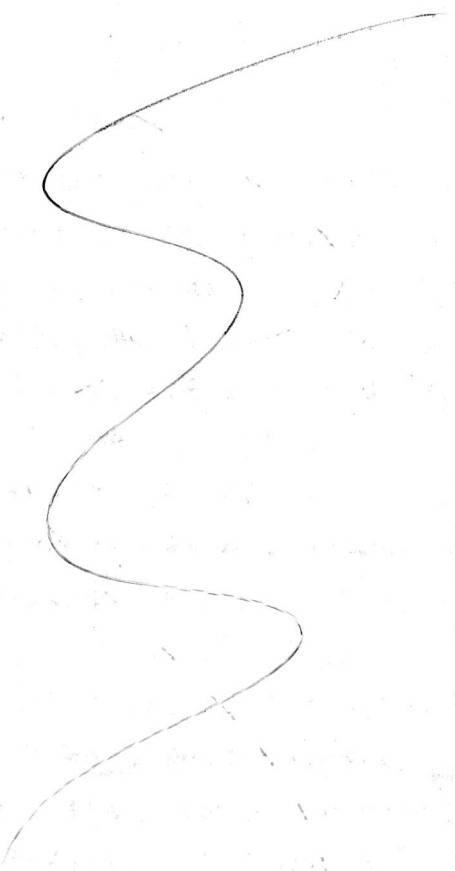


12  
S. P. S.





12  
H



**TÉRMO DE AUDIÊNCIA**

Aoires dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, ás 9,30 horas, na sala das audiências, - presente o Exmo. Sr. Dr. Sergio de Carvalho Moura, Juiz de Direito da comarca, comigo, Moacyr A. de Andrade, escrivão do 2º cartório do civil e crime. Foi declarada aberta esta audiência da reclamatória trabalhista que Oscar Cunha move contra - Frederico Müsing. Apregoadas as partes, compareceram o reclamante, o reclamado e seu procurador o Dr. Adolpho Schüler Neto que exibiu o instrumento procuratório e requereu juntada aos autos, o que foi deferido pelo Dr. Juiz. Presente também, o Dr. - Promotor de Justiça. Dispensada a leitura da reclamatória, pelo Dr. Juiz foi dito que concedia a palavra ao Dr. procurador do reclamado para defesa. Com a palavra disse: que a reclamatória ora proposta, improcede totalmente por inexistir relações empregatícias pois o reclamante era parceiro agricolad do reclamado. E essa parceria existiu desde agosto de 1.964 até junho de 1965



13  
[Assinatura]

até junho de 1.965, quando recebeu, na Delegacia de Polícia a importância de Cr\$70.000, como parte de sua parceria, tendo sido encerrado o assunto. Que, durante a instrução provará também que o reclamante exercia as funções de ronda da Empresa Pedra Sul, e isso durante um período de cerca de dez meses a partir de setembro de 1.964. Que de 1.962 a 1.964 o reclamante era zelador de uma chacara de propriedade de Luiz dos Santos Carneiro. Assim em face de não existir relação de emprego entre reclamante e reclamado, a improcedência da reclamatória é imperativo de justiça. Proposta a conciliação não foi obtida, passando-se a instrução do processo, conforme termo a parte. Pelo Dr. Promotor de Justiça foi pedida a juntada de alguns documentos ao processo, o que foi deferido pelo Dr. Juiz. Finda a instrução foi dada a palavra às partes para alegações finais. Com a palavra disse o Dr. procurador do reclamado, digo, procurador do reclamante: que de acordo com a prova carreada aos autos a reclamatória de Oscar Cunha contra Frederico Müssing deve ser julgada procedente e o quantum da condenação calculado a final em liquidação de sentença. De acordo com as próprias declarações do reclamado na presente audiência, ele admitiu que o reclamante prestou serviço no loteamento, dizendo que quando chegou o fim da semana pagou uma parte do serviço ao reclamante deixando o resto para pagar na segunda feira. Em parte, é pois, o proprio reclamado quem admite ter o reclamante prestado serviços no loteamento de propriedade do reclamado, a título remuneratório, contrariando desse modo as alegações iniciais de que existia entre eles um contrato de parceria agricola. De outro lado, o mapa do loteamento de Frederico Müssing em poder do reclamante, juntamente com recibo de cobranças efetuadas pelo reclamante, bem como uma caderneta escrita de próprio punho do reclamado, constando nessa caderneta especialmente serviços prestados pelo reclamante ao reclamado e, o depoimento da testemunha Jos-e Antonio da Rosa declarando que o reclamante havia iniciado suas atividades no loteamento em 1.959, tendo sido despedido em época que a referida testemunha não podia precisar, todos esses elementos provam a relação empregaticia, negada pelo reclamado que alegou em sua defesa inicial a existência, apenas, de uma parceria agricola entre ambos. O reclamante reconhece o recebimento

recebimento de Cr\$70.000 que lhe foram pagos na delegacia de policia, na presença do inspetor Carneiro, concunhado e ex-sócio do reclamado, quantia essa que deverá ser descontada - da importância a ser apurada em cálculo de liquidação de sentença conforme o pedido feito na inicial de fls. dois. Reiterando a juntada do mapa, recibos e caderneta apresentados duranante esta audiência o reclamante espera seja dado, digo, seja julgada procedente a reclamatória de fls. dois, como medida - de justiça. Com palavra o Dr. procurador do reclamado, disse: que a instrução processual demonstrou à sociedade que o reclamanante não conseguiu alegar, digo, conseguiu provar aquilo que alegou na inicial de fls. Não foi atendido assim o disposto - no art. 818 da C.L.T.. O reconhecimento por parte do reclamado, de eventuais serviços prestados pelo reclamante, não elide a prova, mas ~~re~~afirma a honestidade de proposito que sempre teve o reclamado para com o reclamante. Por outro lado o eventuais "biscates" do reclamante não caracterizaam a relação d e emprego prevista no art. 3º da C.D.T.. Restou assim inteiramente provada a contestação de fls., e o mapa, os recibos e do cummentos juntados pelo reclamante não são de molde a provar relação de emprego, posto que o proprio mapa do loteamento pode ser encontrado por quem more por muitos anos pelas redondezas do mesmo. Assim se direito houve por parte do reclamante dever-se-ia ainda abater a importância por ele confessada como recebida. Considerando improcedente a reclamatória, pelos motivos expostos V.Excia. estará fazendo inteira justiça. Renovada proposta de conciliação, não foi obtida. Pelo Dr. Juiz foi dito que os autos lhe viessem conclusos para sentença. Nada mais. Eu escrivão o datilografei.

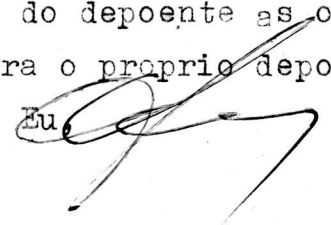
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
Amigo de Carlos Ladeira  
Armando da Paiz




14  
[Handwritten signature]


DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO

FREDERICO MUSSING, brasileiro, casado, com 67 anos de idade, marceneiro, residente nesta cidade, sabendo lêr e escrever. Aos costumes disse ser o reclamado. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que o reclamante vivia pelo loteamento pertencente ao depoente, sempre a pedir serviço, terminando o depoente por deixar que ele cortasse os brotos das arvores, ficando o reclamante com a madeira como pagamento; que o reclamante foi zelador de uma chacara do depoente durante nove meses certos, não se lembrando da época em que isso ocorreu; que o reclamante trabalhava inicialmente para Luiz Carneiro e como esse lhe prometia mundos e fundos, o reclamante ia exigir o cumprimento das promessas do reclamado; que o reclamado deixou o reclamante como zelador da chacara quando o reclamante afastou-se da chacara de Carneiro; que o depoente enquanto o reclamante estava em sua chacara arrumou um serviço para ele na Pedra Sul, como ronda, função que ele exerceu uns sete ou oito meses; que também arrumou serviço na colocação de parquet para um rapaz de Porto Alegre; que o reclamante nada ganhava em dinheiro na chacara do reclamado, pois ele morava de graça, tirava lenha e criou um porco; que o reclamante estava fazendo umas valetas na caixa d'agua do loteamento do depoente e quando chegou o fim da semana pagou uma parte do serviço ao reclamante, deixando o resto para pagar na segunda feira, tendo levado o dinheiro na casa do reclamante; que seguidamente o reclamante fazia desses serviços para o depoente, embora o depoente não os encomendasse, mas contudo aceitava a prestação do serviço; que derrepente o reclamante deu parte do depoente na polícia, dizendo que o depoente lhe tinha chamado de ladrão; que na polícia o reclamante disse que não saia sem ser indenizado, tendo o caso sido resolvido da seguinte maneira: o reclamante recebeu Cr\$50.000 para sair e cerca de Cr\$18.000 que tinha em mãos do depoente. Com a palavra o Dr. Promotor de Justiça. P.R. - que esses Cr\$18.000 era dinheiro que o reclamante economizava e dava para o depoente guardar; que a economia resultou do trabalho que o reclamante exerceu na Pedra Sul, segundo parece ao depoente; que os Cr\$50.000 foi para o reclamante sair da casa que ocupava na chacara; que quem presenciou a transação na Delegacia foi o inspetor Carneiro, que é cunhado do depoente e sócio no loteamento; que a planta ora mostrada ao depoente é a do loteamento do depoente e de Carneiro; que até estranha que o reclamante tenha a posse

posse desta planta; que o reclamante nada tinha a ver com o loteamento; que reconhece a sua assinatura nos recibos que ora - lhes foram mostrados, explicando que como tinha ido à praia o reclamante ficou de fazer as cobranças referidas nos aludidos - recibos; que o caderno que ora lhe foi mostrado registra o dinheiro que o reclamante lhe deu para guardar, tendo sido do punho do depoente as observações escritas no referido caderno; - que era o proprio depoente quem tomava conta do loteamento. Nada mais. Eu  escrevão o datilografei.

  
Frederico Missig

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE

  
Oscar Cunha  
e Armando de Pi

OSCAR CUNHA, brasileiro, casado, com 58 anos de idade, sem - profissão, residente nesta cidade. Aos costumes disse ser o - reclamante. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que no primeiro dia do ano de 1.959 o reclamado foi na casa do depoente convida-lo para tomar conta do loteamento; que de inicio o reclamado disse que não podia pagar nada ao depoente por causa dos compromissos do loteamento, mas que futuramente, uma vez solucionado essa parte, iria ajustar as contas com o depoente; que o depoente trabalhava todo santo dia, sem domingos e nem feriados, sendo - que a limpeza do loteamento toda ela passou por essas mãos aqui; que trabalhou até meados do ano passado; que a chacara referida nos autos fica na area do loteamento; que primeiramente o depoente foi morar na propriedade de Luiz Carneiro que era sócio do loteamento; que quando os sócios separaram a sociedade o reclamado levou o depoente para a chacara dele a fim de reparar pela - parte dele no loteamento; que o reclamado lhe pagava apenas algumas horas em que o depoente ficava cuidando serviços que outras pessoas faziam no loteamento; que havia um encanamento para terminar quando o depoente ficou doente, rendido, tendo pedido ao reclamado que lhe desse um ajudante para terminar o serviço, sendo que o reclamado disse que tinha que ser um homen bem baratinho porque o salário mínimo ele não pagaria; que o depoente disse-lhe que a exigência do salário mínimo tinha base num Decreto do gover-



15  
[Handwritten signature]

governo ao que o reclamado disse que isso era bobagem, pois não havia justiça para os pobres e que a justiça era o dinheiro; que passado os quatro dias e meio o reclamado entrou na casa do depoente e colocou na ponta da mesa certa quantia em dinheiro para pagamento desse tempo de serviço, tendo dito ao depoente que contasse o dinheiro, ao que o depoente respondeu que certamente o reclamado não iria roubar dos pobres; que o reclamado saiu dizendo que daquele momento em diante também iria começar a roubar; que na Delegacia de Polícia o depoente recebeu Cr\$70.000 para entregar a casa da chacara do reclamado, onde morava, tendo efetivamente saído da casa; que nunca recebeu ordenado do reclamado, nem férias e nem nenhuma das vantagens da lei trabalhista; que não tirava lenha da chacara, sendo que a madeira toda lá ficou; que tinha uma leitoa de sua propriedade e cuidava de um leitão que era do reclamado. Dada a palavra ao Dr. procurador do reclamado. P.R. que realmente foi ronda da Pedra Sul, mas pegava à noitinha e soltava a meia noite, para na manhã seguinte já estar novamente a disposição do loteamento, tendo ocupado essa função uns tres ou quatro meses; que ganhava Cr\$500 por mes para ser ronda; que o reclamado anotava numa caderneta o que o depoente ganhava na colocação de parquet, mas não lhe pagava; que conhece Ciro Rodrigues da Rosa, o qual trabalhou num poço e numa cerca no loteamento, em ocasião que o depoente estava doente, embora o depoente nessa mesma oportunidade não deixasse de reparar o loteamento; que Ciro foi escolhido pelo próprio depoente; que Ciro era um homem encostado no I.A.P.I., sendo que o reclamado só procura pessoas nessas condições para não pagar o salário mínimo; que um neto do depoente e o proprio depoente as vezes plantavam uma pequena horta na chacara, nas horas vagas; que não reclamou antes os seus direitos iludido pelas promessas de posterior ajuste de contas do reclamado. Nada mais. Eu, [Handwritten signature] escrevão o datilografei.

[Handwritten signature]  
Assinado Sr. P. R.  
Frederico Missig  
[Handwritten signature]



16  
*[Handwritten signature]*


1º Test. do reclamante

JOAQUIM GERMANO MELGARE, brasileiro, viúvo, funcionário público aposentado, com 71 anos de idade, sabendo lêr e escrever. Aos costumes disse nada. Prestou o compromisso da lei. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que nada sabe sôbre os fatos narrados na inicial. Com a palavra o Dr. Promotor de Justiça. P.R. que o reclamado possui um loteamento nesta cidade; que não sabe quem era o encarregado do loteamento; que sabe que em determinada época o reclamante cuidou do loteamento por ouvir essa informação do proprio reclamante. Dada a palavra ao Dr. procurador do reclamado, nada requereu. Foi encerrado. Eu *[Handwritten signature]* escrevão o datilografei.

*João*  
*Joachim G. Melgar*  
*Armando de S. Dic.*  
*Frederico Missig*

ANIBAL MECIEL PINHEIRO, brasileiro, casado, com 66 anos de idade, militar reformado, residente nesta cidade, sabendo lêr e escrever. Aos costumes disse nada. Prestou o compromisso da lei. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que o reclamado tem um loteamento nesta cidade e o depoente teve oportunidade de ver o reclamante trabalhando lá, mas não sabe que funções exercia; que não sabe quanto tempo o reclamante trabalhou no loteamento; que viu o reclamante pela última vez no loteamento no ano passado sem saber precisar a época do ano; que não sabe porque as partes se desentenderam. Com a palavra o Dr. Promotor de Justiça. P.R. que o depoente é vizinho do loteamento há uns doze anos; que não tem lembrança de quando o reclamante foi morar no loteamento, mas pode informar que essa morada durou uns dois anos, sem saber se correspondia a trabalho do reclamante ao loteamento; que não sabe informar qual o meio de vida do reclamante naquela época; que não sabe quem era o encarregado do loteamento. Com a palavra o Dr. procurador do reclamado. P.R. que via o reclamado quase sempre no loteamento. Nada mais. Eu, *[Handwritten signature]* escrevão o datilografei.

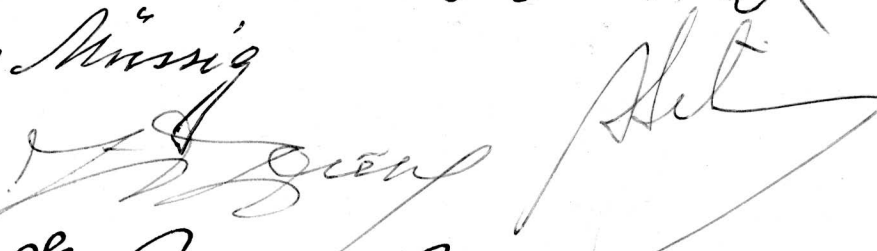
*Frederico Missig*

JOSE ANTONIO DA ROSA, brasileiro, solteiro, com 50 anos de idade, mecânico, sabendo lêr e escrever, residente nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou o compromisso da lei. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que o reclamado tem um loteamento nesta cidade e seu encarregado era o reclamante, coisa que bem sabe porque via o reclamante por lá e inclusive com um mapa mostrando terrenos; que o reclamante iniciou suas atividades no loteamento em 1.959, tendo saído há uns quatro meses mais ou menos; que não sabe porque as partes se desentenderam e também não sabe quanto ganhava o reclamante; que quando seu Fritz não estava o reclamante mostrava terrenos e fazia de tudo no loteamento; que durante algum tempo o reclamante morou no loteamento, sabendo que o reclamante vendeu alguma lenha do loteamento. Com a palavra o Dr. Promotor de Justiça. P.R. que não se lembra se o reclamante deixou de trabalhar este ano ou no ano que passou, pois isso foi uma coisa que eu não marquei; que o depoente é vizinho do loteamento há vinte anos; que não sabe quanto tempo o reclamante morou no loteamento; que o depoente não tem boa memória, digo, que pouco sabe informar sobre o caso porque isso foi coisa que nunca lhe interessou; que Ciro Rosa é uma pessoa que sabe que o reclamante trabalhou no loteamento. Com a palavra o Dr. procurador do reclamado, nada requereu. Foi encerrado. Eu,  escrevão o datilografei.



José Antonio da Costa

Frederico Missig

  
Amigo de Cesar Cunha  
Armando de Pi





17  
[Handwritten signature]

Test. do reclamado

JOSE ERNESTO BENDER, brasileiro, casado, com 37 anos de idade, mecânico, sabendo lêr e escrever, residente nesta cidade. Aos costumes disse ser amigo intimo do reclamante. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que o reclamado tem um loteamento e o depoente não sabe quem era seu encarregado; que o reclamante fez lenha no loteamento e também moreões, se virando com uma carrocinha, mas o depoente não sabe para quem ele fazia isso; que não viu o reclamante fazer outro serviço no loteamento; que não sabe quanto tempo o reclamante morou no loteamento. Com a palavra o Dr. procurador do reclamado. P.R. que o reclamante cuidou de ronda na Pedra Sul de noite uns tempinhos, não sabendo quanto ganhava na Pedra Sul. Com a palavra o Dr. Promotor de Justiça. P.R. que o depoente foi vizinho do reclamante e b visitou diversas vezes; que não visitou mais o reclamante depois que esse saiu do loteamento; que deixou de visitá-lo porque agora moram longe um do outro; que faz uma porção de meses que o reclamante saiu do loteamento; que o depoente mora no loteamento há seis anos; que nos primeiros anos de sua moradia no loteamento o depoente não via o reclamante mas logo depois passou a velo por lá; que não sabe quanto tempo o reclamante morou no loteamento, mas acha que não da um ano; que antes de ir para o loteamento o reclamante morou na chacara de Carneiro; que no seu Carneiro ele morou um ano e pouco e depois foi para o loteamento; que não se lembra em que ano ele morou na chacara do Carneiro; que o depoente comprou e já pagou seu terreno no loteamento. Nada mais. Eu [Handwritten signature] escrevão o datilografei.

[Handwritten signature]

Jose Ernesto Bender  
Frederico Missig

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]  
Amoço de Caixa Ceunha  
Armando Bai Pi-

LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO, brasileiro, casado, com 47 anos de idade, inspetor de polícia, residente nest a cidade, sabendo lêr e escrever. Aos costumes disse ser concunhado do reclamado. Inquirido pelo Dr. Juiz disse; que foi sócio do reclamado no loteamento até fins de 1.963; que o encarregado do loteamento era então Fritz; que Oscar Cunha, bem como outros, eram tafefeiros do loteamento, trabalhando quando aparecesse serviço, pois o loteamento não tinha empregados fixos; que inicialmente o reclamante morava em casa dele, já prestando serviços eventuais ao loteamento; que posteriormente foi morar na area pertencente ao depoente e depois foi morar em terras de Fritz, sendo que então o depoente já não era mais sócio do loteamento; que quando aparecia serviço todos os moradores da redondeza pegavam no trabalho, e deixavam quando cessava os serviços; que o reclamante foi morar em terras do depoente porque o terreno onde residia foi vendido, tendo o reclamante levado a casa para as terras do depoente onde ficou morando a troco de plantar, digo, morando podendo plantar, cortar mato, etc.; que nem ficou sabendo - quando o reclamante foi para as terras de Fritz; que o reclamante explicou depois ao depoente que mudou-se porque as terras de Fritz eram melhores, bem como a casa onde passaria a morar; que quando o reclamante se desentendeu com Fritz voltou a morar nas casa que tinha deixado em terras do depoente, mudando-se depois para outra casa, sendo que na samana passada retirou a casa das terras do depoente. Com a palavra do Dr. procurador do reclamado. P.R. que o reclamante nunca reivindicou nenhum direito enquanto o depoente foi sócio do loteamento; que quando Fritz e o reclamante se desentenderam o depoente pagou ao reclamante, como intermediário de Fritz, a quantia de Cr\$70.000 que o reclamante dizia corresponder a um mes de férias e a outros serviços; que tem uma vaga ideia de que em 1.962 o reclamante já estava em terras do depoente, podendo afirmar que em 1.963 e 1.964 ele lá estava. Com a palavra o Dr. Promotor de Justiça, nada requereu. Foi encerrado. Eu, *[assinatura]* escrevão o datilografei.

*[assinatura]*  
*[assinatura]*  
Frederico Nussig  
*[assinatura]*  
anos de Oscar Cunha  
arrumando Sr. Pci

P R O C U R A C Ã O

Dr. Adolpho Schuler Netto

ADVOGADO  
ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - 1º. ANDAR  
MONTENEGRO

Por êste instrumento particular de procuração, eu, abaixo assinado, FREDERICO MUSSIG, alemão, portador da carteira modelo 19, casado, marceneiro, residente e domiciliado nesta cidade, nomeia e constitui seu bastante procurador o sr. dr. ADOLPHO SCHULER NETTO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, para o fim especial de me defender na Justiça do Trabalho, na reclamatória Trabalhista proposta por OSCAR CUNHA, concedendo ao referido procurador todos os poderes contidos na cláusula 'ad judicium', bem como os especiais para transigir, desistir, acordar, dar e receber quitação e substabelecer.

Montenegro, 23 de agosto de 1965.

VARGAS

Assinado a \_\_\_\_\_ firma supra de Frederico Mussig

Em \_\_\_\_\_ da verdade

23 de agosto de 1965  
Adolpho Schuler Netto



N.º

2

ALUGUEL .....

19:000.00

TAXAS .....

15/

RECEBI do Snr.

De São Francisco de Paula

Cr\$

quantia de

dez mil cruzeiros

proveniente do aluguel da Casa Apt.º

N.º 2

à rua

2

Vila Panorama

N.º

correspondente ao mês de

13 Novembro de 1965

de

de 19

Frederico Muzio

ALUGUEL ..... 15:000 --

TAXAS ..... 20

N.º [redacted]

4

*[Handwritten signature]*

RECEBI do Snr. ....

Barreto + Martins Cr\$

quantia de

quinze mil Crudeiros

proveniente do aluguel da Casa Apt.º

N.º Carpintaria e marcenaria

N.º

correspondente ao mês de 5 de Maio de 1965

de ..... de 19.....

Frederico Müssig

N.º

ALUGUEL ..... 18:000 00

TAXAS ..... 2/

Cr\$

RECEBI do Snr. *Martini*

quantia de

*quinze mil e trezentos*

proveniente do aluguel da

Casa Apt.º

N.º

*1* à rua

*2*

*Vila Panoramica*

N.º

correspondente ao mes de

*Janeiro*

de 19

de

de 19

*Frederico Nisiz*

12th April 1964

pinto  
 pulbo  
 Agusto  
 Glumbo  
 Cutubo  
 Dornu.  
 Acambo  
 Jancio 65  
 Fincio  
 at: 12 Maio  
 11 mes de Anguaris  
 S.S. v.v.v.

Rucho: 10:00  
 " 15:00  
 " 15:00  
 -----  
 40:00

Saldos a pagar 15 mil

12th March 65 in bank or Anguaris custom 10 mil p. mes

N.º [redacted]

ALUGUEL ..... 10:000

TAXAS ..... 22

Handwritten signature/initials

RECEBI do Snr. Sr. João Francisco de Paula Cr\$

quantia de

dois mil e oitocentos

proveniente do aluguel da Casa N.º 3 à rua 2 Vila Panorama Apt.º

N.º correspondente ao mês de Maio 13 Maio de 1965

de de 19

Frederico Moring



Nota de Débito  
de Julia Carlotta  
West

Mrs. West

Endereço que  
pertence a Julia  
conta corrente  
Frederico Müssig  
Rua João Pessoa 815  
Montenegro

Seu haver

dividendo pago serviço  
do Porto de Itaperiãno

5:00000

serviço entregue em  
Pinhar Facos na Obra

do Sr. (Banco do Brasil.

Total de 111 mtr 3 a 70. 7:770.00

15 de Setembro de 1964.

---

12:770.00

em dinheiro

~~2:00000~~ 2:00000

em dinheiro

2:00000

em dinheiro

1:800.00

---

18.570.00

19	3960 m <sup>2</sup>	33.00
17	4.026 m <sup>2</sup>	33.00
15	4.092 m <sup>2</sup>	33.00
13	4.158 m <sup>2</sup>	33.00
11	4.224 m <sup>2</sup>	33.00
9	4.323 m <sup>2</sup>	33.00
3	2.760 m <sup>2</sup>	80.00
2	2.760 m <sup>2</sup>	
1	2.440 m <sup>2</sup>	

Antonio Beltrame  
 2.760 m<sup>2</sup>  
 80.00

RUA Nº 1

1	37.00	12.50	17	71.50	11.50	16	71.50	11.50	15	71.50	11.50	14	71.50	11.50	13	71.50	11.50	12	71.50	11.50	11	71.50	11.50	10	71.50	14.00
2		12.50	3	71.50	11.50	4	71.50	11.50	5	71.50	11.50	6	71.50	11.50	7	71.50	11.50	8	71.50	11.50	9	71.50	11.50	10	71.50	14.00

RUA Nº 2

1	34.00	12.50	17	71.50	11.50	16	71.50	11.50	15	71.50	11.50	14	71.50	11.50	13	71.50	11.50	12	71.50	11.50	11	71.50	11.50	10	71.50	14.00
---	-------	-------	----	-------	-------	----	-------	-------	----	-------	-------	----	-------	-------	----	-------	-------	----	-------	-------	----	-------	-------	----	-------	-------

RUA Nº 2

RUA Nº 3

1	37.00	12.50	2	71.50	11.50	3	71.50	11.50	4	71.50	11.50	5	71.50	11.50	6	71.50	11.50	7	71.50	11.50	8	71.50	11.50	9	71.50	14.00
10	71.50	11.50	11	71.50	11.50	12	71.50	11.50	13	71.50	11.50	14	71.50	11.50	15	71.50	11.50	16	71.50	11.50	17	71.50	11.50	18	71.50	14.00

os terrenos da Quadra D...  
 os terrenos da Quadra C...  
 10-13-16-18 não são  
 60: normal 1 mil  
 40: normal 1 mil  
 90: normal 10% conforme

Plano de Lotçamento  
 Vila Panorama  
 de propriedade de  
 Frederico Müssig  
 e  
 Luiz dos Santos Carneiro

Situada ao Norte do cidade de  
 Montenegro

Luiz dos Santos Carneiro  
 10% conforme salario

Montenegro

GERSTNER

FERNANDO A. WEBER

OSVALDO

WEBER

ARLINDO OS

*Luiz de Souza  
Germão*

35

5.428,5 m<sup>2</sup>

115,00

36

4.540 m<sup>2</sup>

113,00

37

4.500 m<sup>2</sup>

110,00

38

4.300 m<sup>2</sup>

108,00

39

4.260 m<sup>2</sup>

106,00

40

4.220 m<sup>2</sup>

105,00

41

4.100 m<sup>2</sup>

104,00

42

4.140 m<sup>2</sup>

103,00

43

6.000 m<sup>2</sup>

100,00

50,00

40,00

40,00

40,00

40,00

40,00

40,00

40,00

50,00

113,00

3.752 m<sup>2</sup>

115,00

23

3.828 m<sup>2</sup>

117,00

21

3.824 m<sup>2</sup>

119,00

116,00

1.984 m<sup>2</sup>

12,00

24

2.490 m<sup>2</sup>

106,00

22

3.007 m<sup>2</sup>

106,00

41,00

56,00

34,00

30,00

58,00

31

3.360 m<sup>2</sup>

32

3.360 m<sup>2</sup>

33

3.360 m<sup>2</sup>

34

5.600 m<sup>2</sup>

CRISTIANO

PEDRO

TEOBALDO

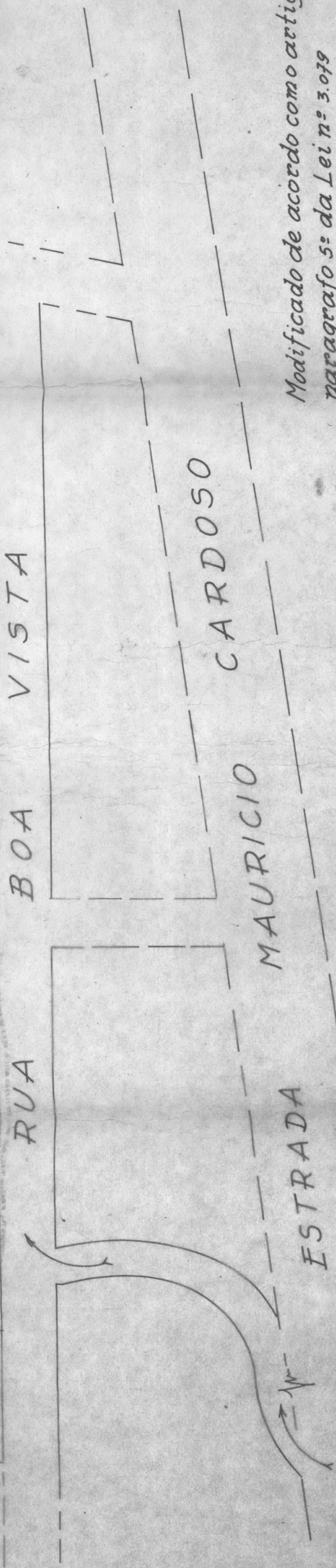
WEBER

*Indicador  
Arquiteto*

ESC. 1:1.000

12.50 11.50 11.50 11.50 11.50 11.50 11.50 11.50 14.00

34.50 34.50 34.60 34.50



Modificado de acordo como artigo 1º  
paragrafo 5º da Lei nº 3.079

Zona modificado com 40.360 m²

Sendo:

94 terrenos com 35.298 m²

Area viaria mais 5.098 m²

Mod. realizada sobre as chacaras de nºs  
5, 6, 7, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 27, 28, 29, 30 e parte da nº 50

Copiado por OWILDNERX

14.04.67

BARCELOS



25  
*[Handwritten signature]*

C O N C L U S Ã O

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 4 de novembro de 1.966

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

*Devolver, com sentença em separado, aos 10/6/67. Fora de prazo devido ao volume de serviço existente no momento.*

*[Handwritten signature]*



WMM 26  
[Assinatura]

Vistos, etc.

Oscar Cunha, qualificado na inicial, moveu a presente reclamatória trabalhista contra Frederico Mussing, também qualificado a fls. 2, alegando que, de princípios de 1959 até junho de 1965 - data em que foi injustamente despedido - trabalhou para o segundo, como zelador de uma chácara, não tendo, nunca, percebido salário mínimo e nem gratificação natalina; também não gozou férias e, na ocasião da despedida, não recebeu aviso prévio e nem a indenização de lei. Reclama, por isso, o pagamento dos referidos itens.

Em audiência, o reclamado afirmou a improcedência do pedido, por inexistir relação empregatícia entre as partes, já que o reclamante era parceiro agrícola do reclamado, sendo que essa situação havia perdurado de agosto de 1964 até junho de 1965, quando o primeiro recebeu a importância de Cr\$ 70.000, como pagamento de seus direitos, ou seja, como preço do desfazimento do contrato. Asseverou, ainda, que o reclamante, a partir de setembro de 1964, exerceu as funções de zelador da empresa Pedrasul, e que de 1962 a 1964, era ele zelador de uma chácara pertencente a Luiz dos Santos Carneiro.

Realizada a instrução, com a coleta de depoimentos e juntada de documentos, as partes analisaram a prova obtida, ressaltando os pontos que corroboravam as respectivas alegações.

Foi tentada, duas vezes, solução conciliatória para a controvérsia, inutilmente.

É o relatório. Passo a decidir.

O reclamado negou a existência de relação de emprego entre as partes, admitindo, apenas, a prestação de serviços eventuais, pelo reclamante.

Mas o depoimento de José Antonio da Rosa, única testemunha insuspeita a prestar informações (a primeira, Anibal Maciel Pinheiro, nada teve a esclarecer) - não sustenta essa alegação. Ao contrário, corrobora a tese adversa, ao afirmar "que o reclamado tem um loteamento nesta cidade e seu encarregado era o reclamante, coisa que bem sabe porque via o reclamante por lá e inclusive com um mapa mostrando terrenos". Acrescentou "que quando seu Fritz (o recldo.) não estava o reclamante mostrava terrenos e fazia de tudo no loteamento". Quanto ao tempo de serviço do reclamante, explicou que o mesmo "iniciou suas atividades no loteamento em 1959, tendo saído há uns quatro meses mais ou menos". As demais testemunhas fizeram declarações inseguras: José Ernesto Bender confessou-se amigo íntimo do reclamante, e Luiz dos Santos Carneiro, além de ser con



Wmm 27  
[Assinatura]

conjunhado do reclamado, foi sócio d'êste no loteamento em foco.

O depoimento analisado, somado à circunstância da posse, pelo reclamante, de recibos de cobrança relativos a terrenos do loteamento (fls. 19/22), preenchidos pelo próprio punho do reclamado - convence da realidade do vínculo laboral.

Também leva a essa convicção a palavra do reclamado, se examinada conjuntamente com o restante da prova colhida, já que não pôde esconder, de todo, a verdadeira situação do reclamante face ao seu empreendimento imobiliário. Procurou êle, apenas, qualificar como eventual a prestação de trabalho, mas não soube negar "que seguidamente o reclamante fazia d'êsses serviços para o depoente". Ora, o advérbio contradiz a eventualidade pretendida, sendo certo que a repetição das prestações finda por vincular as partes em verdadeiro pacto trabalhista.

O fato de o reclamante, contemporaneamente, trabalhar para outros patrões, não desfigura o caso, pois, como já decidiu a jurisprudência, "a lei não impede, em tese, que um mesmo empregado contrate a prestação de seu trabalho para mais de um empregador" (Ac. TST e TRT la. Reg., in Russomano, "Comentários", vol. II, pág. 524). De resto, o reclamante assim procedia com o consentimento e até através da iniciativa e do incentivo do reclamado, que lhe conseguia outros emprêgos, conforme explicou o último, em suas declarações de fls. 14.

Perfeitamente aceitável, em consequência do exposto, a versão do reclamante, consoante seu depoimento de fls. 14/15, que complementa e explicita a inicial, esclarecendo, entre outros pontos, que sua função de zelador (tomado o vocábulo em acepção mais ampla) era exercida no loteamento do reclamado, e não na chácara aludida na peça vestibular.

Isso posto, julgo procedente a reclamatória, para condenar o reclamado Frederico Mussing ao pagamento dos salários devidos ao reclamante, no período de maio de 1963 até o mesmo mês de 1965, inclusive (art. 11 da CLT), na base dos mínimos então vigentes, descontando-se a importância de NCr\$ 70,00, que o reclamante admitiu haver percebido; ao pagamento de dois períodos de férias não gozadas, correspondentes ao lapso temporal acima fixado, também na base dos mínimos então em vigor; ao pagamento do aviso prévio de trinta dias, na forma da lei; ao pagamento da indenização por tempo de serviço, correspondente ao período que se iniciou em 1959 e findou em junho de 1965, na forma da lei; ao pagamento do 13º salário relativo aos dois últimos períodos anuais em que o reclamante trabalhou; ao pagamento dos juros de mora e das custas processuais.





28  
*[Handwritten signature]*

processuais.

Designo o dia 16 de junho de 1967, às 15 ho-  
ras, para publicação.

Intimem-se.

Montenegro, 10 de junho de 1967

*[Handwritten signature]*  
Sergio Moura - Juiz de Direito

D A T A

Recebido na data supra.

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo da  
sentença supra, que lhes dei a lerem, intimei hoje,-  
em cartório, o Dr. Promotor de Justiça da comarca e  
o Dr. Alolpho Schüller Netto, procurador do reclamado,  
do que ficaram bem cientes.

Montenegro, 13 de junho de 1.967

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

Ciente:

Ciente:

*[Handwritten signature]*

#### AUDIÊNCIA DE LEITURA E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Montenegro, na sala das audiências, presente o Exmo. Sr. Dr. Sergio de Carvalho Moura, Juiz de Direito da comarca, comigo, Moacyr A. de Andrade, escrivão do 2º cartório do cível. Foi declarada aberta esta audiência de leitura e publicação da sentença de fls. 26 a 28 dos autos da reclamatória trabalhista nº 136/65, entre partes Oscar Cunha, reclamante e Frederico Müssing, reclamado. Apregoadas as partes, não compareceram as mesmas. Pelo Dr. Juiz foi dada por publicação a sentença de fls. 26 a 28, que conclui com a condenação do reclamado, determinando a transcrição de sua parte conclusiva, como segue: Isso posto, julgo procedente a reclamatória, para condenar o reclamado Frederico Müssing ao pagamento dos salários devidos ao reclamante, no período de maio de 1.963 até o mesmo mês de 1.965, inclusive (art. 11 da CLT), na base dos mínimos então vigentes, descontando-se a importância de NCr\$70,00 que o reclamante admitiu haver percebido; ao paga



29  
[Handwritten signature]

pagamento de dois períodos de férias não gozadas, correspon-  
dentes ao lapso temporal acima fixado, também nas bases do mí-  
nimos então em vigor, ao pagamento do aviso prévio de trinta  
dias, na forma da lei; ao pagamento da indenização por tempo  
de serviço, correspondente ao período que se iniciou em 1.959  
e findou em junho de 1.965, na forma da lei; ao pagamento do  
13º salário relativo aos dois últimos períodos anuais em que  
o reclamante trabalhou; ao pagamento dos juros de mora e das  
custas processuais. Designo o dia 16 de junho de 1.967, às 15,30  
horas, para publicação. Intimem-se. Montenegro, 10 de junho -  
de 1.967. Sergio de Carvalho Moura, Juiz de Direito. Nada mais.  
Eu, [Handwritten signature] escrevão o datilografei.

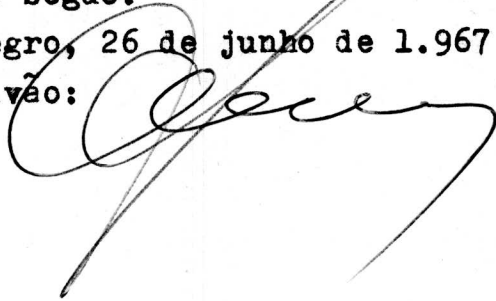
[Handwritten signature]

J U N T A D A

Junto a êstes autos o recurso que  
adiante segue.

Montenegro, 26 de junho de 1.967

O escrivão:

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text 'O escrivão:'. The signature is highly cursive and difficult to decipher, but it appears to start with a large 'C' or 'S'.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.-

30  
Dr. Adolpho Schüller Netto

ADVOGADO

ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - 1º ANDAR  
MONTENEGRO

J. Recebo o recurso. Vista ao recorrido, pelo prazo de lei. Int-re.

26/6/67

*W. Netto*

FREDERICO MUSSIG, alemão, portador de carteira modelo 19, casado, marceneiro, residente e domiciliado nesta cidade, por seu procurador infra assinado, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe é movida por Oscar Cunha, julgada procedente por V.Exa., vem, respeitosamente, declarar que, não se conformando com essa decisão, dela quer recorrer, como efetivamente recorre, para o Egrégio Tribunal do Trabalho da 4a. Região, com fundamento no artigo 895, alínea a da Consolidação das Leis do Trabalho.

Protestando pagar as custas processuais dentro do prazo legal,

REQUER o recorrente, que V.Exa. receba o apêlo, dando-lhe seguimento e mandando juntar aos autos as razões que o acompanham.

Têrmos em que,

Aguarda deferimento.

Montenegro, 26 de junho de 1967.

*Netto*  
pp. A. Schüller Netto.-

RAZÕES DO RECORRENTE FREDERICO MUSSIG

EGRÉGIO TRIBUNAL

**1.-** Merece, data venia, ser reformada a respeitável sentença de fls., prolatada pelo MM. Dr. Juiz a quo, em que pese os brilhantes fundamentos desenvolvidos, posto que apreciados sob um ângulo que não traduziu a realidade dos autos.

**Contrato de trabalho:**

"É uma convenção, com fundamento no direito privado, pela qual uma pessoa se compromete a trabalhar para outra, sob dependência desta, mediante retribuição" (Dorval Lacerda)

"É um acôrdo, com base no direito privado, e acautelado pelo poder público, pelo qual uma ou mais pessoas se põem a disposição de outra para lhe prestar, e sob sua dependência, serviço físico ou intelectual, em troca de remuneração certa" (Hiroosê Pimpão) (In Repertório de Jurisprudência Trabalhista, de Hélio Miranda Guimarães, vol. I, edição 1953, pág. 176).

Estes dois conceitos nada mais são do que a própria definição de empregado consubstanciada no artigo 3º da C.L.T.:

"Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Vê-se, assim, que a relação de emprego está subordinada à prestação de serviço não eventual, à dependência e à remuneração salarial.

**2.-** Data venia, nenhum destes requisitos essenciais que dão configuração ao conceito de empregado, foram preenchidos pelo reclamante, ora recorrido.

Efetivamente, não convence o recorrido quando diz em seu depoimento pessoal (fls. 14v.) que:

"não reclamou antes os seus direitos iludido pelas promessas de posterior ajuste de contas do reclamado."!!!

.....

32  
*[Handwritten signature]*

.....

Em verdade, passar seis anos sem

"receber ordenados, nem férias e nenhuma das vantagens da lei trabalhista" (dep. pessoal de fls. 14 e 15),

caracteriza, por si só, a inexistência de relação empregatícia; essa assertiva do recorrido robustece sobremaneira a existência de uma parceria agrícola entre reclamante e reclamado, alegada na contestação, pois, segundo o próprio reclamante

"tinha uma leitoa de sua propriedade e cuidava de um leitão do reclamado"...e o próprio depoente às vezes plantava uma pequena horta na chácara, nas horas vagas" (Grifei) (dep. pessoal de fls. 14 e 15).

Além disso, o reclamante

"realmente foi ronda da Pedra Sul, mas pegava à noitinha e soltava à meia-noite para na manhã seguinte estar novamente à disposição do loteamento" (Grifei) (dep. pessoal de fls. 14 e 15).

E toda essa "dedicação" do recorrido para com o loteamento do recorrente, era exercida sem qualquer remuneração desde 1959!!!

3.- Do exposto acima, depreende-se que a inicial de fls. se aproximava mais da realidade quando disse que

"o reclamante trabalhou para o reclamado como zelador de uma chácara de propriedade deste último" (Grifei).

Assim, morando numa casa de propriedade do reclamado, cuidando "de uma leitoa de sua propriedade", "plantando uma pequena horta na chácara nas horas vagas" e "exercendo suas funções de ronda na Pedra Sul", conclui-se que, eventualmente ou "seguidamente", como se expressou o reclamado, ora recorrente, o recorrido "biscateava" no loteamento.

E, tão cristalina é a eventualidade dos "biscates" feitos pelo recorrido, que desde 1959 nunca reclamou falta de pagamento de salários.

Essa a realidade dos autos!

4.- Ficou claro que salário o reclamante não percebia, e é ele mesmo que o declara em seu depoimento. De outra parte, era dono de sua vontade. Não tinha obrigações funcionais ajustadas. Não estava sujeito a comparecimento certo e nem a horário. Trabalhava quando entendia e se entendia.

Durante certo tempo, trabalhou para terceiros. A prova de serviço não eventual cumpria ao reclamante, porque negada a relação de emprego.

.....

*[Handwritten signature]*

33

É o ensinamento da jurisprudência:

"O que dos autos resulta certo e incontestável é que os aludidos excetos se declararam "empregados" e a recorrente lhes contestou tal qualidade. Ora, ditos excetos, que nem compareceram a qualquer audiência, deveriam, então, nos termos do art.818 da C.L.T., produzir a prova de sua alegação da qualidade de empregados, contestada em tempo e modo hábeis.

Em tais condições forçoso é convir que o art.818 da C.L.T. foi, frontal e visceralmente, vulnerado, pois a tese que no acórdão recorrido se contém importa em alterar a regra ali estatuída. "A prova das alegações incumbe às partes que as contestar", digo, que as fizer", para estoutra: "A prova das alegações incumbe às partes que as contestar", o que é profundamente subversivo em matéria processual." (Ac. do T.S.T., In Jurisprudência Trabalhista de Pires Chaves, ed. 1960, vol. III, pág. 26, digo, pág. 216/217)

5- O depoimento de José Antônio da Rosa (testemunha do reclamante - fls. 16v.), embasamento da respeitável sentença de fls., data venia, não resiste, posto que isolado, a uma análise mais profunda. Pois, ao mesmo tempo que afirma categoricamente que

"o reclamante iniciou suas atividades no loteamento em 1959, tendo saído há uns quatro meses...!",

esclarece logo a seguir que

"não sabe quanto tempo o reclamante morou no loteamento, que o depoente não tem boa memória, digo, que pouco sabe informar sobre o caso porque isso foi coisa que nunca lhe interessou." (sic)

Pouco antes, a mesma testemunha afirma

"que durante algume tempo o reclamante morou no loteamento, sabendo que o reclamante vendeu alguma lenha do loteamento." (Grifei)

Data venia da respeitável sentença de fls., o depoimento analisado não poderia, dado a sua fragilidade, ensinar, fundamentalmente, a procedência da reclamatória.

6- Argumenta-se ainda com a posse, por parte do reclamante, de recibos e de um mapa do loteamento (anexo aos autos).

Entretanto, tais documentos, data venia, têm conteúdo juridicamente inexpressivo, posto que documentos de fácil manuseio por terceiros e que em nada caracterizam uma eventual relação empregatícia.

.....



34  
*[Handwritten signature]*

.....  
A respeitável sentença de fls., baseando-se no testemunho inseguro de José Antônio da Rosa, conceituou o recorrido como empregado, mas, suas atividades, bem como o seu depoimento pessoal, estão a caracterizá-lo, na melhor das hipóteses, como mero trabalhador eventual, desprotegido de qualquer vínculo e subordinação jurídico-pessoal, indispensável à caracterização do contrato de trabalho, nos precisos termos de nossa legislação.

É o ensinamento que refulge da preciosa definição de Arnaldo Sussekind:

"Haverá contrato individual de trabalho sempre que tácita ou expressamente, fôr estabelecida uma relação jurídica em virtude da qual determinada pessoa física preste serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário." (In "Repertório", de Helio Miranda Guimarães, vol. I, pág. 176)

Ou, no dizer do mestre Hirosê Pimpão:

"Quem trabalha eventualmente para um empregador, como acontece com os biscateiros, não é empregado; quem executa uma obra, por encomenda de uma empresa, mas livre de qualquer subordinação ou de qualquer dependência a ela, não é empregado; quem realiza trabalhos gratuitamente, não é empregado." (In Problemas Práticos de Direito do Trabalho, ed. 1961, pág. 16)

**7.-** Não se diga, por outro lado, estar provado nos autos que o recorrido tenha prestado serviços eventuais ao loteamento desde o ano de 1959.

Tal fato foi negado na contestação. Houve reconhecimento de uma parceria agrícola, existente entre recorrente e recorrido, desde o mês de agosto de 1964 até junho de 1965.

Também nesse aspecto não conseguiu o recorrido produzir prova convincente.

As testemunhas do reclamante, Joaquim Germano Melgaré e Anibal N. Pinheiro (fls. 16) pouco ou nada esclarecem:

"nada sabe sobre os fatos narrados na inicial.",

ou

"que não tem lembrança de quando o reclamante foi morar no loteamento, mas pode informar que essa morada durou uns dois anos, sem saber se corresponde a trabalho do reclamante ao loteamento." (Grifei)

Mais uma vez, socorre-se a respeitável sentença de fls. do depoimento de José Antônio da Rosa, que já foi antes minuciosamente analisado, e, cuja inconsistência probatória, ficou, à saciedade, demonstrada.

.....

35

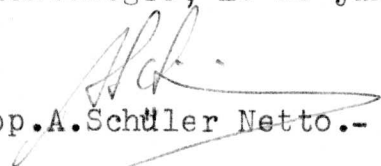


.....

Assim, face à inexistência de prova dos fatos alegados na inicial, em virtude de ter sido demonstrado, apoditicamente, a inexistência do pacto laboral pretendido, com fundamento na lição dos doutos, da jurisprudência dos tribunais e de disposição contida na legislação trabalhista, data venia, é de ser reformada a respeitável sentença do juízo a quo, por ser imperativo de inteira

JUSTIÇA.

Montenegro, 26 de junho de 1967.

  
pp.A.Schüller Netto.-



36  
*[Handwritten signature]*

CONTA DE CUSTAS

S/ 6 SALARIOS.

Até 1	salário mínimo	10%	=	9,56	
De 1	" até 2	8%	=	7,65	
de 2	" " 5	6%	=	17,21	
de 5	à mais 2	2%	=	<u>1,20</u>	35,62

Dr. Promotor de Justiça = 14,24 *ps*  
 Escrivão ..... = 14,24  
 Oficial de justiça .... = 7,14

Montenegro, 26 de junho de 1.967

O escrivão: *[Handwritten signature]*

Certifico e dou fé, que foram pagas as custas.

Montenegro, 26 de junho de 1.967

O escrivão: *[Handwritten signature]*

V I S T A

Faço êstes autos com vista ao Dr. Promotor de Justiça.

Montenegro, 24 de julho de 1.967

O escrivão: *[Handwritten signature]*

EGRÉGIO TRIBUNAL:

O recorrente em suas longas razões de fls.31 a 35 procurou demonstrar a inexistência de relação empregatícia entre o reclamante e o reclamado.

No entanto, essa relação resultou, suficientemente provada, pois, de acôrdo com as próprias declarações do reclamado a fls.14, êle admitiu que o reclamante prestou serviços no loteamento, dizendo - textualmente: "que o reclamante estava fazendo umas - valetas na caixa d'água do loteamento do depoente e - quando chegou o fim da semana pagou uma parte do serviço ao reclamante, deixando o resto para pagar na segun

segunda-feira, tendo levado o dinheiro na casa do declarante; que seguidamente o reclamante fazia desses serviços para o depoente, embora o depoente não os encomendasse, mas contudo - aceitava a prestação do serviço;" Em parte, pois, é o próprio reclamado quem admite ter o reclamante prestado serviços no loteamento de sua propriedade, à título remuneratório, contrariando, dêsse modo, frontalmente, as alegações iniciais de - fls.12v. de que existia entre êles, apenas, um contrato de - parceria agrícola.

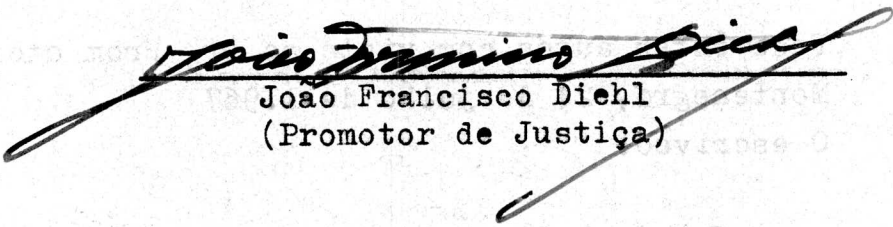
Por outro lado, o mapa do loteamento, de fls. 24, em poder do reclamante e por êle juntado aos autos, juntamente com recibos de cobranças efetuadas pelo reclamante, bem como uma caderneta escrita do próprio punho do reclamado, constando nessa caderneta, especialmente, serviços prestados pelo reclamante ao reclamado e, o depoimento da testemunha José Antônio da Rosa, declarando que o reclamante havia iniciado suas atividades no loteamento, em 1959, tendo sido despedido em época que essa testemunha não podia precisar, todos êsses elementos repetidos, provam a relação empregatícia, tão facil e graciosamente, negada pelo reclamado que alegou em sua defesa inicial a existência, tão somente, de uma parceria agrícola entre ambos.

Finalmente, para contrariar a negativa do reclamado é "êle mesmo quem diz, em seu depoimento de fls.14v.: que reconhece a sua assinatura nos recibos que ora lhe foram mostrados, explicando que como tinha ido à práia o reclamante ficou de fazer as cobranças referidas nos aludidos recibos;" Veja-se que até cobranças o reclamante fazia em nome do reclamado, conforme as próprias palavras dêste.

Por tudo isso, pelo mais que dos autos consta e, especialmente, considerando os próprios fundamentos da sentença apelada, espera-se a confirmação desta, como medida de - necessária e costumeira

J U S T I Ç A !

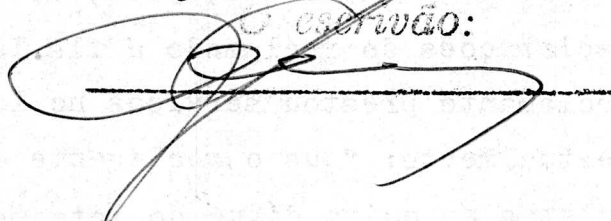
Montenegro, 3 de agosto de 1967.

  
João Francisco Diehl  
(Promotor de Justiça)

RECEBIMENTO.

Na data abaixo recebi estes autos de  
Sr. Promotor de Justiça  
Montenegro, 3 de agosto 1967

escrito:





*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO.**

Terão estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz de Direito relator.  
Montenegro, 21 de agosto de 1967

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

Remeta-se ao Tri-  
bunal Regional do Tra-  
balho

em 21-8-67

*[Handwritten signature]*

**D A T A**

Recebido na data supra.

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

**R E M E S S A**

Faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Montenegro, 23 de agosto de 1.967

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

TRT - 4ª Região  
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 25/08/1967

*Irene*

IRENE MARIA COMPARI  
Aux. Judiciário PJ-7

Confere 37 folhas

*Irene*

IRENE MARIA COMPARI  
Aux. Judiciário PJ-7

VISTO:

*[Signature]*

25-8-67

**TÉRMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 25 dias do mês de agosto de 19 67  
autuei o presente Recurso Ordinário o qual  
Tomou o n.º 1302/67

*Lady Rodrigues Corrêa*  
.....  
Chefe do Protocolo Geral  
Lady Rodrigues Corrêa

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS**

Contém êstes autos 38 fôlhas tôdas numeradas, do  
que para constar, lavro êste têrmo, aos 25 dias do  
mês de agosto de 19 67

*Lady Rodrigues Corrêa*  
.....  
Chefe do Protocolo Geral  
LADY RODRIGUES CORRÊA

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em 29 de agosto de 19 67

*Oscar K. Fagundes*  
.....  
OSCAR KARNAL FAGUNDES  
SUBDIRETOR GERAL DO TRT

**A Procuradoria Regional  
para parecer.**

Em 29 de agosto de 19 67

*Pery A. A. A. A. A.*  
.....  
PERY PRUDENTE AIVA  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**VISTA**

Ao Sr. Procurador Regional, da Ordem do  
Snr. Presidente,

Em 29 de agosto de 19 67

*Oscar K. Fagundes*  
.....  
OSCAR KARNAL FAGUNDES  
SUBDIRETOR GERAL DO TRT



Ministério do Trabalho e Previdência Social  
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

Fr 309  
*[Handwritten signature]*

*P. R. T. - 1302/67*

*Recebido na Secretaria*  
*Em 30 de Agosto de 1967*  
*Jluis B. de Albuquerque*  
*Jura. Post. nº 7*

**CONCLUSÃO**

Nesta causa foram produzidos conclusos  
ao Srr. Procurador

*Em 30 de Agosto de 1967*  
*Jluis B. de Albuquerque*  
*Jura. Post. nº 7*

**DISTRIBUIÇÃO**

AO PROCURADOR DR. *José M. Souto*  
PARA PARECER.

PRT-4ª Região, em 11 de IX de 1967

*M. A. Florindo*  
PROCURADOR REGIONAL

**JUNTADA**

Faço juntada \_\_\_\_\_

*Em 17 de 10 de 1967*  
*José M. Souto*





Ministério do Trabalho e Previdência Social  
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

TRT 1.302/67 - Juizado de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrente: Frederico Müssig

Recorrido: Oscar Cunha

P A R E C E R

Preliminarmente:

Somos pelo conhecimento do recurso, eis que o mesmo preenche os requisitos legais exigidos.

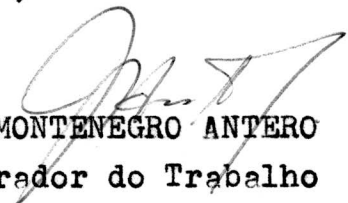
Mérito:

A r. decisão recorrida, ao exame da prova documental e testemunhal chegou a conclusão de que entre o reclamante e o reclamado existe relação de emprego e, consequentemente, condenou êste a pagar as verbas indenizatórias pleiteadas pelo reclamante, ora recorrido.

Realmente os documentos de fls. 19/22, bem como o depoimento da testemunha do reclamante, deixam bem claro que êste era subordinado jurídica e economicamente ao reclamado.

Assim sendo, opinamos pela manutenção da r. decisão recorrida, e pelo não provimento do recurso interposto. É o que cumpria officiar, sub-censura.

Porto Alegre, 16 de outubro de 1967

  
JOSE MONTENEGRO ANTERO  
Procurador do Trabalho

JHGSM.



*[Handwritten signature]*

TRT - 1302/67

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

Em 07 de 10 de 1967

*[Handwritten signature]*

TRT - 4ª Região  
Excedido ao PROTOCOLO GEN.

Em 18 de 10 de 1967

*[Handwritten signature]*

CÉLIA G. MELGONES  
SERVIDOR JUDICIAL GEN.

**REMESSA**

Remessa destes autos à Secretaria do T. R. T.

Em 18 de 10 de 1967

*[Handwritten signature]*

CÉLIA G. MELGONES  
SERVIDOR JUDICIAL GEN.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

*H. 42  
de  
1967*

Sorteado Relator o Sr. Desembargador

*Douglas Portugues*

Designado Revisor o Sr. Desembargador

*Henrique Stodieck*

Pôrto Alegre, 19 de outubro de 1967

*[Signature]*

PRÉSIDENTE

~~C. A. Barata Silva~~

**PERY SARAIVA**

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 19 de outubro de 1967

*[Signature]*

~~DIRETOR DE SECRETARIA~~

MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

**VISTO**

Pôrto Alegre, 3 de 11 de 1967

*[Signature]*

Juiz RELATOR

Douglas Portugues

**VISTO**

Pôrto Alegre, 13 de 11 de 1967

*[Signature]*

Juiz REVISOR

~~Henrique Stodieck~~

*Breno Sarvicente*

Proc. T.R.T. 1.302/67

Juizado de Montenegro

Recorrente: Frederico Müssig

Recorrido: Oscar Cunha

Relatório

Oscar Cunha ajuizou, perante o MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, uma reclamatória contra Frederico Müssig, pleiteando o pagamento de diferença de salários, gratificação natalina, férias, aviso prévio e indenização.

Contestando, disse o reclamado que inexistia relação empregatícia entre as partes, já que o reclamante era parceiro agrícola do reclamado.

Ouvidas as partes, inquiridas duas testemunhas do reclamante e uma do reclamado, juntam-se documentos, encerra-se a instrução e os litigantes aduzem razões finais.

Não frutificaram as propostas conciliatórias.

Sentenciando, o MM. Dr. Juiz de Direito "a quo" julgou procedente a reclamatória, condenando o reclamado a pagar ao reclamante diferenças salariais, férias, aviso prévio, indenização, 13º salário, ao pagamento dos juros de mora e das custas processuais.

Inconformado, hábil e tempestivamente, o reclamado interpôs recurso do decisório.

Contra-arrazoado o apêlo e sustentada a decisão, sobem os autos a este Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria, em parecer, preconiza o não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 3/11/67

  
Douglas A. Português

Relator

**EM PAUTA**

para julgamento na sessão

de 16 de 11 às 15 horas

Notifiquem-se as partes interessadas

Em 6 de 11 de 1967

Jussara

**JUSSARA SAMPAIO**

Porteira Auditor

Secretaria Tribunal

44  
44  
44  
44

DR. ADOLPHO SCHULER NETTO  
EDIFICIO ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - 1º ANDAR  
MONTENEGRO.- RS

6 11 67 COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARAH DIA DEZESSEIS CORRENTE  
VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-1302/67 ENTRE PARTES OSCAR CUNHA ET  
FREDERICO MUSSIO PT OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA  
QUARTA REGIÃO

.ale.

45  
uf  
4/9  
[Signature]

D. J. Sec: Proc.

SR. PROMOTOR DE JUSTIÇA  
MONTENEGRO.- RS.

6 11 67 COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARAH DIA DEZESSEIS CORRENTE  
VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-1302/67 ENTRE PARTES OSCAR CUNHA  
ET FREDERICO MUSSIO PT OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL  
TRIRETRA QUARTA REGIÃO

ale.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

46  
RR  
[assinatura]

## Certidão de Julgamento

Processo T R T N.º.....1302/67.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria de votos, vencidos os exm<sup>os</sup>. juízes Revisor e Eduardo Steimer que davam provimento parcial, negar provimento ao recurso. Lavre o acórdão o exm<sup>o</sup>. Relator. Custas na forma da lei.

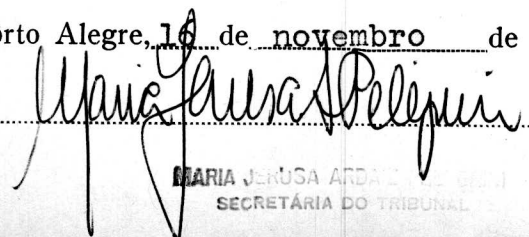


Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes. Jorge Surreaux, Pajehú M. e Silva, Ivésio Pacheco, Eduardo Steimer e Dauglas Português. Presente, pela Procuradoria, o dr. José M. Antero. Presidiu este julgamento o exm<sup>o</sup>. juiz Pery Saraiva, Vice-Presidente do Tribunal.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 16 de novembro de 19 67

  
.....

MARIA JERUSA ARDA  
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL



47  
/ 62  
[Handwritten signature]

**ACÓRDÃO**  
(TRT-1302/67)

**EMENTA:** Comprovada a relação de emprêgo, é de se reconhecer ao peticionário o direito ao pagamento das parcelas incontestadas.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, neste Estado, sendo recomeente FREDERICO MÜSSIG e recorrido OSCAR CUNHA.

Oscar Cunha ajuizou, perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, uma reclamatória contra Frederico Müssig, pleiteando o pagamento de diferença de salários, gratificação natalina, férias, aviso prévio e indenização.

Contestando, disse o reclamado que inexistiu relação empregatícia entre as partes, já que o reclamante era parceiro agrícola do contestante.

Ouvidas as partes, inquiridas duas testemunhas do reclamante e uma do reclamado e juntados documentos, encerrou-se a instrução, aduzindo os litigantes razões finais. Não frutificaram as propostas conciliatórias.

Sentenciando, o MM. Juiz de Direito "a quo" julgou procedente a reclamatória, condenando o reclamado a pagar ao reclamante diferenças salariais, férias, aviso prévio, indenização e 13º salário. A condenação estendeu-se ainda ao pagamento dos juros de mora e das custas processuais.

Inconformado, hábil e tempestivamente, o reclamado interpôs recurso do decisório.

Contra-arrazoado o apêlo e sustentada a decisão, subiram os autos a êste Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douda Procuradoria, em parecer, preconizou o não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

**ISTO PÔSTO:**

Alega o reclamado que o postulante não era seu empregado. Todavia, a prova trazida para o processo define a situação do reclamante, caracterizando a existência de relação empregatícia entre o mesmo e o recorrente.



48  
CR  
19  
Ch

**A C Ó R D Ã O**

De outra parte, não tendo o empregador contestado as parcelas solicitadas, é de se atribuir ao postulante aquêles direitos já reconhecidos pela MM. Instância de origem.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

Em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 16 de novembro de 1967.

PERY SARAIVA - Vice-presidente no exercício da  
Presidência

DAUGLAS PORTUGUÊS - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

em/sel

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente  
acórdão foi publicado em 6 de  
Dezembro de 1969, em  
audiência pública presidida pelo  
Exmo. Sr. Desembargador Semanario.

*[Handwritten signature]*  
CARLOS SILVEIRA GODOY OLIVEIRA  
Juiz de Direito

100000

100000

D. J. Sec. Proc.

1302/67

PROMOTOR DE JUSTIÇA  
MONTENEGRO.-- RS.

16.11.67

e FREDERICO MUSSIO

OSCAR CUNHA

6.12.67

~~XXXXXXXXXX~~  
Juiz

1º

novembro

67

ale.

49  
[Handwritten signature]

D. J. Sec. Proc.

1302/67

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO  
EDIFICIO ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - 1º ANDAR  
MONTENEGRO.- RS.

16.11.67

E FREDERICO MUSSIO

OSCAR CUNHA

6.12.67

XXXXXXXXXX

Juiz

1º novembro

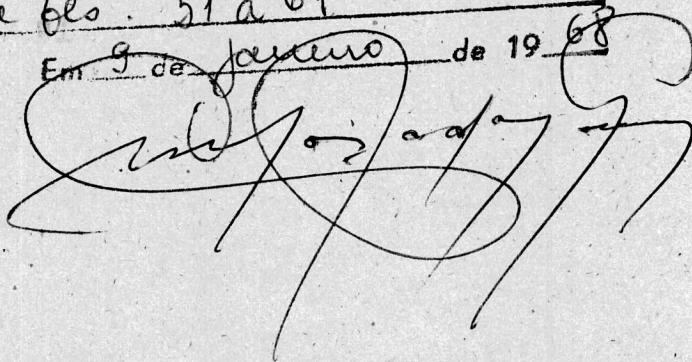
67

ale.

**JUNTADA**

Faço juntada do recurso revista  
de fls. 51 a 61

Em 9 de Janeiro de 19 68

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the date line. The signature is highly cursive and difficult to decipher, but it appears to be a name followed by a date-like structure.

1302/68

51/108

*[Handwritten signature]*

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

T.R.T. - 1ª Região
Data 8-1-68
Processado sob nº 1302/68
<i>[Handwritten signature]</i>

*[Large handwritten signature]*

FREDERICO MUSSING, por seu procurador infra assinado, nos autos da ação reclamatória proposta por OSCAR CUNHA, inconformado que ficou com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, quer da mesma, recorrer para Superior Instância, via revista, com fundamento no disposto pelo art. 896, inciso I e II da C.L.T., para o que produz as necessárias razões.

Isto pôsto, requer a V.Excia. a admissão do apêlo e o seu processamento na forma da lei.

P. Deferimento.

Pôrto Alegre, 8 de janeiro de 1.968.

*[Handwritten signature]*

DR. HÉLIO ...  
 ...  
 ...



52  
10/10

EGREGIA TURMA !

A insatisfação do recorrente, como se verá, encontra justificativa palpável e o caminho do recurso de revista lhe é perfeitamente adequado.

DO CABIMENTO DO APÊLO.

Sustenta o recorrente que seu apêlo encontra guarida, tanto em conflito jurisprudencial como na violação flagrante de norma jurídica.

CONFLITO JURISPRUDENCIAL.

O recorrido, na sua petição inicial, devidamente assistido pelo Promotor de Justiça, formulou a sua reclamação, definindo-a de forma clara e incontroversa em todos os seus limites.

Postulou, afirmando que o seu pedido decorria do trabalho que teria exercido desde princípios de 1959 até junho de 1965, NUMA CHÁCARA DE PROPRIEDADE DO RECORRENTE.

Essa afirmativa e somente ela é que poderia dar margem ao reconhecimento de qualquer direito. Essa afirmativa deu o "suporte factico" à pretensão do recorrente e só ela poderia ser objeto de investigação prolatória e só dela poderiam ter resultado consequências jurídicas.

Pouco importa que no decorrer da instrução tenham resultado indícios ou mesmo prova de que o reclamante tivesse desempenhado atribuições em empreendimento comercial ou de outra qualquer espécie do recorrente.

53  
109  
*[Handwritten signature]*

(2)

A afirmativa da inicial equivale a uma =  
confissão, confissão com assistência do Ministério =  
Público, confissão incapaz de ser desnaturada por =  
prova de qualquer natureza.

Ora, se é o próprio recorrido quem afirma  
que trabalhava numa chácara de propriedade do recor =  
rente, para que dêsse trabalho pudesse resultar =  
qualquer direito trabalhista, era absolutamente ne =  
cessário que ali, o recorrente exercitasse qualquer  
atividade produtiva, de resultado econômico e do =  
qual êle obtivesse o seu sustento ou obtivesse a =  
produção de bens capazes de ingressar no comércio .  
O que resulta do colhido durante a instrução deter =  
mina que essa chácara nada mais era do que um peda =  
ço pequeno terra, improdutivo e inaproveitado, ex =  
cluído e deixado à margem de um loteamento vizinho.

Improdutivo e inaproveitado pelo recorren =  
te, eis que o recorrido nêle exercitava trabalho a =  
grícola, morando de favor, sem qualquer benefício =  
para o proprietário.

Assim sendo, como o recorrente, pela sim =  
ples propriedade da terra, não sujeita a qualquer =  
tipo de exploração e, por consequência sem produzir  
qualquer rendimento, não possuía a condição de em =  
pregador e, como o recorrido sem prestar-lhe qual =  
quer serviço, nem mesmo eventual, não percebia qual =  
quer salário, é óbvio que não há que falar em rela =  
ção de emprêgo.

Pouco importa, que o recorrido, eventual =  
mente, tenha prestado serviços ao recorrente num lo =  
teamento da sua propriedade que ficava próximo, por =  
que essa eventualidade que decorreu exatamente da =  
sua condição de zelador da chácara, também, por si =  
só não gera qualquer direito assegurado pela Conso =  
lidação.

(3)

Pouco importa que haja um depoimento, o de José Antônio da Rosa, que afirma categoricamente que o recorrido tenha iniciado a sua atividade no loteamento em 1959, porque essa mesma testemunha = mais adiante, categoricamente, após afirmar que tem má memória, afirma que pouco sabe sobre o assunto, não podendo indicar, nem precisar o tempo em que o mesmo morou no loteamento.

É evidente, que esse depoimento é inservivel porque contraria a própria inicial.

Ademais, pelo que consta dos autos, o recorrido, no loteamento, apenas uma vez percebeu a = quantia de NCr\$5,00 por ter trabalhado num pôço arteziano, o que prova à sociedade que nunca ocorreu pagamento de salário.

De outro lado, os documentos de fls. 19 a 22, que representariam o encargo de cobrança, apenas se referem ao mês de março de 1965 e que, admitidos como lícitamente em poder do recorrido, nada mais significariam do que a eventualidade da prestação de serviços.

Mais ainda, é por demais significativo = que o recorrido, depois de ter confessado que prestava serviços como zelador de uma chácara, somente' depois de sete (7) anos é que venha a postular salários, sem afirmar, no entanto, porque não podia, que tivesse uma jornada pré-determinada, que realizasse e estivesse sujeito a determinadas atribuições, que ocorresse dependência econômica.

Situações de fato como ocorrem na espé - cie, tem obtido de outros Tribunais tratamento ju - risprudencial distinto e, em todos os casos inadmi - tidas as consequências resultantes do acórdão recor - rido.

35  
roy  
J.P.

Assim, de forma diferente, decidiu o

"TRT - 2a. Região (Proc.4.616/64, Re-  
lator Juiz Campos Batalha, prof. em  
8.6.65):

"O fato de, só depois de rescindido o  
contrato, vir o reclamante pleitear  
os salários de todo o período em que  
prestou serviços, concorre para a -  
descaracterização da relação de em -  
prêgo."

TRT - 1a. Reg. (Proc.1946/62), Rel .  
Juiz Carvalho Paiva, proferido em =  
22.4.63:

"É doméstico quem trabalha em sítio'  
de recreio e de repouso de seu pro -  
prietário sem produção capaz de se -  
quer compensar as despesas para a =  
sua manutenção."

O autor trabalha para o sítio aqui =  
em Campo Grande, como diz êle em seu  
depoimento pessoal, em serviço de ca  
pinagem, colheita de frutas e roça -  
mento em seu campo de futebol. A pro  
va convence da eventualidade de tais  
mistéres, de qualquer forma prestado  
no âmbito doméstico, sem caracteriza  
ção da relação empregatícia, na for -  
ma como a entende a legislação do =  
trabalho. Não há que se falar em ex -  
ploração industrial ou comercial do  
sítio, limitado à venda de frutas em  
tôrno de 30 a 40 mil cruzeiros anu -  
ais. Nem se sustenta que o réu é la -  
vrador mas, sim, professor, residin -  
do Engenho de Dentro, como consta da  
inicial."

(5)

TRT - 2a. Reg. (Proc.2.584/59) ,Rel.  
Juiz Bandeira Lins, julgado em 11.  
2.60 :

"Caseiro de chácara - relação de em-  
prêgo - inexistência."

"Trabalhando o reclamante como casei-  
ro de chácara, destituída de t<sup>o</sup>da e  
qualquer finalidade econômica e nela  
se ocupando de mistéres que lhe são  
peculiares, incumbindo-se de seu tra-  
to e conservação, acertada é a sua =  
classificação como doméstico. O fa-  
to de alguma vez ter-se encarregado'  
de receber alugueres para seu patrão  
ou executado, eventualmente, tarefa'  
estranha às suas atividades normais,  
não desfigura a situação jurídica =  
própria de quem presta serviços no =  
âmbito residencial."

Ai está.

O primeiro e o terceiro dos acórdãos cita-  
dos e que vão em anexo por cópia fotostática, se a-  
plicam perfeitamente à espécie e dão ao recorrente'  
o direito à revista que postula.

O recorrido só postula salários após ter  
rescindido o seu contrato.

O recorrido era zelador de uma chácara =  
destituída de t<sup>o</sup>da e qualquer finalidade econômica'  
para o recorrente e êle mesmo, ali pouco fazia por-  
que se dedicava a outras atividades. Pouco importa'  
que no mês de março de 1965 tenha se encarregado da  
cobrança de algumas prestações do loteamento próxi-  
mo, tenha trabalhado em um p<sup>o</sup>ço arteziano e em algu

56

19

mas oportunidades, na ausência do recorrente, tenha mostrado o loteamento a terceiros.

Foram atividades eventuais, não situadas no tempo pela prova colhida, paralelas à zeladoria que exercia o recorrido, mas que, em hipótese alguma, são capazes de desfigurar a sua situação jurídica, destituída de proteção trabalhista.

### VIOLAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS

A decisão regional, a um só tempo atritou contra as normas legais contidas pelo art. 818 da C.L.T. e contra o art. 232 do C.P.C.- Não se trata, evidentemente, de questão de exame de provas, mas = de princípios legais que regem o estudo da prova e que desatendidos implicam em profundo desequilíbrio da lógica judiciária e que por certo impedirá, como na espécie impediu a obtenção da verdade.

Ei incumbit probatio, qui decit, non qui negat.

O recorrido alegou em sua inicial, que = era zelador da chácara de propriedade do recorrente e isso significou confissão plena e válida de uma = situação jurídica que lhe era altamente prejudicial. Sua pretensão não podia de forma alguma ser deferida, mórmente pela utilização de prova testemunhal, sem que houvesse retratação e a retratação não ocorreu até a decisão de primeira instância.

Ora, não aceitar a validade plena da confissão constante da inicial, fazendo sôbre ela preponderar depoimentos conflitantes, omissos, vagos e vazios, significa indubiosamente subverter o valor das provas. E essa subversão e não a prova em si = que é fato, é que é objeto da revista.

Ao ensejo, é útil transcrever um acórdão da lavra do eminente Ministro Delfim Moreira, publi

57  
nos  
[assinatura]

roy  
*[Handwritten signature]*

(7)

cado a fls. 215 do Vol. III, de Jurisprudência Trabalhista, de Pires Chaves:

"Cabia o conhecimento da revista manifestada pela recorrida pois se achava ela enquadrada no permissivo = consolidado, ante a flagrante afronta a regra estatuída no art. 818 da C.L.T., cometida pelo acórdão regional, e o julgado recorrido examina, com detalhes e segurança, êsse aspecto da "quaestio juris" invocado naquêle recurso.

Não se trata, no caso, apenas, de matéria probatória, como alega o recorrente, mas de princípios legais que regem o estudo da prova e entre êles, o que se encontra no citado art.818, universal e secularmente consagrado:

Ei incumbit probatio, qui decit, non qui negat.

Contrariado que seja tal mandamento processual, decorre profundo desequilíbrio da lógica judiciária que dificultará, por certo, o esclarecimento da verdade. É um caso típico, em que se impõe o conhecimento da revista. Foi o que fez, com acêrto, o aresto malsinado, reparando o êrro de direito praticado pelo TRT da la. Região!

Na espécie, o acórdão regional, além de dar valor preponderante à prova testemunhal, colocando-a em super-posição à confissão, ainda descuidou o seu valor e significado.

É que, o recorrido se dizendo empregado, o ônus da prova lhe cabia e, portanto, sómente uma prova escoreita, capaz de gerar certeza, é que se-

59  
108

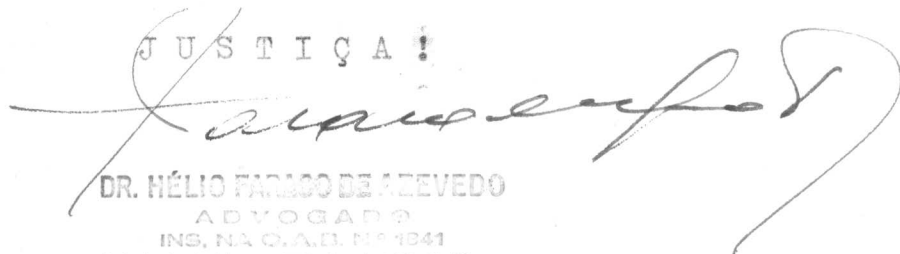
(8)

seria suficiente e hábil para determinar o reconhecimento da relação de emprêgo.

Nessas condições, evidente o cabimento do apêlo, que sendo admitido trará como consequência a improcedência de todo o pedido.

É o que espera o recorrente, como medida saneadora capaz de recompor o seu direito ferido.

JUSTIÇA!



DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
ADVOGADO  
INS. NA O. A. B. Nº 1841  
Gal. Andrade Neves, 105 - Comp. 117 - P. Alegre



60  
197

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa dos advogados Helio Faraco de Azevedo, José Guterres Mazzini e Nilo DA masceno Ferreira, todos brasileiros, casados, resi- dentes e domiciliados nesta Capital, com escritó- rio à rua Andrade Neves, 155, conjs. 116/117, con- venientemente inscritos na O.A.B., secção do R.G. S., todos os poderes que me foram outorgados por - FREDERICO MUSSIG para acompanhar a ação reclamationária intentada OSCAR CUNHA, reservando-me os mesmos e podendo utilizá-los os substabelecidos, em con- junto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação.....

Pôrto Alegre, 7 de novembro de 1967



*[Handwritten signature]*

1.º TABELIONATO  
Bel. Enio Vilanova Castilhos  
TABELIÃO  
Pery T. da Silva  
Francisco de Paula Timotheo F.  
Paschoal G. Pesce  
AJDTE. SUBST.

1.º TABELIONATO  
RUA ANDRADE NEVES Nº 110  
FONE 4-4424 - P. ALEGRE

TABELIONATO CASTILHOS  
Reconheço por semelhança a(s).....firma(s)  
de *[Handwritten signature]*

indicadas com a seta  1.º TABELIONATO  
Em test. *[Handwritten initials]* da verdade

PÔRTO ALEGRE, - 8 JAN 1968

Emol. RCr\$ 0,20

**EMENTARIO TRABALHISTA**  
SECCAO  
**DE CALHEIROS BOMFIM**

**RELAÇÃO DE EMPREGO (\*)**  
 - SALARIOS NUNCA ANTES RE-  
 CLAMADOS - CIRCUNSTANCIA DES-  
 CONFIGURADORA

SETEMBRO - 1966

O fato de ser adiantado de recolhimento a contatos, em a reclamante pleitear os salários de todo o período em que presta serviços, constitui para a desconfiguração da relação de emprego. Ac. TRT - 1ª Reg. (Proc. 4.625/64), Rel. Juiz Campos Botelho, proferido em 8-6-65.

(\*) V. *Contorno de Trabalho e Emprego*.

Nº 33

**EMPREGADO DOMESTICO**

Recurso Ordinário  
 Tribunal Regional  
 1ª Reg. Quarta  
 Relator: Desembargador  
**JES ELIAS DE CARVALHO FAIVA**



**SÍTIO DE RECREIO - SERVIÇOS DE CAPINAGEM - PRODUÇÃO QUE NÃO COMPENSA AS DESPESAS - CARACTERIZAÇÃO**

- É doméstico quem trabalha em sítio de recreio e de lazer de sua propriedade, sem produção capaz de equivar despesas ou dispende para sua manutenção.

- O sítio trabalhado para um sítio com um fim de recreio, de lazer de propriedade, como um fim em si mesmo, não caracteriza trabalho doméstico. A produção de frutos e de pagamento ao seu campo de trabalho, a produção de frutos, como objeto de comércio, de caráter de produção no âmbito doméstico, sem caracterização de relação empregatícia.

na forma como o sítio e finalidade do trabalho. Não há que se falar em emprego doméstico no âmbito do sítio, limitado à venda de frutos, por serem de caráter e natureza não comerciais. Não se caracteriza que o sítio é trabalho, mas sim produção, limitada ao âmbito de lazer, como objeto de comércio. A produção tem natureza e proveito pessoal, sem caráter.

Proc. n. 1.282-62, julgado em 22-8-1965.  
 Diário de Justiça, julho 1965 - pág. 264 - ap. 20

EMENTARIO FUBENSE Setembro 1966 Ano XVI N. 129

**EMENTARIO TRABALHISTA**  
SECCAO  
**DE CALHEIROS BOMFIM**

**DOMESTICO (\*)**  
 - CASERIO DE CHACARA - RELACAO DE EMPREGO - INEXISTENCIA

JUNHO - 1963

Trabalhando e reclamante como mestre de uma chacara destinada de lida e qualquer finalidade econômica e não se ocupando de misteres que lhe são peculiares, incumbido-se de seu trato e conservação, acertada é sua classificação como doméstico. O fato de alguma vez ter se encarregado de receber aluguéis para seu paião ou executado, eventualmente, tarefa estranha às suas atividades normais, não desvirtua a situação jurídica própria de quem presta serviço no âmbito residencial. Ac. TRT, 1ª Reg. (Proc. 1.594-39), Rel. Juiz Bandeira Lins, julgado em 11-2-1960.

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da  
Secretaria os presentes autos para fins de direito.


Em 9 de Jan. de 1968

  
DARCÍLIA VARGAS PASSOS  
Diretora da Divisão Judiciária

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Presidente.


Em 9 de Jan. de 1968

  
DARCÍLIA VARGAS PASSOS  
SUBDIRETOR GERAL DO TRT  
SUBSTITUTO

Proc. T. R. T.: 1.302/67

Recorrente: Frederico Müssig

Recorrido: Oscar Cunha

 Reconhecimento da exis  
tência de relação jurídica de  
trabalho entre as partes.-

Deferimento da postulação incon-  
testada.

Revista que é denegada, face a -  
inexistência dos pressupostos le  
gais de cabimento.-

Sustenta, o recorrente, invocando os  
pressupostos de ambos os incisos do art. 896 da CLT  
que o acórdão recorrido, ao reconhecer a existência/  
da relação de emprêgo entre as partes, violou expres  
sa disposição do art.232 do CPC e 818 da CLT relati-  
va ao ônus da prova e divergiu dos arestos transcri-  
tos, que decidiram ser doméstico o trabalhador de sí  
tio de recreio e de repouso do proprietário.-

Na realidade, porém, não tem cabimen-  
to a revista.-

Antes de mais nada, o problema relati-  
vo ao ônus da prova, não foi objeto de decisão pelo  
acórdão, que se limitou a reconhecer a existência da

....

relação empregatícia entre as partes, confirmando integralmente a decisão de la. instância.-

De outra parte, para que a divergên-  
cia jurisprudencial se configurasse, necessário se  
ria que o acórdão impugnado, mesmo reconhecendo a  
condição de doméstico do reclamante, ou de mero ca  
seiro de chácara, destituída de qualquer finalidade/  
econômica, tivesse concluído pela existência da rela-  
ção de emprêgo, com o deferimento das postulações.-

Na realidade, porém, ocorreu exatamen-  
te o oposto. A decisão do Egrégio Regional decorreu/  
exatamente do reconhecimento de que o reclamante não  
se confundia com um mero caseiro de chácara, traba-  
lhador doméstico.-


As razões de recurso, do recorrente ,  
importam num completo reexame da matéria de fato, pro-  
batória, existente nos autos e isto, na fase em que  
se encontra o processo, é totalmente incabível.-

Mas, se o recorrente deseja o exame /  
da matéria de fato, ela pode ser fielmente sintetiza-  
da assim: O reclamado, Frederico Müssig, possuía em  
sociedade com Luiz dos Santos Carneiro, um loteamen-  
to, chamado Vila Panorama. O reclamante, então, seria  
um mero caseiro de chácara, de propriedade dos dois  
loteadores, existentes dentro do loteamento, traba-  
lhando primeiro para um, depois para outro. Mas a  
prestação de serviço não se restringiu às chácaras ,  
ela se realizou efetivamente dentro do loteamento, /  
pelo serviço de limpeza, pelo cuidado do mesmo, pelo  
serviço de encanamento com abertura de valetas, pelo  
atendimento das pessoas que lá iam, pela cobrança /  
das mensalidades e por aí afora.

Data venia, é impossível considerar o  
reclamante chacareiro doméstico.-

Denego pois a revista manifestada a fls  
Notifique-se o recorrente para os devi-  
dos efeitos.-

Pôrto Alegre, 11 de janeiro de 1968.

  
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

P. J. — J. T. — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 4.<sup>a</sup> REGIÃO — PÔRTO ALEGRE

**D. J. Seção Processual**  
NOTIFICAÇÃO — PROCESSO T. R. T. — 1302/67

Ilm.º Sr.

**Dr. HELIO FARACO DE AZEVEDO**  
**ANDRADE NEVES, 155 CONJUNTOS 116/117**  
**N/CAPITAL.-**

Levo ao seu conhecimento que não foi admitido o recurso de revista interposto  
no Processo TRT — 1302/67  
em que são partes **OSCAR CUNHA e FREDERICO MUSSIO**

pelos motivos que V. S.<sup>a</sup> poderá tomar conhecimento na Seção Processual dêste Tribunal.

Pôrto Alegre, 15 de janeiro de 1968

.....  
**Darcília Vargas Passos**  
**Diretora Divisão Judiciária**

1906/61

D. J. Sérgio Proença

DR. J. J. PARAGO DE AZEVEDO  
ALVARO DE ALMEIDA, 173 - JARDIM REFORMA

EMBRANCO

*AD*  
**ANTENOR DUMERQUE**  
Auxiliar Portaria PJ-12

Directoria Div. de Hab. e Higiene  
Diretoria de Hab. e Higiene

65  
m.  
*[Handwritten signature]*

# CERTIDÃO

CERTIFICO que foi interposto agravo de instrumento, do despacho do Exmo. Sr. Presidente, constante de fls. 62/63, o qual constituiu os autos suplementares TRT- 376/68

Pôrto Alegre, 24 de Janeiro de 1968

*[Handwritten signature]*  
CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES  
Chefe da Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral de Secretaria os presentes autos para fins de direito.

P. Alegre, 24 / 1 / 1968

*[Handwritten signature]*  
DARCÍLIA VARGAS PASSOS  
Diretora da Divisão Judiciária

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 25 de Janeiro de 1968

*[Handwritten signature]*  
OSCAR KARNAL FAGUNDES  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

66  
70  
*[Handwritten signature]*

Aguardem os autos a formação do instrumento a que se refere a certidão supra.

Posteriormente, baixem os autos à instância de origem, eis que o agravo não tem efeito suspensivo.

PORTO ALEGRE, 26 de janeiro de 1968

*[Handwritten signature]*  
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
PRESIDENTE DO TRT DA 4ª. REGIÃO

### CERTIDÃO

CERTIFICO que dos presentes autos foi formado o agravo de instrumento protocolado sob n.º 376/68, em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Presidente, constante de fls. 9 (nove) do referido agravo.

*P. Alegre, 29/2/68*

*[Handwritten signature]*  
JOÃO CARLOS SIMÕES PIRES  
Diretor da Divisão Judiciária Substituto

SUBMETO, nesta data, ao Subdiretor Geral do TRT os presentes autos para fins de direito.

P. ALEGRE, 29, 2, 1968

*[Handwritten signature]*  
JOÃO CARLOS SIMÕES PIRES  
Diretor da Divisão Judiciária Substituto

### REMESSA

Faço remessa destes autos a Comarca de Montenegro, neste Estado.

Em 29 / 2 / 68  
*[Handwritten signature]*  
OSCAR KARNAL FAGUNDES  
Subdiretor Geral do TRT



Ho Excm. Sr. Juiz de Trabalho  
Presidente de Junta de Trabalho Municipal

em cumprimento de determinação da Portaria de 12/12/67, a qual autoriza a entrega de cópias de autos de processo de trabalho em curso, para fins de conhecimento de fato.

Em 8/3/68  
*[Handwritten Signature]*  
Juiz de Trabalho

DATA

Na data abaixo recebi estes autos.  
Montenegro, 8 de março 1968

O escrivão:  
*[Handwritten Signature]*

REMESSA.

Foi remetida esta cópia ao Excm. Sr. Dr.  
Juiz de Trabalho, Presidente de J.T.M.  
Montenegro, 13 de março 1968

O escrivão:  
*[Handwritten Signature]*

*[Faint handwritten text]*

*69*

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos.

Em 21/3/68

*[Signature]*

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

21/3/68

*[Signature]*

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

Scientificamente se  
espera da baixa  
dos presentes autos.  
Outrossim, fazer  
em cinco dias  
de a liquidar  
com apresentação  
de livros para o  
cálculo.

21/3/68  
*[Signature]*


DR. CARLOS EDMUNDO BLAICH  
Juiz do Trabalho Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram feitas e expedidas as devidas notificações.

Dou fé.

Montenegro, 22 de 3 de 1968

  
Chefe de Secretaria  
DA OZY RODRIGUES

Recobido em 25-3-68.

  
ARMANDO DE L. DUTRA  
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO Nº 26/68  
=====

RECLAMANTE: OSCAR CUNHA  
RECLAMADO : FREDERICO MUSSIG  
PROCESSO Nº 112/68.

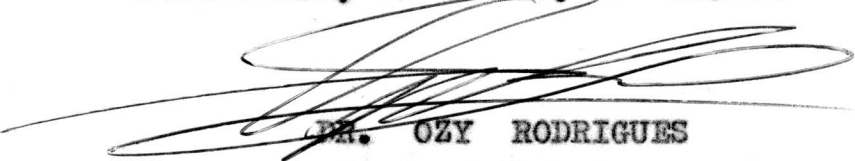
Pelo presente, notificamos V.Sas. de que à fls. 69 dos autos do processo e partes à epígrafe foi, pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Junta, exarado o seguinte despacho:

"Cientifiquem-se as partes da baixa - dos presentes autos.

Outrossim, falem em cinco dias sobre a liquidação, apresentando esboço para o cálculo. Em 21.3.68. Dr. Carlos Edmundo Blauth, Juiz do Trabalho Presidente."

ATENCIOSAMENTE

MONTENEGRO, 22 de março de 1.968.

  
DR. OZY RODRIGUES  
CHEFE DE SECRETARIA

25-3-68 - às 15,30 hrs.

*Frederico Mussig*

AO  
DR. ADOLPHO SCHULER NETO, PROCURADOR DO  
SR. FREDERICO MUSSIG  
AO  
SR. OSCAR CUNHA  
VILA PANORAMA  
N/CIDADE.  
OR/ALD



Oscar Cunha

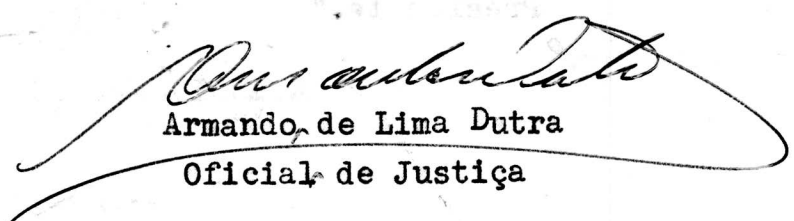
25-3-68 - às 16,45 hrs.

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário dâs 15,30, à Rua João Pessoa nº 815 , sendo aí, notifiquei o SR. FREDERICO MUSSIG , tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

CERTIFICO, ainda, que notifiquei o SR. OSCAR CUNHA, no mesmo dia, às 16,45 horas, na Vila Panorama, tendo o mesmo colocado sua impressão digital na Contra-Fé, em virtude de estar com a mão direita paralizada.

MONTENEGRO, 25 de março de 1.968.

  
Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

*[Handwritten signature]*

**JUNTADA**  
Faço Juntada da petição  
Proc. Reg. nº 100  
Em 10 de Junho de 1968  
[Handwritten Signature]  
**DR. OZY RODRIGUES**  
Chefe da Secretaria

*[Faint stamp]*

*[Faint stamp]*

Exmo Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.-

Dr. Adolpho Schüler Netto  
ADVOGADO  
ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - 1º. ANDAR  
MONTENEGRO

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 26168  
Em 14/1/68

*J. C. J. de Montenegro*  
*14/1/68*  
*Blauth*  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH  
Juiz de Trabalho Presidente

FREDERICO MUSSIG, brasileiro, naturalizado, casado, marceiro, residente e domiciliado n/cidade, por seu procurador, infra assinado, nos autos da execução de sentença da reclamação proposta por OSCAR CUNHA, tendo sido intimado para falar sobre a liquidação, apresentando esboço para o cálculo, diz e requer, em preliminar, a V.Exa. o seguinte :

1 - Que a sentença de 1ª instância foi proferida pelo Dr. Juiz de Direito da comarca de Montenegro;

2 - Que o art.877 da C.L.T.prescreve, que a competência da execução é atribuída ao juiz que tiver julgado originariamente o dissídio.

" Se a decisão é originária de juízo de direito - seu titular deverá presidir a execução, se oriunda de uma Junta de Conciliação e Julgamento, seu presidente funcionará na execução, como juiz singular". ( In Comentário da C.L.T. - de Mozart Russomano - vol.3-2a.parte-ed.1.957-pág.1353)

3 - Da mesma maneira ensina Pires Chaves em sua obra " Da Execução Trabalhista " (pág.92 ), " o juiz trabalhista só executa sentença que seja de sua competência originária. A execução tem o seu fóro: o juízo da causa onde se proferiu a sentença, ou se concluiu o termo de conciliação. Quem profere a sentença adquire a competência exclusiva para executá-la, e esta é improrrogável. Os pressupostos da execução trabalhista são autônomos. A regra do art.877 da Consolidação é regra de competência, não podendo haver prorrogação. O que sucede é a incompetência do juízo ratione materiae, quando a liquidação e a execução sejam processadas por outro juízo - que não o da ação ".

4 - O emérito Mozart Russomano, ao relatar o processo-TRT-1944/59, publicado in " Repertório de Decisões Trabalhistas " ed.1960-pág.294, manifesta-se com meridiana clareza:

" É claro que se deverá admitir a plena aplicação da identidade física do juiz sempre que, no processo trabalhista, existir o juízo singular. É o que ocorre nas execuções de sentença e, também no tramitamento dos processos, em primeira instância, perante juízes de direito investidos de funções trabalhistas."

Corroborando o entendimento do TRT. decidiu o TST. " É de se anular o processo de execução "ab initio pois que o juiz na execução há de ser o mesmo que conciliou ou julgou o dissídio ( in Repertório jurisprudência Trabalhista " Helio de Miranda Guimarães - vol 1-ed.53 -pág.406 )

Outro não é o entendimento de Wilson de Souza Campos Batalha em seu Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho - vol.2 ed.1960 pag.702 quando ensina:

.....


"Estabelece o art.877 da C.L.T. que é competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio . Trata-se de competência absoluta, não comportando, em consequência, prorrogação " .

Face ao exposto "data venia" a M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro é incompetente " **ratione-materiae**" para executar a sentença prolatada pelo douto Juiz de Direito desta Comarca

Assim sendo requer a V.Exa.sejam os autos encaminhados para a justiça comum, para os devidos fins.

Têrmos em que  
Espera Deferimento.

Montenegro, 1 de abril de 1.968

  
p.p. A.Schüler Netto



44  
7/67

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
  
**DR. GEIZ RODRIGUES**  
Chefe da Secretaria

A controvérsia pretendida por não tem razão de ser por ser entendimento pacífico da jurisprudência.

A competência da parte é inquestionável.

Volte pois o requerente com os elementos que entender para a liquidação.

Not.

02/4/67  


**DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH**  
Juiz do Trabalho Presidente

CERTIDÃO


CERTIFICO que, nesta data, foi  
feita e expedida a devida *notificação*

Dou fé.

Montenegro, 2 de 4 de 1968

  
~~Chefe de Secretaria~~  
OZY RODRIGUES

Recebi em 2-4-68.

  
ARMANDO DE L. DUTRA  
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

75.  
D

NOTIFICAÇÃO Nº 27/68  
=====

RECLAMANTE: OSCAR CUNHA  
RECLAMADO : FREDERIDO MUSSIG  
PROCESSO Nº 112/68.

Pelo presente, notificamos V.Sa. de que à fls. 74 dos autos do processo e partes em epígrafe foi pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Junta, exarado o seguinte despacho:

"A controvérsia pretendida já não tem razão de ser face aos entendimentos pacíficos da jurisprudência.

A competência da parte é inquestionável.

Volte pois o requerente com os elementos que entender para a liquidação. Em 02.4.68. Dr. Carlos Edmundo Blauth, Juiz do Trabalho Presidente."

ATENCIOSAMENTE

MONTENEGRO, 2 de abril de 1.968.

DR. OZY RODRIGUES  
CHEFE DE SECRETARIA

ILMO. SR.  
DR. ADOLPHO SCHULER NETTO

N/CIDADE;  
OR/ALD

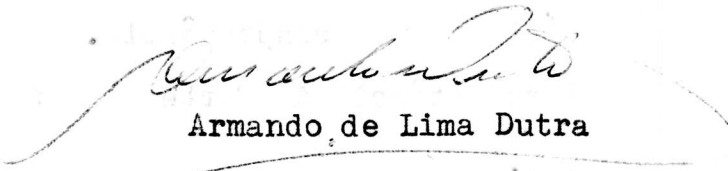
3-4-68 - às 15,30hs.  
  
ERNESTO ANNO LAUER.

116/68

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 15,30, à Rua Ramiro Barcellos nº 1700, sendo aí, notifiquei o Dr. Adolpho Schüller Netto, procurador do Sr. Frederico Müssig, na pessoa do Secretário do procurador, SR. ERNESTO ARNO LAUER, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 3 de abril de 1.968.

  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

*Handwritten signature/initials*

**JUNTADA**

Faço juntada da petição que segue.

Em 8 de abril de 1968

**DR. OZY RODRIGUES**  
Chefe da Secretaria

Exmo Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.-

Dr. Adolpho Schüler Netto  
ADVogado  
ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - 1ª. ANDAR  
MONTENEGRO

JUNTE-SE À CONCLUSÃO

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 41.000  
Em 8/4/68

Em, 8, 4. 1968

DR. CARLOS EDMUNDO ELAITH  
Juiz do Trabalho Presidente

FREDERICO MUSSIG, brasileiro, naturalizado, casado marceneiro, residente e domiciliado nesta cidade, por seu procurador nos autos da execução de sentença da reclamatória trabalhista proposta por Oscar Cunha, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., diz e requer a V.Exa. o seguinte:

- 1 O requerente, ao amparo do texto legal ( art.877 da C.L.T.) da doutrina e da jurisprudência, data venia, entende ser essa MM Junta, incompetente para a execução da sentença;
- 2 O venerando despacho prolatado por V.Exa. em 2 do corrente, afirma que "a competência da parte é inquestionável". Data venia, o requerente não suscitou ilegitimidade de parte na preliminar de fls., mas sim, incompetência da MM Junta;
- 3 Efetivamente a jurisprudência iterativa, tem relegado a um segundo plano, as divergências existentes quanto a identidade física do juiz na fase cognitiva do processo trabalhista.

No entanto, na fase de execução, a única dúvida existente na doutrina e na jurisprudência, refere-se ao exato alcance da palavra JUIZ mencionada no art.877 da C. L.T.:

" É competente para a execução das decisões o JUIZ ou PRESIDENTE do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. "

A melhor orientação doutrinária e jurisprudencial, tem sido aquela que considera o termo juiz como sinônimo de JUIZO.

Assim, só num aspecto não existe a dúvida na doutrina ou na jurisprudência; O JUIZO DA AÇÃO é o JUIZO DA EXECUÇÃO.

Por isso mesmo, ensina Amaro Barreto:

" Assim por motivos de ordem prática, o processo do conhecimento exerce atração competencial sobre o da execução." Consoante expressão de Chiovenda, essa competência é funcional, porque estabelecida em atenção às funções exercidas pelo juiz no processo cognitivo" ( In Execução Cível e Trabalhista pág.34)

E, mais adiante, pontifica o eminente especialista:

" Como a competência executória é do juízo, como órgão, e não do juiz, como pessoa, afastado o juiz da causa, seu sucessor se investe na missão de executar." (op.cit.pág.34)

.....

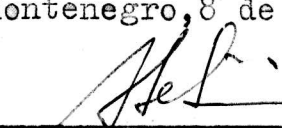
5 A esta altura V.Exa., dirá que as considerações supra não são pertinentes e nem atendem ao respeitável - despacho de fls..

Certo.No entanto, a convicção formada pelo procurador que esta subscryve, obrigam o profissional consciante, a fazer considerações que melhor se ajustariam nos em bargos à execução. Assim entendemos que a feitura de esboço do cálculo, levaria a aceitar tácitamente, a competência que entende data venia faltar a essa MM.Junta, para apreciar a espécie.

Pelos motivos expostos, o requerente deixa transcorrer in albis o prazo para trazer elementos para a liquidação, animando-se, mais uma vês, sem pretender tornar-se inoportuno, arguir a incompetência da MM Junta.

Espera Deferimento

Montenegro, 8 de abril de 1.968

  
p.p. A.Schüler Netto

*[Handwritten initials]*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

.....  
*[Signature]*  
 .....  
 DR. OTY RODRIGUES  
 Chefe da Secretaria

O despacho de fls 77 fala em "a competência de parte.... e nos da parte concorrente no notificação."

Mantenho o despacho referido.

Faz-se, na secretaria, o cálculo de liquidação.

Not.

09/4/68  
*[Signature]*

DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH  
 Juiz do Trabalho Presidente



CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi  
feita e expedida a devida *provisão*

Dou fé.

Montenegro, *9* de *4* de 19 *68*

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria

MONTENEGRO

Reclamante : OSCAR CUNHA  
Reclamado : FREDERICO MUSSIG  
Processo : Nº 112/68  
Notificação: Nº 33/68

Senhor Procurador:

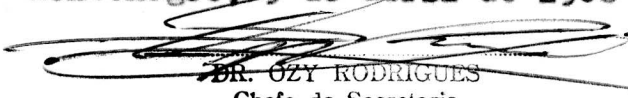
Pelo presente, notificamos V. Sa. de que à fls.79 dos autos do processo e partes em epígrafe, foi, pelo Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE desta MM. JUNTA, exarado o seguinte despacho :

- " O despacho de fls. 74 fala em " a compe-
- " tência da Junta... e não da parte como cons-
- " ta na notificação.
- " Mantenho o despacho referido.
- " Faça-se na Secretaria, o cálculo de liqui-
- " dações.
- " Notifique-se.
- " Em 09.4.68

a) Dr. Carlos Edmundo Blauth  
Juiz do Trabalho - Presidente

Montenegro, 9 de abril de 1968

Sr.  
Dr. Adolpho Schüler Netto  
Montenegro - N/C.

  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

OR.

em 9/4/68

  
Ernesto Bauer.

CERTIFICO que, nesta data, atendendo ao respeitável despacho de fls.79, foi efetuado pela Secretaria o seguinte cálculo de liquidação, que abaixo se discrimina:

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

Dif. de salários de maio/63 a fevereiro/64		
10 meses a N.º 18,30.....	N.º	183,00
Dif. de salários de março/64 a maio/65		
12 meses a N.º 36,60.....	N.º	439,20
2 " a N.º 60,00.....	N.º	<u>120,00</u>
TOTAL.....	N.º	742,20
Recebido por conta.....	N.º	<u>70,00</u>
Líquido dif.salarial.....	N.º	672,20
Dois (2) períodos de férias.....	N.º	80,00
Aviso prévio (30 dias).....	N.º	60,00
Seis (6) períodos de indenização.....	N.º	360,00
13º salário de 1.963.....	N.º	18,30
13º salário de 1.964.....	N.º	<u>36,60</u>
	N.º	1.227,10
Juros de mora a contar de 10.6.67, data da sentença.....	N.º	<u>122,71</u>
TOTAL.....	N.º	1.349,81

igualando pois, a importância supra algarismada de HUM MIL, TREZENTOS E QUARENTA E NOVE CRUZEIROS NOVOS E OITENTA E UM CENTAVOS, valor igual ao total do cálculo de liquidação.

DOU FÉ.

Montenegro, 10 de abril de 1.968

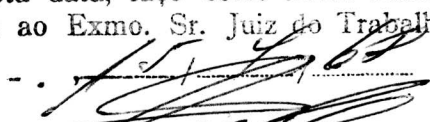
Dr. OZY RODRIGUES

Chefe de Secretaria

*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

  
 DR. OZY RODRIGUES  
 Chefe da Secretaria

*Homologo a est. autos retro.*

*Espec. 8 mand. do de citacões.*

*16/4/68*

*[Signature]*

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUM  
Juiz do Trabalho Presidente

**CERTIFICADO**

**CERTIFICO** que, nesta data, foi **fula** e expedida a **devida** mandado de citação

**Data** 16.

Montenegro, 16 de 4 de 1968



Dr. OZY RODRIGUES

Recebi em 17-4-68.

ARMANDO DE L. OUTRA  
Oficial do Juiz



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

*[Handwritten signature]*

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de " SENTENÇA " na forma abaixo:

O Doutor **CARLOS EDMUNDO BLAUTH** Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO**:

MANDO ao oficial de justiça **ARMANDO DE LIMA DUTRA**, Sr. que a vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de **OSCAR CUNHA**

, em seu cumprimento, cite a **FREDERICO MUSSIG**

, com endereço **Vila do Rio, N/Cidade** para pagar, em 48 horas

ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **Cr\$ 1.349,81**

( **HUM MIL, TREZENTOS E QUARENTA E NOVE CRUZEIROS E OITENTA E UM CENTAVOS** )

correspondente **ao principal e juros de mora** devidos no processo n.º **112/68, devendo o reclamado satisfazer, ainda, as demais comi-**

**nações legais.-** Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei. **MONTENEGRO, 16** de **abril** de **1 968**

Eu, **ZAEL FERREIRA BORBA, Auxiliar Judiciário PJ-7** datilografei,

e eu, **Dr. OZY RODRIGUES**, *[Handwritten signature]* Chefe da Secretaria subscrevi

**Principal NCr\$ 1.227,10**  
**Juros de mora NCr\$ 122,71**  
**Total NCr\$ 1.349,81**

*[Handwritten signature]*  
Juiz Presidente  
**Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH**

*19 Abril 1968*

*Frederico Mussig*

Além da importância acima mencionada deverá V. Sa. trazer mais Cr\$ ( ) correspondentes às custas da execução.

*132/68*

" AÇENTADO "

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento ao mandado, retro, estive no dia de hoje, no horário das 13,45 horas, à Rua João Pessoa nº 815, sendo aí, citei o Sr. Frederico Mussig, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé. Montenegro, 19 de abril de 1.968.

*Armando de Lima Dutra*  
Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

JUNTADA

Faço Juntada da petição nº 11.84.

Em 22 de abril de 1968

*D. Ozy Rodrigues*  
D. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. do Trabalho.  
- - - - - , 22 / 168  
D. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

**ANULADO**

Exmo Sr. Dr. Juiz Presidente da  
Junta de Conciliação e Julgamento.-

84.  
  
Dr. Adolpho Schüler Netto

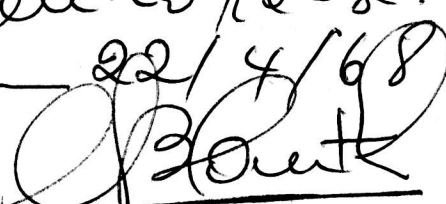
ADVOGADO

ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - 10. ANDAR  
MONTENEGRO

**J. C. J. de Montenegro**

Protocolo N.º 53/68

Em 22/4/1968

Penhora-se.  
22/4/68  
  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz Presidente

FREDERICO MUSSIG, brasileiro, naturalizado, casado, marceneiro, residente e domiciliado nesta cidade, por seu procurador infra assinado, nos autos da execução de sentença da reclamatória trabalhista proposta por OSCAR CUNHA, citado, para em 48 horas contadas da citação, pagar ou nomear bens à penhora, vem com fundamento nos artigos 927 e 923 e seguintes do Cód. Proc. Civil e 882 da CLT., nomear à penhora o seguinte imóvel:

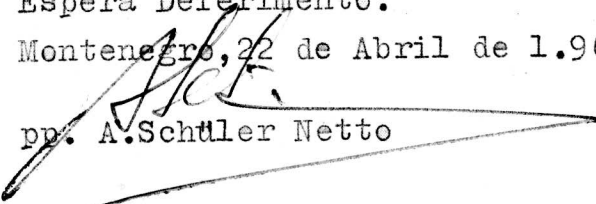
Um terreno, com 14 metros de frente e 35 mts. de frente a fundos com área total de 490mts<sup>2</sup>, situado na rua 4 da quadra D sob nº 10 do loteamento-Vila Panorâmica, com as seguintes confrontações: Norte, com imóvel de Luiz Carneiro dos Santos, Sul com a rua nº 4; Leste, com terreno nº 11; Oeste, com terreno nº 9.

O referido imóvel foi havido em área maior, estando devidamente registrado a fls. 298 do livro 3-T, sob nº 14.178, no Registro Geral de Imóveis desta comarca.

Ouvindo o exequente, seguindo-se na forma da lei.

Espera Deferimento.

Montenegro, 22 de Abril de 1.968


  
pp. A. Schüler Netto

**JUNTADA**

Faço Juntada do Ato de Peçonn

N.º 85.

Em 23 de abril de 1968

  
**DR. GZY RODRIGUES**  
Chefe da Secretaria



85  
A

PROC. Nº 112/68.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO.

**AUTO DE PENHORA**

Aos **vinte e três (23)** dias do mês de **abril** do ano de  
um mil novecentos e **sessenta e oito**, na rua **João Pessoa nº 815.---.**  
, onde fui eu, Oficial de Justiça do Tribunal Regional do  
Trabalho da 4.ª Região, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado de fls. passado a  
favor de **OSCAR CUNHA.-----** contra

**FREDERICO MUSSIG.---**, para pagamento da importância de **R\$1.349,81.---**  
( **Hum mil trezentos e quarenta e nove cruzeiros novos e** ), não tendo  
**oitenta e um centavos.---**

o executado no prazo que lhe foi marcado conforme certidão de fls., efetuado o pagamento e nem  
garantido a execução, depois de preenchidas as formalidades legais procedi a penhora em **Um (1)**  
**terreno, com 14 metros de frente e 35 metros de frente a fundos,**  
**com área total de 490 mts<sup>2</sup>, situado na rua 4 da quadra D sob nº**  
**10 do loteamento - Vila Panorama, com as seguintes confrontações**  
**NORTE, com imóvel de Luiz Carneiro dos Santos; SUL, com a rua nº**  
**4; LESTE, com o terreno nº 11; OESTE, com o terreno nº 9. O Re**  
**ferido imóvel está devidamente registrado à fls. 298 do livro -**  
**3-T, sob o nº 14.178, no Registro Geral de Imóveis, desta Comarca**

-----  
tudo para garantia da dívida referida no mandado, juros de mora e custas acrescidas até final jul-  
gamento. Feita, assim a penhora, para constar, lavrei o presente que assino.

*Frederico Mussig*  
.....  
Executado

*Armando de Lima Dutra*  
.....  
Oficial de Justiça

**FREDERICO MUSSIG**

**ARMANDO DE LIMA DUTRA**

*Mercedes Schuler Mussig*  
**MERCEDES SCHULER MUSSIG** AUTO DE DEPÓSITO  
(esposa)

Na mesma data e local referidos no auto de penhora supra, após sua realização, fiz o depósito do(s)  
bem(s) penhorado(s) em mãos do próprio executado, o qual, como fiel depositário, se obriga a não  
abrir mão do(s) mesmo(s) sem autorização do Sr. Juiz Presidente da ..... **Montenegro** CJJ, sob as penas da lei.  
Feito, assim o depósito, para constar, lavrei o presente que assino juntamente com o depositário.

*Frederico Mussig*  
.....  
Depositário

*Armando de Lima Dutra*  
.....  
Oficial de Justiça

**FREDERICO MUSSIG**

**ARMANDO DE LIMA DUTRA**

136/68

*26*  
*21*

C E R T I D ã O

CERTIFICO que não foram interpostos recursos à penhora de fls.85.

DOU FÉ.

Montenegro, 30.4.68

*[Handwritten signature]*  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
30/4/68  
*[Handwritten signature]*  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

*Julgo subsistente a penhora. Indiquem as partes, se quizerem e em 5 dias avalem o comum.*

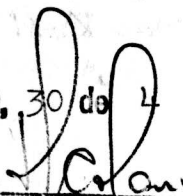
*30/4/68*  
*[Handwritten signature]*

DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH  
Juiz do Trabalho Presidente

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram  
feitas e expedidas as devidas notifica-  
ções ao reclamante e ao procu-  
rador da reclamada.  
Dou fé.

Montenegro, 30 de 4 de 1968.

  
p/ Chefe de Secretaria

RECEBI EM: 30-4-68.

ARMANDO DE L. DUTRA  
Oficial de Justiça

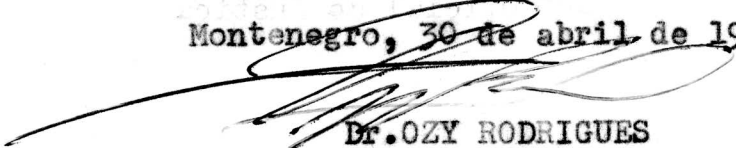
MONTENEGRO

Reclamante: OSCAR CUNHA  
Reclamado : FREDERICO MUSSIG  
Processo : Nº 112/68  
Notificação - Nº 40/68

Pelo presente, notificamos V.Sa de que à fls.86 dos autos do processo e partes em epígrafe, foi, pelo-  
Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente desta MM. Junta, exarado o seguin-  
te despacho:


" Julgo subsistente a penhora. Indiquem as  
" partes, se quizerem e em 5 dias, avalia  
" dor comum. Em 30.4.68 (ass.) Dr. Carlos Ed  
" mundo Blauth - Juiz do Trabalho Presi -  
" dente."

Montenegro, 30 de abril de 1968

  
Dr. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

2-5-68 - R/ 14,30hs.

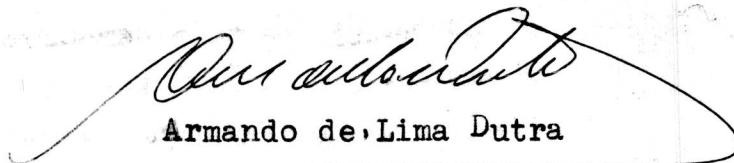
Sr.  
OSCAR CUNHA  
Vila Panorama  
N/CIDADE

  
Oscar Cunha  
(Analfabeto)

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 14,30 horas, à Vila Panorama, sendo aí, notifiquei o SR. OSCAR CUNHA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, - recebeu o original. Certifico, que colhi a impressão-digital do Seu Oscar Cunha.

MONTENEGRO, 2 de maio de 1.968.



Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

88  
D

MONTENEGRO

Reclamante : OSCAR CUNHA

Reclamado : FREDERICO MUSSIG

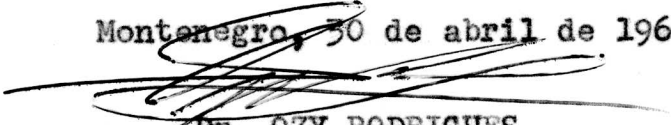
Processo nº 112/68

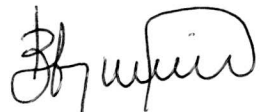
Notificação nº 41/68

Pelo presente, notificamos V. Sa de que à fls. 86 dos autos do processo e partes em epígrafe, foi, pelo Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente desta MM. Junta, exarado o seguinte despacho:

" Julgo subsistente a penhora. Indiquem as partes, se quizerem e em 5 dias, avaliação comum. Em 30.4.68. (ass.) Dr. Carlos - Edmundo Blauth - Juiz do Trabalho Presidente."

Montenegro, 30 de abril de 1968

  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

2-5-68 às 15.00hs.  
  
Ernesto Arno Bauer.  
(secretário)

Sr.

Dr. ADOLPHO SCHULER NETO

Procurador do

Sr. FREDERICO MUSSIG

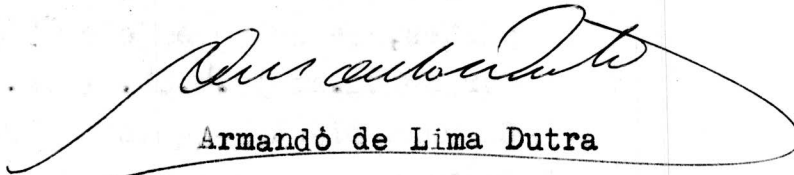
N/CIDADE

151168

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº 1700, sendo aí, notifiquei o procurador do Sr. Frederico Müssig, na pessoa de seu Secretário, SR. ERNESTO ARNO LAUER, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 2 de maio de 1.968.

  
Armandó de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, decorreu o prazo de que trata o respeitável despacho de fls. 86, sem que as partes tivessem se manifestado.

Dou Fé.

Em, 8 de maio de 1968

Dr. Ozy Rodrigues

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

NOMEIO AVALIADOR O SENHOR  
VITO CLEMENTE THOMAS.

TOMESE-LHE O COMPROMISSO  
DE LEI.

Em, 09.5.1968

Dr. Carlos Edmundo Blauth  
Juiz do Trabalho-Presidente



MONTENEGRO

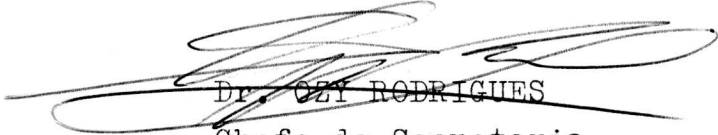
T Ê R M O D E C O M P R O M I S S O

Aos nove dias do Mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e oito, à 17,00 horas, compareceu na Secretaria desta Junta de - Conciliação e Julgamento de Montenegro, perante o Exmo. Dr. Juiz do Trabalho-Presidente - Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH - o senhor VITO CLEMENTE THOMAS, domiciliado e residente nesta cidade, tendo o mesmo dito que, em tomando conhecimento de sua nomeação como Avaliador, nos termos do respeitável despacho de fls. 89, dos autos do Processo J.C.J.M. nº 112/68, em que são partes OSCAR CUNHA como reclamante e FREDERICO MUSSIG como reclamado, pelo Dr. Juiz Presidente, para proceder à avaliação dos bens penhorados, segundo fls. 85 dos autos, vinha prestar compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem malícia, para o que, aceita o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do laudo. E, para constar, foi valra, digo, lavrado este termo, que vae devidamente assinado pelo Sr. Dr. Juiz Presidente, pelo compromissado e pelo Sr. Dr. Chefe de Secretaria.



Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho-Presidente

*Vito Clemente Thomas*  
VITO CLEMENTE THOMAS  
Avaliador



Dr. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria.

**JUNTADA**

Faço juntada

*do livro*  
*de notas de*

Em

de

de 19

*68*

**DR. DEY RODRIGUES**  
Chefe da Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO - RS

**J. C. J. de Montenegro**

Protocolo N.º 02/68

Em 9/5/68

VITO CLEMENTE THOMAS, infra-firmado, tendo sido nomeado por V. Excia., como avaliador da PENHORA efetuada no processo nº-112/68 em que são partes OSOAR CUNHA como reclamante e reclamado FREDERICO MUSSIG, vem com o presente, data vênia, apresentar-lhe o laudo efetuatedo e que abaixo transcreve:

Um (1) terreno, com 14 metros de frente e 35 de frente a fundos, com área total de 490 mts.<sup>2</sup>, situado na rua-4 da quadra D sob nº 10 do loteamento - Vila Panorama - com as seguintes confrontações - NORTE, com imóvel de Luiz Carneiro dos Santos; SUL, com a rua nº 4; LESTE - com o terreno nº 11; OESTE, com o terreno nº 9. O referido imóvel está devidamente registrado à fls. 298 do livro 3-T, sob o nº 14.178, no Registro Geral de Imóveis, desta comarca.

Valor da avaliação..... NCR\$ 700,00.

Aproveito a oportunidade, para requerer, muito respeitosamente a V. Excia. a arbitragem dos honorários.

Montenegro, 9 de maio de 1.968

\_\_\_\_\_  
VITO CLEMENTE THOMAS.

SECRETARIA DE AGRICULTURA  
E RECURSOS HÍDRICOS  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

**JUNTADA**

Faço juntada

da petição

para seguir

Em 10 de 5 de 1965

DR. OZZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE  
MONTENEGRO

**J. C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º 65,68  
Em 10/5/68

*Homos Logo a acq.  
do, desde que o recu.  
nante ratifique pres  
solmento o presente.  
Designe-se data para  
a realização do paga-  
mento e ratificação*  
13/5/68  
*[Signature]*

FREDERICO MUSSIG e OSCAR CUNHA, infra firmados, vêm muito respeitosamente perante V.Excia., nos autos do processo nº 112/68, em que o primeiro é reclamado e o segundo reclamante, para dizer que, tendo entrado em acôrdo comum para a liquidação do débito que tem o primeiro para com o segundo, pedir muito respeitosamente a devida homologação das condições que acordaram livre e espontâneamente e que são as seguintes:

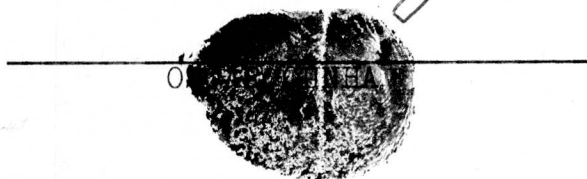
- a) FREDERICO MUSSIG, paga a OSCAR CUNHA, na Secretaria desta J.C.J., até o dia 20.5.1968, a importância de NCr\$1.000,00 como liquidação da reclamatória em todos os seus têrmos, contra recibo de plena e geral e irrevogável quitação, passado pelo primeiro;
- b) FREDERICO MUSSIG, satisfará, também, na Secretaria desta Junta as cominações de direito pelas quais se encontrar obrigado.

N. Têrmos

P. Deferimento

Montenegro, 10 de maio de 1968

*Frederico Mussig*  
FREDERICO MUSSIG



93.  
D.

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, reclamante e reclamado, estiveram pessoalmente nesta Secretaria, cada um de per si e, ambos, aqui, assinaram a petição de fls.92.

DOU FÉ.

Montenegro, 13.5.68

Dr. OZY RODRIGUES

Chefe de Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em atenção ao respeitável despacho de fls.92, nesta data, foi designado o dia 20.5.68, às 14 horas, para que seja satisfeito nesta Secretaria o acôrdo homologado, pelo reclamado e, recebido pelo reclamante.

CERTIFICO mais, que nesta data, foram expedidas notificações às partes dando lhes conhecimento da homologação e da designação para pagamento de que trata o ítem 1º da presente certidão.

DOU FÉ.

Montenegro, 13.5.68

Dr. OZY RODRIGUES

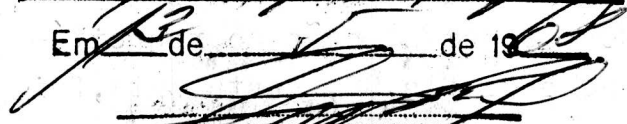
Chefe de Secretaria

**JUNTADA**

Faço juntada dos autos

que seguem

Em 13 de maio de 1968



**DR. ORY RODRIGUES**  
Chefe da Secretaria

*Recebi em 13-5-68*



**ARMANDO DE L. DUTRA**  
Oficial de Justiça

94.  
D.

MONTENEGRO

Reclamante : OSCAR CUNHA  
Reclamado : FREDERICO MUSSIG  
Processo nº 112/68  
NOTIFICAÇÃO Nº 48/68

Pelo presente, notificamos Va.Sa., de que o acôrdo de fls. 92, dos presentes autos, foi submetido à apreciação do Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente desta J.C.J., o qual .. houve por bem homologá-lo, estando pois o mesmo desde já surtindo os seus jurídicos efeitos legais, pelo que:

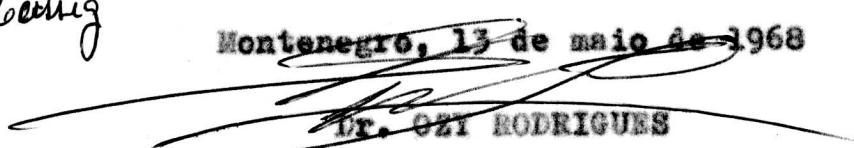
- 1º - o sr. Frederico Mussig deverá comparecer na Secretaria desta Junta, às duas horas da tarde do dia 20 de maio corrente, a fim de efetuar em moédas os pagamentos pelos quais se obrigou;
- 2º - o sr. Oscar Cunha, também deverá comparecer no mesmo local, hora e data, para receber a importância que lhe será paga, mediante a assinatura de recibo de plena, geral e irrevogável quitação, dando por fim todo o objeto de sua reclamatória e, encerrando a irrevogavelmente.

14-5-68 - às 16,30hs.

Mercedes Plücker Alciniz  
assessor

Atenciosamente

Montenegro, 13 de maio de 1968

  
Dr. OZI RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

Ilms. Srs.  
FREDERICO MUSSIG e  
OSCAR CUNHA  
N/CIDADE



Oscar Cunha  
14-5-68 - às 16,00hs.

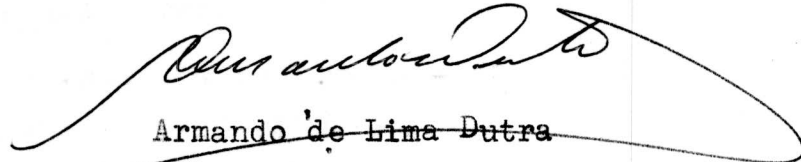
169168



C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário dâs 16,00 horas, à Vila Panorama, sendo aí, notifiquei o SR. OSCAR CUNHA, tendo o mesmo colocado a sua impressão digital ao pé da contra-fé. CERTIFICO, ainda que notifiquei o Sr. Frederico Mussig, na pessoa de sua esposa, SRA. MERCEDES SCHULER MUSSIG, tendo a mesma assinado a Contra-Fé, no dia de hoje, às 16,30 horas, à Rua João Pessoa nº 815.

MONTENEGRO, 14 de maio de 1.968.

  
~~Armando de Lima Dutra~~  
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, tendo sido feito e homologado pelo Exmº Dr. Juiz Presidente o acôrdo de fls.92, façõ nesta data, os presentes autos...

CONCLUSOS

ao Exmº Juiz Presidente, a fim de que, haja por bem, data vênia, arbitrar os honorários do Avaliador solicitados à fls.91 dêstes autos.

DOU FÉ.

~~Montenegro, 15.5.68~~

~~DR. ROZY RODRIGUES~~  
Chefe de Secretaria

Arbitro os honorários do avaliador em R\$ 2000.  
em 20/5/68

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz de Direito Presidente



12.96  
20-73

ÓRGÃO EMITENTE: ..... Junta de Conciliação e Julgamento de

**Montenegro**

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 112/68

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **Oscar Cunha**

RECLAMADO OU RECORRIDO : **Frederico Mussig**

**Frederico Mussig**

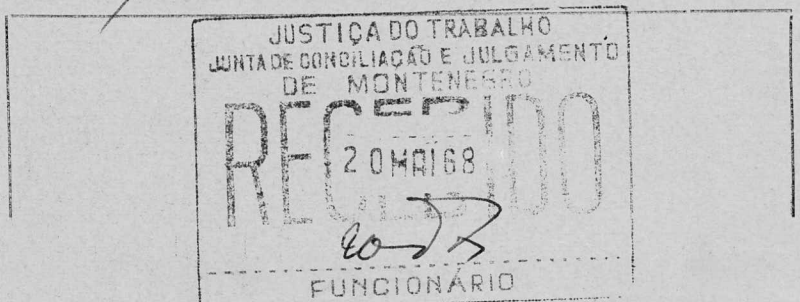
vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-  
colher a importância de Cr\$ 3,10 - - - (Três cruzeiros novos e dez centavos),  
referente a EMOLUMENTOS :  
(custas judiciais ou emolumentos)

- 1. da sentença ..... Cr\$ .....
  - 2. da execução ..... Cr\$ .....
  - 3. do agravo ..... Cr\$ .....
  - 4. do contador ..... Cr\$ .....
  - 5. do traslado ..... Cr\$ .....
  - 6. do inquérito ..... Cr\$ .....
  - 7. do recurso ..... Cr\$ .....
  - 8. da certidão ..... Cr\$ .....
  - 9. do depósito prévio ..... Cr\$ .....
  - 10. Impresso ..... Cr\$ **0,10**
  - 11. **Auto de Penhora** ..... Cr\$ **3,00**
  - 12. .... Cr\$ .....
  - 13. .... Cr\$ .....
  - 14. .... Cr\$ .....
  - 15. .... Cr\$ .....
- Cr\$ 3,10**

( TRÊS CRUZEIROS NOVOS E DEZ CENTAVOS - - - - - )  
(por extenso)

Montenegro, 20 de maio de 19 68

*Maurício Fortes*  
**MAURÍCIO FORTES - Ofic. Judic. PJ-5**





09  
A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos .....20..... dias do mês de ..... maio ..... do ano de mil novecentos e sessenta e ..... oito....., nesta cidade de ..... Montenegro....., às ..... 14,00 ..... horas, na Secretaria desta ..... Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante ..... OSCAR CUNHA.....  
(Representação quando houver)

e o Reclamado ..... FREDERICO MÜSSIG.....  
(Representação quando houver)

e por este último me foi dito que em cumprimento a ..... acôrdo celebrado ..... na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.000,00 ..... (..... HUM MIL ..... CRUZEIROS NOVOS .....)  
relativa a ..... o acôrdo feito no Proc. nº 112/68. ....

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes. (A importância supra foi paga mediante cheque nº 991618, contra o Banco do Estado do R.G.do Sul S/A., agência desta cidade.)

.....  
Chefe da Secretaria



.....  
Reclamante

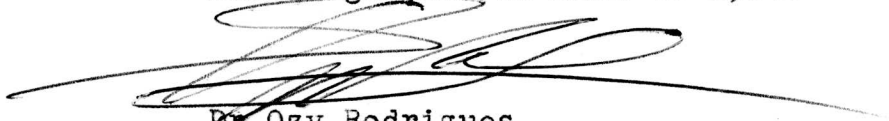
.....  
Reclamado

C E R T I D ã O

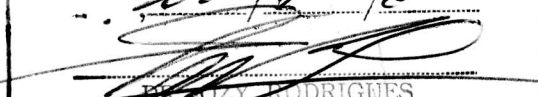
CERTIFICO que, nesta data, o reclamado efetuou o pagamento do total acordado e demais cominações legais.

Dou fé.

Montenegro, 20 de maio de 1968.

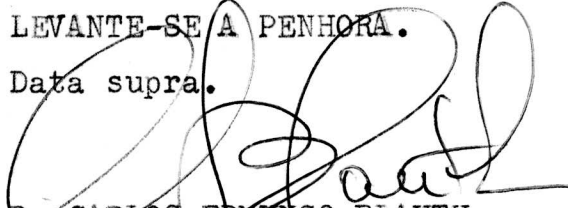


Dr. Ozy Rodrigues  
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO  
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
20/5/68  
  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

LEVANTE-SE A PENHORA.

Data supra.



Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho, Presidente

R E C I B O

RECEBI, nesta data, na Secretaria da J.C.J. de Montenegro, a importância de NCr\$20,00 (VINTE ' CRUZEIROS NOVOS), relativa a honorários de avaliador, arbitrados nos autos do Processo nº112/68, em que são partes, OSCAR CUNHA, como reclamante, e FREDERICO MUSSIG, como reclamado, pelo que dou plena e geral quitação.

Montenegro, 20 de maio de 1968.

*Vito Clemente Thomas*

---

VITO CLEMENTE THOMAS  
Avaliador



f. 100  
22

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

AUTO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA

Aos vinte dias de mês de maio de ano de mil novecentos e sessenta e oito, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, perante o Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH Juiz de Trabalho, Presidente, e sr. FREDERICO MUSSIG, depositário dos bens penhorados para pagamento de principal e demais cominações legais a que foi condenado no Processo nº J CJ-M 112/68, que lhe move OSCAR CUNHA, foi dito pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, que tendo o reclamado liquidado a dívida, motivo da penhora, vinha por este termo, liberar os bens penhorados constantes de: "UM (1) terreno, com 14 metros de frente e 35 metros de fundo, com área total de 490 mts.2, situado na rua 4 da quadra D sob nº 10 de loteamento - Vila Panorama, com as seguintes confrontações: NORTE, com imóvel de Luiz Carneiro dos Santos; SUL, com a rua nº 4 LESTE, com terreno nº 11; OESTE, com terreno nº 9. O referido imóvel está devidamente registrado à fls. 298 de livro 3-T, sob nº 14.178, no Registro Geral de Imóveis, desta Comarca.", para que o reclamado possa dispor dos mesmos, livremente. De que, para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o presente termo que vai assinado por todos os presentes e por mim subscribe.

Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz de Trabalho, Presidente

DEPOSITÁRIO

Dr. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

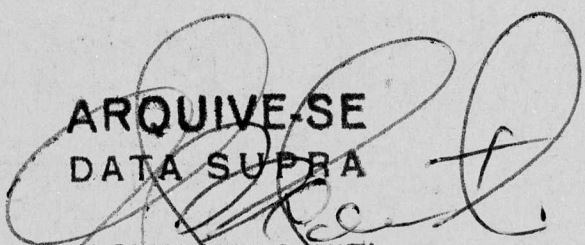
10/

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

**ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA**

  
SR. CARLOS EDMUNDO BLAETH  
Juiz do Trabalho Presidente

**ARQUIVADO  
DATA SUPRA**

  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

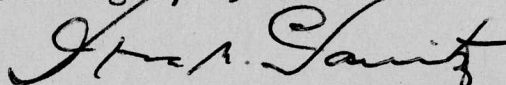


102  
mt

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, apensei aos presentes autos, os do Agravo de Instrumento em que é agravante Frederico ' Mussig, e agravado Oscar Cunha. Dou fé.

Montenegro, 19 de dezembro de 1968



Diva Milkewicz Panitz  
Chefe de Secretaria

*pag. 376/2*

68-

N.º **AI 377**



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

*Martins*

**3ª TURMA**

Relator: MINISTRO

**FLORENTINO MACIEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

1ª REGIÃO

Agravante : - FREDERICO MÜSSIG

Advogado : - HÉLIO F. AZEVEDO

Agravado : - OSCAR CUNHA

Advogado

*1226*

8 OUT 1968



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
4.<sup>a</sup> REGIÃO — P. ALEGRE — R.G.S.

PROCESSO N.º TRT 376/68 ( PETIÇÃO)

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: FREDERICO MUSSIG

AGRAVADO: OSCAR CUNHA

PROCESSO ORIGINAL: TRT 1302/67

T.R.T. DE PORTO ALEGRE  
RECEBIDO  
PROT. 3276  
22-1-68

CHEFE DO PROL. GERAL  
LIDY ROCHA DE SOUZA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente  
Tribunal Regional do Trabalho.

FREDERICO MUSSIG, por seu procurador infra assinado, nos autos da ação reclamatória intentada por OSCAR CUNHA, inconformado com o despacho proferido por V. Excia. e que indeferiu o recurso de revista que manifestou, do mesmo, via agravo de instrumento, quer recorrer para Superior Instância.

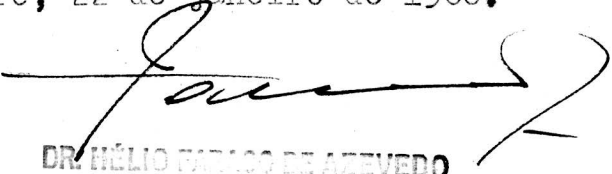
Para tanto requer seja o apêlo recebido em seus efeitos regulares, bem como o trazlادamento das peças abaixo relacionadas.

NN. Têrmos,

P . Deferimento.

Pôrto Alegre, 22 de janeiro de 1968.

pp.

  
DR. HÉLIO FARIACO DE AZEVEDO  
ADVOGADO  
INE. BA. O. A. D. N.º 1041  
Gal. Antônio Torres, 133 - Conj. 117 - P. Alegre

Peças a serem trazlادadas para formação do instrumento:

Petição inicial fls. 2

Contestação de fls. 12, 12v e 13, digo, ata de fls. 12v a 13v.

Depoimento de fls. 16v.

Sentença de fls. 26 a 27.

Recurso de fls. 31 a 35.

Acórdão de fls. 47 a 48.

Petição de fls. 51.

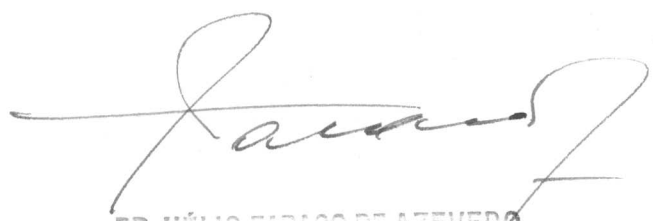
Razões de fls. 52 a 59

fls 3/1

Procuração de fls. 60.  
Acórdãos ementados de fls. 61.  
Despacho de fls. 62 a 63.  
Notificação de fls. 64

Pôrto Alegre, 22 de janeiro de 1968.

PP.



DR. HÉLIO FARAGO DE AZEVEDO  
ADVOGADO  
INS. 152.0. A.B. N.º 1841  
Gal. Andrade Neves, 100 - Cx. 117 - P. Alegre

104/2

EGRÉGIA TURMA !

Sob o fundamento de que inexistiam os pressu - postos legais para o seu cabimento, a revista foi recusa da.

O brilhante despacho do Excelentíssimo Sr. Ju - íz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho afastou - se completamente da realidade suscitada pelo recurso e = fixou-se em que a pretensão visava reexame de prova.

Assim não é.

O que a revista pretendia era uma reposição de lógica judiciária, dando à prova, conforme a sua nature - za, o valor que a tem consagrado.

Assim, tendo afirmado o agravado em sua peti - ção inicial que era "zelador de uma chácara de proprieda de do agravante", a prova deveria ficar restrita à exis - tência ou inexistência dessa relação, sendo irrelevante, por "extra petita" qualquer demonstração de outra qualquer relação.

Sustentou a revista que essa afirmativa da ini - cial tinha o significado de confissão e não tendo havido retratação, nenhuma outra prova poderia sobrepujá-la, pe lo que, posta a questão como o foi pelo venerando acór - dão, ocorreu infração aos arts. 818 da C.L.T. e 232 do = C.P.C.

Aí estava a infração à norma jurídica, que em hipótese alguma se confunde com reexame de prova.

Essa infração à norma jurídica, na revista, es tava aleada a conflito jurisprudencial, consagrado por =

85/1

manifestação jurisprudencial do Tribunal da 1a. Região , in fls. 215 do Vol. III, de Jurisprudência Trabalhista , de PIRES CHAVES e que está transcrita nas razões de revista.

Partindo da confissão feita na inicial e não retratada em nenhum momento processual, patente está a = condição de doméstico do agravado, desempenhando a sua a atividade numa chácara, onde não era exercida qualquer atividade econômica e onde, portanto, não havia produção de qualquer natureza. Tratava-se de um terreno próximo = do loteamento que servia, apenas, aos objetivos do agravado.

Assim sendo, os dois acórdãos trazidos à colação, o primeiro do Tribunal Regional da 1a. Região que teve como Relator o Desembargador Carvalho Paiva e que = está publicado no Ementário Forense, setembro de 1964, nº 153 e cuja Ementa:

"Empregado doméstico - sítio de recreio - serviço de capinagem - produção que não = compensa despesas - caracterização", e

o acórdão do Tribunal Regional da 2a. Região , Rel. Juiz' Bandeira Lins, in Ementário Trabalhista e cuja ementa:

"Doméstico - caseiro de chácara - relação de emprêgo - inexistência",

justificavam amplamente a admissão do apêlo.

Não fôsem êstes dois acórdãos suficientes, outro acórdão trazido, também, à colação, sozinho = era suficiente para justificar o cabimento da revista:

"Relação de emprêgo - salários nunca antes reclamados - circunstância desconfiguradora" (Trib.Reg.do Trab.2a. Reg.Proc. - 4.616/64) Rel. Juiz Campos Batalha, proferido em 8.6.65, in Em.Trabalhista set. de 1966.

Todos êsses pronunciamentos jurisprudenciais , foram transcritos no recurso e a êle anexados por cópias fotostáticas.

Como se verifica, o cabimento da revista é in-contrastável.

O agravante espera que seu apêlo seja admitido e seja determinada a remessa dos autos para apreciação = do mérito.

J U S T I Ç A !

pp.

  
DR. HÉLIO PARACO DE AZEVEDO  
ADVOGADO  
INS. DA O. A. P. Nº 1841  
Gal. Anacleto Neves, 133 - Conj. 117 - P. Alegre



*fl. 7*  
*20*

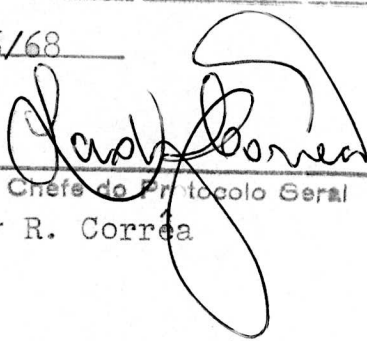
ERT - 4.ª REGIÃO  
Recebido no PROTOCOLO GEN.  
Em 22 de 1 1998  
*Nara Conceição Nascimento*  
NARA CONCEIÇÃO NASCIMENTO  
Portale do Audiôrio PJ-8

Contere 6. tomas  
*Nara Conceição Nascimento*  
NARA CONCEIÇÃO NASCIMENTO  
Portale do Audiôrio PJ-8

*fls. 8*

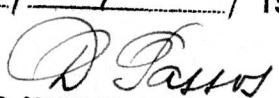
## TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de janeiro de 19 68,  
autuei o presente Agravo de Instrumento o qual  
Tomou o nº 376/68

  
\_\_\_\_\_  
Chefe do Protocolo Geral  
Lady R. Corrêa

**SUBMETO**, nesta data, ao **Diretor Geral**  
da Secretaria os presentes autos para  
fins de direito.

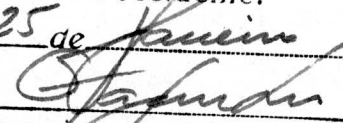
P. Alegre, 24 / 1 / 19 68

  
**DARCÍLIA VARGAS PASSOS**  
Diretora da Divisão Judiciária

## CONCLUSÃO

*Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Presidente.*

Em 25 de fevereiro de 19 68

  
\_\_\_\_\_  
**OSCAR KARNAL FAGUNDES**  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Recebo o agravo.

Forme-se o instrumento com o traslado das peças pedidas a fls.

Posteriormente, notifique-se a parte contrária para contraminutar, querendo, no prazo da lei.

PORTO ALEGRE, 26 de janeiro de 1968

*C. A. Barata Silva*  
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA

PRESIDENTE DO TRT DA 4ª. REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

10  
A

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no AGRAVO DE INSTRUMENTO, protocolado sob nº TRT-376/68, em que é agravante FREDERICO MUSSIG e agravado OSCAR CUNHA, C E R T I F I C O que, reven- do na Seção de Acórdãos e Traslados da Divisão Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região os autos do proces- so TRT-1302/67, em que é recorrente FREDERICO MUSSIG e recor- rido OSCAR CUNHA, nêles se acham os seguintes documentos: .-.

.....  
.....  
.....



12  
98

TÉRMO DE AUDIÊNCIA

Aoestes dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, ás 9,30 horas, na sala das audiências, - presente o Exmo. Sr. Dr. Sergio de Carvalho Moura, Juiz de Direito da comarca, comigo, Moacyr A. de Andrade, escrivão do 2º cartório do cível e crime. Foi declarada aberta esta audiência da reclamatória trabalhista que Oscar Cunha move contra - Frederico Müssing. Apregoadas as partes, compareceram o reclamante, o reclamado e seu procurador o Dr. Adolpho Schüller Neto que exibiu o instrumento procuratório e requereu juntada aos autos, o que foi deferido pelo Dr. Juiz. Presente também, o Dr. - Promotor de Justiça. Dispensada a leitura da reclamatória, pelo Dr. Juiz foi dito que concedia a palavra ao Dr. procurador do reclamado para defesa. Com a palavra disse: que a reclamatória era proposta, improcede totalmente por inexistir relações empregatícias pois o reclamante era parceiro agrícola do reclamado. E essa parceria existiu desde agosto de 1.964 até junho de 1965

13  
97

até junho de 1.965, quando recebeu, na Delegacia de Polícia a importância de Cr\$70.000, como parte de sua parceria, tendo sido encerrado o assunto. Que, durante a instrução provará também que o reclamante exercia as funções de ronda da Empresa Pedra Sul, e isso durante um período de cerca de dez meses a partir de setembro de 1.964. Que de 1.962 a 1.964 o reclamante era zelador de uma chacara de propriedade de Luiz dos Santos Carneiro. Assim em face de não existir relação de emprego entre reclamante e reclamado, a improcedência da reclamatória é imperativo de justiça. Proposta a conciliação não foi obtida, passando-se a instrução do processo, conforme termo a parte. Pelo Dr. Promotor de Justiça foi pedida a juntada de alguns documentos ao processo, o que foi deferido pelo Dr. Juiz. Finda a instrução foi dada a palavra às partes para alegações finais. Com a palavra disse o Dr. procurador do reclamado, digo, procurador do reclamante: que de acordo com a prova carreada aos autos a reclamatória de Oscar Cunha contra Frederico Müsing deve ser julgada procedente e o quantum da condenação calculado a final em liquidação de sentença. De acordo com as próprias declarações do reclamado na presente audiência, ele admitiu que o reclamante prestou serviço no loteamento, dizendo que quando chegou o fim da semana pagou uma parte do serviço ao reclamante deixando o resto para pagar na segunda-feira. Em parte, é pois, o próprio reclamado quem admite ter o reclamante prestado serviços no loteamento de propriedade do reclamado, a título remuneratório, contrariando desse modo as alegações iniciais de que existia entre eles um contrato de parceria agrícola. De outro lado, o mapa do loteamento de Frederico Müsing em poder do reclamante, juntamente com recibo de cobranças efetuadas pelo reclamante, bem como uma caderneta escrita de próprio punho do reclamado, constando nessa caderneta especialmente serviços prestados pelo reclamante ao reclamado e, o depoimento da testemunha José Antonio da Rosa declarando que o reclamante havia iniciado suas atividades no loteamento em 1.959, tendo sido despedido em época que a referida testemunha não podia precisar, todos esses elementos provam a relação empregatícia, negada pelo reclamado que alegou em sua defesa inicial a existência, apenas, de uma parceria agrícola entre ambos. O reclamante reconhece o recebimento

recebimento de Cr\$70.000 que lhe foram pagos na delegacia de policia, na presença do inspetor Carneiro, concunhado e sócio do reclamado, quantia essa que deverá ser descontada da importância a ser apurada em cálculo de liquidação de sentença conforme o pedido feito na inicial de fls. dois. Reiterando a juntada do mapa, recibos e caderneta apresentados durante esta audiência o reclamante espera seja dado, digo, seja julgada procedente a reclamatória de fls. dois, como medida de justiça. Com palavra o Dr. procurador do reclamado, disse: que a instrução processual demonstrou à sociedade que o reclamante não conseguiu alegar, digo, conseguiu provar aquilo que alegou na inicial de fls. Não foi atendido assim e disposto no art. 818 da C.L.T.. O reconhecimento por parte do reclamado, de eventuais serviços prestados pelo reclamante, não elide a prova, mas se afirma a honestidade de propósito que sempre teve o reclamado para com o reclamante. Por outro lado e eventuais "biscates" do reclamante não caracterizam a relação de emprego prevista no art. 3º da C.D.T.. Restou assim inteiramente provada a contestação de fls., e o mapa, os recibos e documentos juntados pelo reclamante não são de molde a provar relação de emprego, posto que o proprio mapa do loteamento pode ser encontrado por quem more por muitos anos pelas redondezas do mesmo. Assim se direito houve por parte do reclamante dever-se-ia ainda abater a importância por ele confessada como recebida. Considerando improcedente a reclamatória, pelos motivos expostos V.Excia. estará fazendo inteira justiça. Renovada proposta de conciliação, não foi obtida. Pelo Dr. Juiz foi dito que os autos lhe viessem conclusos para sentença. Nada mais. Eu escrevo e datilografei.



JOSE ANTONIO DA ROSA, brasileiro, solteiro, com 50 anos de idade, mecânico, sabendo ler e escrever, residente nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou o compromisso da lei. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que o reclamado tem um loteamento nesta cidade e seu encarregado era o reclamante, coisa que bem sabe porque via o reclamante por lá e inclusive com um mapa mostrando terrenos; que o reclamante iniciou suas atividades no loteamento em 1.959, tendo residido há uns quatro meses mais ou menos; que não sabe porque as partes se desentenderam e também não sabe quanto ganhava o reclamante; que quando seu Fritz não estava o reclamante mostrava terrenos e fazia de tudo no loteamento; que durante algum tempo o reclamante morou no loteamento, sabendo que o reclamante vendeu alguma lenha do loteamento. Com a palavra o Dr. Promotor de Justiça, P.R. que não se lembra se o reclamante deixou de trabalhar este ano ou no ano que passou, pois isso foi uma coisa que eu não magnei; que o depoente é vizinho do loteamento há vinte anos; que não sabe quanto tempo o reclamante morou no loteamento; que o depoente não tem boa memória, digo, que pouco sabe informar sobre o caso porque isso foi coisa que nunca lhe interessou; que Ciro Rosa é uma pessoa que sabe que o reclamante trabalhou no loteamento. Com a palavra o Dr. procurador do reclamado, nada requereu. Foi encerrado. Da, \_\_\_\_\_  
escrivão e datilografai.





17  
/ 88

conjunhado do reclamado, foi sócio d'êste no loteamento em foco.  
O depoimento analisado, somado à circunstância da posse, pelo reclamante, de recibos de cobrança relativos a terrenos do loteamento (fls. 19/22), preenchidos pelo próprio punho do reclamado - convence da realidade do vínculo laboral.

Também leva a essa convicção a palavra do reclamado, se examinada conjuntamente com o restante da prova colhida, já que não pôde esconder, de todo, a verdadeira situação do reclamante face ao seu empreendimento imobiliário. Procurou êle, apenas, qualificar como eventual a prestação de trabalho, mas não soube negar "que seguidamente o reclamante fazia d'êsses serviços para o depoente". Ora, o advérbio contradiz a eventualidade pretendida, sendo certo que a repetição das prestações finda por vincular as partes em verdadeiro pacto trabalhista.

O fato de o reclamante, contemporaneamente, trabalhar para outros patrões, não desfigura o caso, pois, como já decidiu a jurisprudência, "a lei não impede, em tese, que um mesmo empregado contrate a prestação de seu trabalho para mais de um empregador" (Ac. TST e TRT 1a. Reg., in Russomano, "Comentários", vol. II, pág. 524). De resto, o reclamante assina procedia com o consentimento e até através da iniciativa e do incentivo do reclamado, que lhe conseguia outros emprêgos, conforme explicou o último, em suas declarações de fls. 14.

Perfeitamente aceitável, em consequência do exposto, a versão do reclamante, consoante seu depoimento de fls. 14/15, que complementa e explicita a inicial, esclarecendo, entre outros pontos, que sua função de zelador (tomado o vocábulo em acepção mais ampla) era exercida no loteamento do reclamado, e não na chácara aludida na peça vestibular.

Isso posto, julgo procedente a reclamatória, para condenar o reclamado Frederico Mussing ao pagamento dos salários devidos ao reclamante, no período de maio de 1963 até o mesmo mês de 1965, inclusive (art. 11 da CLT), na base dos mínimos então vigentes, descontando-se a importância de NC\$ 70,00, que o reclamante admitiu haver percebido; ao pagamento de dois períodos de férias não gozadas, correspondentes ao lapso temporal acima fixado, também na base dos mínimos então em vigor; ao pagamento do aviso prévio de trinta dias, na forma da lei; ao pagamento da indenização por tempo de serviço, correspondente ao período que se iniciou em 1959 e findou em junho de 1965, na forma da lei; ao pagamento do 13º salário relativo aos dois últimos períodos anuais em que o reclamante trabalhou; ao pagamento dos juros de mora e das custas processuais.



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.-

Dr. Adolpho Schüler Netto

ADVOGADO

à Rua ... nº ...  
Montenegro

19  
/ 98

J. Recebo o recurso. Vistas ao recorrido,  
pelo prazo de lei. Junte-se.

26/6/67

(a) Sérgio Moura - Juiz de Direito

FREDERICO NUSSIG, alemão, portador de carteira modelo 19, casado, marceneiro, residente e domiciliado nesta cidade, por seu procurador infra assinado, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe é movida por Oscar Cunha, julgada procedente por V.Exa., vem, respeitosamente, declarar que, não se conformando com essa decisão, dela quer recorrer, como efetivamente recorre, para o Seráfico Tribunal do Trabalho da 4a. Região, com fundamento no artigo 895, 4ª linha da Consolidação das Leis do Trabalho.

Protestando pagar as custas processuais dentro do prazo legal,

REQUER o recorrente, que V.Exa. receba o apêlo, dando-lhe seguimento e mandando juntar aos autos as razões que o acompanham.

Térmos em que,

Aguarda deferimento.

Montenegro, 26 de Junho de 1967.

pp.A.Schüler Netto.-

20  
/

RAZÕES DO RECORRENTE FREDERICO MESSIO

EXCELENTÍSSIMO TRIBUNAL

1- Merece, data venia, ser reformada a respeitável sentença de fls., prolatada pelo MM. Dr. Juiz a quo, em que pese os brilhantes fundamentos desenvolvidos, posto que apreciados sob um ângulo que não traduziu a realidade dos autos.

Contrato de trabalho:

"É uma convenção, com fundamento no direito privado, pela qual uma pessoa se compromete a trabalhar para outra, sob dependência desta, mediante retribuição" (Dorval Lacérda)

"É um acordo, com base no direito privado, e acautelado pelo poder público, pelo qual uma ou mais pessoas se põem a disposição de outra para lhe prestar, e sob sua dependência, serviço físico ou intelectual, em troca de remuneração em dinheiro" (Hirszê Pizão) (In Repertório de Jurisprudência Trabalhista, de Hélio Miranda Guimarães, vol. 1, edição 1953, pág. 176).

Estes dois conceitos nada mais são do que a própria definição de empregado consubstanciada no artigo 3º da C.L.T.:

"Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Vê-se, assim, que a relação de emprego está subordinada à prestação de serviço não eventual; à dependência e à remuneração salarial.

2- Data venia, nenhum destes requisitos essenciais que são configuração ao conceito de empregado, foram preenchidos pelo reclamante, ora recorrido.

Efetivamente, não convence o recorrido quando diz em seu depoimento pessoal (fls. 14v.) que:

"não reclamou antes os seus direitos ilicido pelas promessas de posterior ajuste de contas do reclamado."!!!

21  
8

Em verdade, passar seis anos sem

"receber ordenados, nem férias e nenhuma das vantagens da lei trabalhista" (dep. pessoal de fls. 14 e 15),

caracteriza, por si só, a inexistência de relação empregatícia; essa assertiva do recorrido robustece sobretudo a existência de uma parceria agrícola entre reclamante e reclamado, alegada na contestação, pois, segundo o próprio reclamante

"tinha uma leitoa de sua propriedade e cuidava de um leitão do reclamado"... "e o próprio depoente às vezes plantava uma pequena horta na chácara, nas horas vagas" (Grifei) (dep. pessoal de fls. 14 e 15).

Além disso, o reclamante

"realmente foi ronda da Pedra Sul, mas pegava a noitinha e soltava à meia-noite para na manhã seguinte estar novamente à disposição do loteamento" (Grifei) (dep. pessoal de fls. 14 e 15).

E toda essa "dedicação" do recorrido para com o loteamento do recorrente, era exercida sem qualquer remuneração desde 1959!!!

3- Do exposto acima, depreende-se que a inicial de fls. se aproximava mais da realidade quando disse que

"o reclamante trabalhou para o reclamado como zelador de uma chácara de propriedade desta última" (Grifei).

Assim, morando numa casa de propriedade do reclamado, cuidando "de uma leitoa de sua propriedade", "plantando uma pequena horta na chácara nas horas vagas" e "exercendo suas funções de ronda na Pedra Sul", conclui-se que, eventualmente ou "seguidamente", como se expressou o reclamado, ora recorrente, o recorrido "biscoteava" no loteamento.

E, tão cristalina é a eventualidade dos "biscoteos" feitos pelo recorrido, que desde 1959 nunca reclamou falta de pagamento de salários.

Essa a realidade dos autos!

4- Ficou claro que salário o reclamante não percebia, e é ele mesmo que o declarava em seu depoimento. De outra parte, era dono de sua vontade. Não tinha obrigações funcionais ajustadas. Não estava sujeito a comparecimento certo e nem a horário. Trabalhava quando entendia e se entendia.

Durante certo tempo, trabalhou para terceiros. A prova de serviço não eventual, cumpria ao reclamante, porque negada a relação de emprego.

.....

22  
/

É o ensinamento da jurisprudência:

"O que dos autos resulta certo e incontestável é que os aludidos excetos se declararam "empregados" e a recorrente lhes contestou tal qualidade. Ora, ditos excetos, que nem compareceram a qualquer audiência, deveriam, então, nos termos do art. 818 da C.L.P., produzir a prova de sua alegação da qualidade de empregados, contestada em tempo e modo hábeis.

Da tal condição fere-se ao art. 818 da C.L.P. foi, frontal e visivelmente, vulnerada, pois a tese que no acórdão recorrido se contém importa em alterar a regra ali estabelecida. "A prova das alegações incumbe às partes que as contestar", digo, que as fixar", para os autos: "A prova das alegações incumbe às partes que as contestar", o que é profundamente teleológico em matéria processual." (Ac. do T.3.T., da jurisprudência Trabalhista de Pires Cavés, de 1960, vol. III, pág. 26, dico, págs. 216, 217)

5- O depoimento de José Antônio da Rosa (testemunha do reclamante - fls. 16v.), embasamento da respeitável sentença de fls., data venia, não resiste, posto que incluído, a uma análise mais profunda. Pois, ao mesmo tempo que afirma categoricamente que

"o reclamante iniciou suas atividades no loteamento em 1959, tendo saído há uns quatro meses..",

esclarece logo a seguir que

"não sabe quanto tempo o reclamante morou no loteamento, que o depoente não tem boa memória, digo, que pouco sabe informar sobre o caso porque isso foi coisa que nunca lhe interessou." (sic).

Pouco antes, a mesma testemunha afirma

"que durante algum tempo o reclamante morou no loteamento, sabendo que o reclamante vendia alguma lenha do loteamento." (Grifei)

Data venia da respeitável sentença de fls., o depoimento analisado não poderia, dado a sua fragilidade, ensejar, fundamentalmente, a procedência da reclamationária.

6- Argumenta-se ainda com a posse, por parte do reclamante, de recibos e de um mapa do loteamento (anexo aos autos).

Entretanto, tais documentos, data venia, têm conteúdo juridicamente inexpressivo, posto que documentos de fácil manuseio por terceiros e que em nada caracterizam uma eventual relação empregatícia.



A respeitável sentença de fls., baseando-se no testemunho inseguro de José Antônio da Rosa, conceituou o recorrido como empregado, mas suas atividades, bem como o seu depoimento pessoal, estão a caracterizá-lo, na melhor das hipóteses, como mero trabalhador eventual, desprotegido de qualquer vínculo e subordinação jurídico-pessoal, indisponível à caracterização do contrato de trabalho, nos precisos termos de nossa legislação.

É o ensinamento que reituzge da preciosa definição de Arnaldo Sussekinds:

"Haverá contrato individual de trabalho sempre que tácita ou expressamente, for estabelecida uma relação jurídica em virtude da qual determinada pessoa física preste serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário." (In Repertório, de Helió Miranda Guimarães, vol. 1, pág. 176)

ou, no dizer do mestre Hiroshê Pizpão:

"Quem trabalha eventualmente para um empregador, como acontece com os diacateiros, não é empregado; quem executa uma obra, por encomenda de uma empresa, mas livre de qualquer subordinação ou de qualquer dependência a ela, não é empregado; quem realiza trabalhos gratuitamente, não é empregado." (In Problemas Práticos de Direito do Trabalho, ed. 1961, pág. 16)

7.- Não se diga, por outro lado, estar provado nos autos que o recorrido tenha prestado serviços eventuais ao loteamento desde o ano de 1959.

Tal fato foi negado na contestação. Houve reconhecimento de uma parceria agrícola, existente entre recorrente e recorrido, desde o mês de agosto de 1964 até junho de 1965.

Também nesse aspecto não conseguiu o recorrido produzir prova convincente.

As testemunhas do reclamante, Joaquim Germano Melgaró e Anibal N. Pinheiro (fls. 16) pouco ou nada esclareceram:

"nada sabe sobre os fatos narrados na inicial",

ou

"que não tem lembrança de quando o reclamante foi morar no loteamento, mas pode informar que essa morada durou uns dois anos, sem saber se corresponde a trabalho do reclamante ao loteamento." (Grifei)

Mais uma vez, socorre-se a respeitável sentença de fls. do depoimento de José Antônio da Rosa, que já foi antes minuciosamente analisado, e cujo inconstância probatória, ficou, à saciedade, demonstrada.

24  
/

Assim, face à inexistência de prova dos fatos alegados na inicial, em virtude de ter sido demonstrado, apoditicamente, a inexistência do pacto laboral pretendido, com fundamento na lição dos doutos, da jurisprudência dos tribunais e de disposição contida na legislação trabalhista, data veria, é de ser reformada a respeitável sentença do juízo a quo, por ser imperativo de inteira

JUSTIÇA.

Montenegro, 26 de junho de 1967.

pp.A.Schüler Netto.-





26  
/

ACÓRDÃO

De outra parte, não tendo o empregador contestado as parcelas solicitadas, é de se atribuir ao postulante aquêles direitos já reconhecidos pela MM. Instância de origem.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em NEGAR PROVIDIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 16 de novembro de 1967.

PERY SARAIVA - Vice-presidente no exercício da  
Presidência

DAUGLAS PORTUGUÊS - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

em/sel

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado em 6 de dezembro de 1967, em audiência pública presidida pelo Exmo. Sr. Juiz Semanário.

Haberfaul (PS-6)

27  
78

ATA DO JUIZADO DE TRIBUTAÇÃO  
GUTERRES RAZZINI  
DAMASCENO FERREIRA



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional  
do Trabalho

8-1-68
47/68

FREDERICO MUSSING, por seu procurador infra assinado, nos autos da ação reclusat6ria proposta por OSCAR CUNHA, inconformado que ficou com a decis6o proferida pelo Egr6gio Tribunal Regional do Trabalho, quer da mesma, recorrer para Superior Instancia, via revista, com fundamento no disposto pelo art. 896, inciso I e II da C.L.T., para o que produz as necessarias raz6es.

Isso p6to, requer a V.Excia. a admiss6o do ap6lo e o seu processamento na forma da lei.

P. Deferimento.

P6rto Alegre, 3 de janeiro de 1.968.

(a) Dr. H6lio Faraco de Oliveira

98  
98  
UNIVERSITÀ NAZZINI  
MASCONE FERLINA

SECRETARIA TUCIA :

A insatisfação do recorrente, como se verá, encontra justificativa palpável e o exame do recurso de revista lhe é perfeitamente adequado.

DO CABIMENTO DO APÊLO.

Sustenta o recorrente que seu apêlo encontra guarida, tanto em conflito jurisprudencial como na violação flagrante de norma jurídica.

CONFLITO JURISPRUDENCIAL.

O recorrido, na sua petição inicial, devidamente assistido pelo Promotor de Justiça, formulou a sua reclamação, definindo-a de forma clara e incontroversa em todos os seus limites.

Postulou; afirmando que o seu pedido decorria do trabalho que teria exercido desde princípios de 1959 até junho de 1965, NUMA CHÁCARA DE PROPRIEDADE DO RECORRENTE.

Essa afirmativa e somente ela é que poderia dar margem ao reconhecimento de qualquer direito. Essa afirmativa deu o "suporte fático" à petição do recorrente e só ela poderia ser objeto de investigação prolatória e só dela poderiam ter resultado conseqüências jurídicas.

Pouco importa que no decorrer da instrução tenham resultado indícios ou mesmo prova de que o reclamante tivesse desempenhado atribuições em empreendimento comercial ou de outra qualquer espécie do recorrente.

29/88

(2)

A afirmativa da inicial equivale a uma =  
confissão, confissão com assistência do Ministério =  
Público, confissão incapaz de ser denaturada por =  
prova de qualquer natureza.

Orá, se é o próprio recorrido quem afirma =  
que trabalhava numa chácara de propriedade do recor =  
rente, para que desse trabalho pudesse resultar =  
qualquer direito trabalhista, era absolutamente ne =  
cessário que ali, o recorrente exercitasse qualquer =  
atividade produtiva, de resultado econômico e de =  
qual ele obtivesse o seu sustento ou obtivesse a =  
produção de bens capazes de ingressar no comércio =  
O que resulta do colhido durante a instrução deter =  
mina que essa chácara nada mais era do que um peda =  
ço pequeno terra, improdutivo e inaproveitado, ex =  
cluído e deixado à margem de um loteamento vizinho.

Improdutivo e inaproveitado pelo recorren =  
te, eis que o recorrido nêle exercitava trabalho a =  
grícola, morando de favor, sem qualquer benefício =  
para o proprietário.

Assim sendo, como o recorrente, pela sim =  
ples propriedade da terra, não sujeita a qualquer =  
tipo de exploração e, por consequência sem produzir =  
qualquer rendimento, não possuía a condição de em =  
pregador e, como o recorrido sem prestar-lhe qual =  
quer serviço, nem mesmo eventual, não percebia qual =  
quer salário, é óbvio que não há que falar em rela =  
ção de emprego.

Pouco importa, que o recorrido, eventual =  
mente, tenha prestado serviços ao recorrente num lo =  
teamento da sua propriedade que ficava próximo, por =  
que essa eventualidade que decorreu exatamente da =  
sua condição de zelador da chácara, também, por si =  
só não gera qualquer direito assegurado pela Consol =  
idação.

RECEBUEMOS  
EM 11/08/88  
Pelo Juiz de Direito  
Dr. Manoel de Jesus  
Mota

Pouco importa que haja um depoimento, o de José Antônio da Rosa, que afirma categoricamente que o recorrido tenha iniciado a sua atividade no loteamento em 1959, porque essa mesma testemunha, mais adiante, categoricamente, após afirmar que tem má memória, afirma que pouco sabe sobre o assunto, não podendo indicar, nem precisar o tempo em que o mesmo morou no loteamento.

É evidente, que esse depoimento é inserviável porque contraria a própria inicial.

Ademais, pelo que consta dos autos, o recorrido, no loteamento, apenas uma vez percebeu a quantia de NC\$5,00 por ter trabalhado num poço artesiano, o que prova a ociosidade que nunca ocorreu pagamento de salário.

De outro lado, os documentos de fls. 19 a 22, que representariam o encargo de cobrança, apenas se referem ao mês de março de 1965 e que, admitidos como lícitamente em poder do recorrido, nada mais significariam do que a eventualidade da prestação de serviços.

Mais ainda, é por demais significativo que o recorrido, depois de ter confessado que prestava serviços como zelador de uma chácara, somente depois de sete (7) anos é que vem a postular salários, sem afirmar, no entanto, porque não podia, que tivesse uma jornada pré-determinada, que realizasse e estivesse sujeito a determinadas atribuições, que ocorresse dependência econômica.

Situações de fato como ocorrem na espécie, tem obtido de outros Tribunais tratamento jurisprudencial distinto e, em todos os casos inadmitidas as consequências resultantes do acórdão recorrido.



Assim, de forma diferente, decidiu o

"TRT - 2a. Região (Proc.4.616/64, Re-  
lator Juiz Campos Batalha, prof. em  
8.6.65):

"O fato de, só depois de rescindido o  
contrato, vir o reclamante pleitear  
os salários de todo o período em que  
prestou serviços, concorre para a -  
descaracterização da relação de em -  
prêgo."

TRT - 1a. Reg. (Proc.1946/62), Rel.  
Juiz Carvalho Paiva, proferido em =  
22.4.63:

"É doméstico quem trabalha em sítio'  
de recreio e de repouso de seu pro -  
prietário sem produção capaz de se -  
quer compensar as despesas para a =  
sua manutenção."

O autor trabalha para o sítio aqui =  
em Campo Grande, como diz êle em seu  
depoimento pessoal, em serviço de ca -  
pinagem, colheita de frutas e roça -  
mento em seu campo de futebol. A pro -  
va convence da eventualidade de tais  
mistères, de qualquer forma prestado  
no âmbito doméstico, sem caracterizá -  
ção da relação empregatícia, na for -  
ma como a entende a legislação do =  
trabalho. Não há que se falar em ex -  
ploração industrial ou comercial do  
sítio, limitado à venda de frutas em  
tôrno de 30 a 40 mil crazeiros anu -  
ais. Nem se sustenta que o réu é la -  
vrador mas, sim, professor, residin -  
do Engenho de Dentro, como consta da  
inicial."

ff

(5)

TRT - 2a. Reg. (Proc. 2.584/59) ,Rel. Juiz Bandeira Lins, julgado em 11. 2.60 :

"Caseiro de chácara - relação de emprego - inexistência."

"Trabalhando o reclamante como caseiro de chácara, destituída de toda e qualquer finalidade econômica e nela se ocupando de mistérios que lhe são peculiares, incumbindo-se de seu trato e conservação, acertada é a sua classificação como doméstico. O fato de alguma vez ter-se encarregado de receber alugueres para seu patrão ou executado, eventualmente, tarefa estranha às suas atividades normais, não desfigura a situação jurídica = própria de quem presta serviços no = âmbito residencial."

Ai está.

O primeiro e o terceiro dos acordões citados e que vão em anexo por cópia fotostática, se aplicam perfeitamente à espécie e dão ao recorrente o direito à revista que postula.

O recorrido só postula salários após ter rescindido o seu contrato.

O recorrido era zelador de uma chácara = destituída de toda e qualquer finalidade econômica para o recorrente e ele mesmo, ali pouco fazia porque se dedicava a outras atividades. Pouco importa que no mês de março de 1965, tenha se encarregado da cobrança de algumas prestações do loteamento próximo, tenha trabalhado em um poço artesiano e em algu

nas oportunidades, na ausência do recorrente, tenha mostrado o loteamento a terceiros.

Foram atividades eventuais, não situadas no tempo pela prova colhida, paralelas à seladoria que exercia o recorrido, mas que, em hipótese alguma, são capazes de desfigurar a sua situação jurídica, destituída de proteção trabalhista.

VIOLAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS

A decisão regional, a um só tempo atritou contra as normas legais contidas pelo art. 818 da C.L.T. e contra o art. 232 do C.P.C.- Não se trata, evidentemente, de questão de exame de provas, mas de princípios legais que regem o estado da prova e que desatendidos implicam em profundo desequilíbrio da lógica judiciária e que por certo impedirá, como na espécie impediu a obtenção da verdade.

Ei incumbit probatio, qui decit, non qui negat.

O recorrido alegou em sua inicial, que era selador da chácara de propriedade do recorrente e isso significou confissão plena e válida de uma situação jurídica que lhe era altamente prejudicial. Sua pretensão não podia de forma alguma ser deferida, somente pela utilização de prova testemunhal, sem que houvesse retratação e a retratação não ocorreu até a decisão de primeira instância.

Ora, não aceitar a validade plena da confissão constante da inicial, fazendo sobre ela preponderar depoimentos conflitantes, evasivos, vagos e vãos, significa indubitavelmente subverter o valor das provas. E essa subversão e não a prova em si que é fato, é que é objeto da revista.

Ao ensejo, é útil transcrever um acórdão da lavra do eminente Ministro Delfim Moreira.



35  
ff

seria suficiente e hábil para determinar o reconhe-  
cimento da relação de emprego.

Nessas condições, evidente o cabimento do  
apêlo, que sendo admitido trará como consequência a  
improcedência de todo o pedido.

É o que espera o recorrente, como medida  
sanadora capaz de recompor o seu direito ferido.

J U S T I Ç A

TRABALHO

CONSTITUCIONAL

SUBSTABELECIMENTO

36  
98

Substabeleço na pessoa dos advogados Helio Faraco de Azevedo, José Guterres Mazzini e Nilo DAMASCENO FERREIRA, todos brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório à rua Andrade Neves, 155, conj. 116/117, convenientemente inscritos na O.A.B., secção do R.G. S., todos os poderes que me foram outorgados por FREDERICO MUSSIG para acompanhar a ação reclamatória intentada OSCAR CUNHA, reservando-me os mesmos e podendo utilizá-los os substabelecidos, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação.-----

Pôrto Alegre, 7 de novembro de 1967

(a) Adolpho Schüller Netto

1º TABELIONATO  
Bel. Enio Vilanova Castilhos  
TABELIÃO  
Pery I. de Silva  
Francisco de Paula Timotheo F.  
Pascoal G. Pesce  
ADTA 20978.

1º TABELIONATO  
RUA ANDRADE NEVES Nº 155  
116/117 - P. ALEGRE

TABELIONATO CASTILH  
Indicação em semelhança a(s) \_\_\_\_\_  
do Adolpho Schüller  
Neto  
Indicação para a acts \_\_\_\_\_  
Em test. \_\_\_\_\_ da verdade  
8 - 8 JAN 1968  
Emol. R\$ \_\_\_\_\_

37  
F

EMENTÁRIOS TRABALHISTAS - Relação de emprêgo (\*) - Salários nunca antes reclamados - Circunstância desconfiguradora. Setembro de 1966. O fato de só depois de rescindido o contrato, vir o reclamante pleitear os salários de todo o período em que prestou serviços, concorre para a descaracterização da relação de emprêgo. Ac. TRT - 2ª Reg. (Proc. 4.616/64). Rel. Juiz Campos Batalha, proferido em 8-6-65. (\*) V. Contrato de trabalho e Empregado. Nº 33 - Recurso Ordinário. Tribunal Regional. 1ª Reg. Guanabara. Relator: Desembargador JÉS ELIAS DE CARVALHO PAIVA. EMPREGADO DOMÉSTICO. Sítio de Recreio - Serviços de Capinagem - Produção que não compensa as despesas - caracterização. É doméstico quem trabalha em sítio de recreio e de repouso de seu proprietário, sem produção capaz de sequer compensar as despesas para sua manutenção. - O autor trabalha para um sítio aqui em Campo Grande, no Estado da Guanabara, como diz êle em seu depoimento pessoal, em serviço de capinagem, colheita de frutas e de roçamento em seu campo de football. A prova convence da eventualidade de tais misteres, de qualquer forma prestados no âmbito doméstico, sem caracterização da relação empregatícia na forma como a entende a legislação do trabalho. Não há que se falar em exploração industrial ou comercial do sítio, limitado à venda de frutas em tórno de trinta a quarenta mil cruzeiros anuais. Nem se sustenta que o réu é lavrador, mas, sim, professor, residindo no Engenho de Dentro, como consta da inicial. A sentença bem apreciou a prova e concluiu com acêrto... Proc. nº.... 1942/62, julgado em 22-4-1963. Diário da Justiça. Julho 1964. pág. 342 - Ap. ao nº 141. Ementário Forense. Setembro, 1964. Ano XVI. Nº. 190. EMENTÁRIO TRABALHISTA - Direção B. Calhei -

ros Bomfim, JUNHO - 1960. DOMÉSTICO (\*) - Caseiro de chácara-  
Relação de emprêgo - Inexistência. Trabalhando o reclamante co  
mo caseiro de uma chácara destituída de tôda e qualquer finali  
dade econômica e nela se ocupando de misteres que lhe são pecu  
liares, incumbindo-se de seu trato e conservação, acertada é  
sua classificação como doméstico. O fato de alguma vez ter-se  
encarregado de receber alugueres para seu patrão ou executado,  
eventualmente, tarefa estranha às suas atividades normais,  
não desfigura a situação jurídica própria de quem presta ser  
viço no âmbito residencial. Ac. TRT - 2ª Reg. (Proc. 2.584/59)  
Rel.: Juiz Bandeira Lins, julgado em 11-2-1960. (\*) V. tam -  
bém Relação de emprêgo. ....







40  
98

P. J. — J. T. — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 4.<sup>a</sup> REGIAO — PORTO ALEGRE

**D. J. Secção Processual**  
NOTIFICAÇÃO — PROCESSO T. R. T. — 1302/67

Ilm.<sup>o</sup> Sr

**Dr. HELIO FARACO DE AZEVEDO**  
**ANDRADE NEVES, 155 CONJUNTOS 116/117**  
**N/CAPITAL.-**

Levo ao seu conhecimento que não foi admitido o recurso de revista interposto  
no Processo TRT — 1302/67  
em que são partes **OSCAR CUNHA e FREDERICO MUSSIO**

pelos motivos que V. S.<sup>a</sup> poderá tomar conhecimento na Seção Processual deste Tribunal.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 1968

**Darcília Vargas Passos**  
**Diretora Divisão Judiciária**

ale.

41  
97

E, para constar, eu, Haberfaud, Auxiliar Judiciário PJ-6, trasladei e autentiquei aspeças do presente agravo de instrumento, conferindo a parte datilografada. A presente certidão vai datada e assinada pelo Chefe da Seção de Acórdãos e Traslados, e visada pelo Diretor da Divisão Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. .-.-.-.-.-

R A S A - ..... NCr\$ 9,98  
EMOLUMENTOS - ..... NCr\$ 3,90  
T O T A L - ..... NCr\$13,88

.....  
Chefe da Seção de Acórdãos e Traslados  
.....  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
.....  
**VISTO**  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO  
Em 29 de fev.º de 1968  
[Assinatura]  
JOÃO CARLOS SIMÕES PIRES  
Diretor da Divisão Judiciária Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
DIVISÃO JUDICIÁRIA  
Pôrto Alegre, 29 de fev.º de 1968  
[Assinatura]  
Chefe da Seção de Acórdãos e Traslados  
por **CARMEM STANGLER ROHDE**  
Chefe da Seção de Acórdãos e Traslados  
Substituta

CERTIFICO que o presente Agravo de Instrumento de 33 págs.  
numeradas e rubricadas de 10 a 41 pelo funcionário  
abaixo assinado, com a rubrica [Assinatura], é cópia autêntica,  
extraída na Seção de Acórdãos e Traslados da Divisão Judiciária  
do TRT da 4ª Região, do documento original constante do  
processo TRT 1302/67, no qual são partes Frederico Müssing e Oscar Cunha

Haberfaud  
(PJ-6)

42  
/

PROMOTOR DE JUSTIÇA  
MONTENEGRO - N/E

12/2/68. DJ SAT. COMUNICAMOS FOI INTERPOSTO AGRAVO INSTRUMENTO  
PROCESSO TRT-1302/67 ENTRE PARTES FREDERICO MUSSIG ET OSCAR CUNHA  
VG TENDO VOSSORIA PRAZO CINCO DIAS CONTAR ESTA DATA PARA VG  
QUERENDO VG CONTESTAR PT JOÃO CARLOS SIMÕES PIRES DIRETOR DIVISÃO  
JUDICIÁRIA SUBSTITUTO TRIRETRA QUARTA REGIÃO

trh/

(NOTIFICAÇÃO PROCESSO TRT- 376/68).

DJ - SAT

Pôrto Alegre, 13 de fevereiro de 1968.

Ilmo. Sr.

DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

Andrade Neves, 155, conjuntos 116/117

N/CAPITAL

Servimo-nos dêste expediente para indicar a V. S<sup>a</sup>. as custas do agravo de instrumento TRT-376/68, interposto ao processo TRT-1302/67, entre partes FREDERICO MUSSIG e OSCAR CUNHA:

Emolumentos = NCr\$ 3,90 (três cruzeiros novos e noventa centavos);

Rasa = NCr\$ 9,98 (nove cruzeiros novos e noventa e oito centavos), importando o total das custas em NCr\$ 13,88 (treze cruzeiros novos e oitenta e oito centavos).

JOÃO CARLOS SIMÕES PIRES  
DIRETOR DA DIVISÃO JUDICIÁRIA SUBST<sup>o</sup>.

trh/

43  
ff

JUNTADA

Faço junta da da Guia de  
Recolhimento de flo. 44

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Em 25 de fevereiro de 1968

Tabuland



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

44  
0388  
~~88~~

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º ~~88~~

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS

ÓRGÃO EMITENTE: ..... Junta de Conciliação e Julgamento de

PALEGRE

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 376/68

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **FREDERICO MUSSIG**

RECLAMADO OU RECORRIDO: **OSCAR CUNHA**

**FREDERICO MUSSIG**

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de **Cr\$ 3,90 (três cruzeiros novos e noventa cent.)** referente a **emolumentos**  
(custas judiciais ou emolumentos)

1.	da sentença .....	Cr\$ .....
2.	da execução .....	Cr\$ .....
3.	do agravo <b>de instrumento</b> ..... <b>N</b>	Cr\$ <b>3,80</b>
4.	do contador .....	Cr\$ .....
5.	do traslado .....	Cr\$ .....
6.	do inquérito .....	Cr\$ .....
7.	do recurso .....	Cr\$ .....
8.	da certidão .....	Cr\$ .....
9.	do depósito prévio .....	Cr\$ .....
10.	Impresso ..... <b>N</b>	Cr\$ <b>0,10</b>
11.	.....	Cr\$ .....
12.	.....	Cr\$ .....
13.	.....	Cr\$ .....
14.	.....	Cr\$ .....
15.	.....	Cr\$ .....
		<b>N Cr\$ 3,90</b>

( **três cruzeiros novos e noventa centavos** ..... )  
(Por extenso)

..... **PALEGRE** ..... <sup>15</sup> de **fevereiro** ..... de 19 **68** .....

*Faber Sauer*

(Aux. Jud. PJ-6)  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO  
**RECEBIDO**  
15 FEV 68  
*Odete Foneleta*  
FUNCIONÁRIO



## CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foram **extraídas**,  
consertadas e seladas as peças que formam  
o presente agravo de instrumento.

Pôrto Alegre, 29 de fev.º de 1968

*Edna Caccia Martins*  
por **CARMEM STANGLER RONDE**  
Chefe da Seção de Acórdãos e Transidos  
Substituta

45  
97

## CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem  
que a parte agravada contestasse.

Pôrto Alegre, 29 de fev.º de 1968.

*Edna Caccia Martins*  
por **CARMEM STANGLER RONDE**  
Chefe da Seção de Acórdãos e Transidos  
Substituta

SUBMETO, nesta data, ao Sub-  
diretor Geral do TRT os presen-  
tes autos para fins de direito.

P. ALEGRE, 29, fev.º, 1968

*João Carlos Simões Pires*  
**JOÃO CARLOS SIMÕES PIRES**  
Diretor da Divisão Judiciária Substituto

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em 29 de Fevereiro de 1968

*Oscar Karnal Fagundes*  
**OSCAR KARNAL FAGUNDES**  
Subdiretor Geral do TRT

Sustento o despacho agravado.

Subam os autos ao Colendo Tribunal  
Superior do Trabalho.

Data supra

*C. A. Barata Silva*

**C. A. BARATA SILVA**  
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao

*Colendo M. Luna*  
*Superior do Trabalho*

Em 5/3/68

*Oscar K. Fagundes*

**OSCAR KARNAL FAGUNDES**  
SUBRETOR GERAL DO TRT

46  
meg

**TÉRMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 12 dias do mês de março  
de 1968, autuei o presente agravo de instrumento o qual tomou o  
n.º 377

Maria Olívia Jones

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS**

Contêm êstes autos 46 fôlhas, tôdas  
numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 12  
dias do mês março de 1968.

meg

**REMESSA**

Aos 14 dias do mês de março  
de 1968 faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da  
Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

Maria Olívia Jones

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audi  
ência pública de 5 13 168, distribuiu o presente  
processo ao Procurador Dr. Marcos Aurelio  
P. de Macedo

Em 5 13 168  
Albino  
Chefe S. Dissididos



RIO DE JANEIRO, 08

TST - AI. 377/68.

MA/HSA.

Agravante: - Frederico Mussig.

Agravado: - Oscar Cunha.

P A R E C E R

Tempestivo e suficientemente instruído, é de ser conhecido o agravo de fls. 2/3.

Nenhuma ressalva merece o lapidar despacho que denegou seguimento à revista (fls.38/39), que bem retrata a situação dos autos e cuja confirmação "in totum" se impõe.

Pretendendo estar fundamentada a revista em ambos os permissivos do art. 896 da C.L.T. alegou o recorrente, ora embargante, que o aresto recorrido teria, ao reconhecer a existência da relação de emprêgo entre as partes, violado expressamente o disposto nos arts. 232 do C.P.C. e 818 da C.L.T. no que concerne ao ônus da prova, divergindo, ademais dos julgados transcritos que haviam decidido ser doméstico o trabalhador de sítio de recreio e de repouso do proprietário.

Desde logo, é de se assinalar que o problema relativo ao ônus da prova não foi objeto de decisão pelo decisório recorrido que se limitou a reconhecer a existência do vínculo laboratório entre as partes, confirmando integralmente a decisão originária.

De outro lado, no que concerne à pretendida divergência jurisprudencial, sem dúvida restou indemonstrada, tratando os arestos trazidos a colação de hipótese diversa da dos autos em que, ao revés do pretendido pelo reclamado, restou comprovado, face o exame dos fatos, que o reclamante se não confundia com um caseiro de chácara, trabalhador doméstico, tratando-se, sim, de verdadeiro empregado, no pleno sentido do conceituado pelas leis trabalhistas, que prestou serviços não só dentro das chácaras, mas ainda dentro do loteamento, trabalhando não apenas em limpeza, mas também na obra do encanamento com a abertura de valetas, no atendimento de



TST - AI. 377/68.

MA/HSA.

= 2 =

pe<sup>so</sup>as que lá iam, na cobrança de mensalidades, etc. ...

Comprovada a relação jurídica de trabalho entre as partes, impunha-se o deferimento da postulação incon<sup>te</sup>stada.

Esta a v. decisão contra que se interpôs a revista, conforme o Direito e assente no soberano exame dos fatos, que não merecem nova apreciação na espécie do recurso, que se presta tão s<sup>o</sup>mente a debate de matéria de direito, não vindo erigir êste Colendo Tribunal Superior em 3<sup>a</sup> instância.

Desfundamentada a revista, impunha-se o se lhe negar seguimento.

Somos pela negativa de provimento do agravo.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1968.

= Marco Aurelio Prates de Macedo =

Procurador

48  
HSA

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colégio  
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 24 / 6 / 68

Alfredo S. Otho  
B.S.P.

377

8  
49

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 7 de P de 19 08



MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro LUIZ MENOSSI

Em, 7 de abril de 19 08

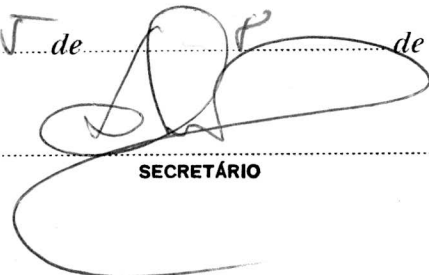


MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 7 de P de 19 08



SECRETÁRIO

VISTO

Em, de de 19

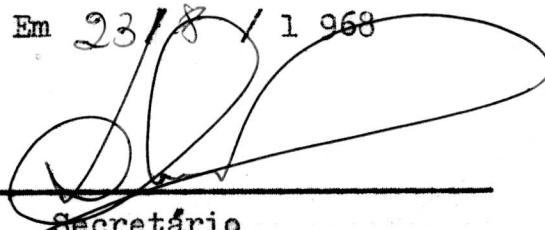
RELATOR



50

A consideração do Exmº Sr. Ministro Presidente, tendo em vista haver o Exmº Sr. Ministro **LUIZ MENOSI** ..... entrado em gozo de licença.

Em 23 / 8 / 1 968



Secretário

Sejam os autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro ..... **FLORIANO MACIEL** ..... que foi convocado para substituir S.Exª.

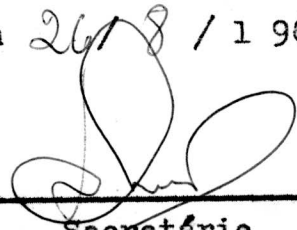
Em 23 / 8 / 1 968



Ministro Presidente

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro ..... **FLORIANO MACIEL** .....

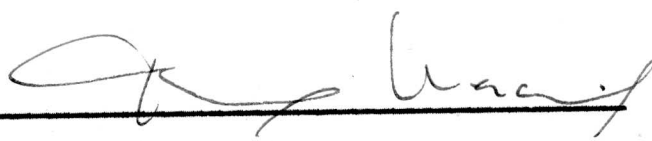
Em 26 / 8 / 1 968



Secretário

V I S T O

Em 14 / 9 / 1 968





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

57

AI - 377/68

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro  
Presidente Arnaldo Lopes Sussekind

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Alvaro Lins Junior

..... e dos senhores Ministros.....

Floriano Maciel (convocado), Charles Moritz

Delio Maranhão, .....

resolveu a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento  
ao agravo, unânimemente.

Advogado do Recte.: .....

Advogado do Recdo.: .....

Certifico e dou fé

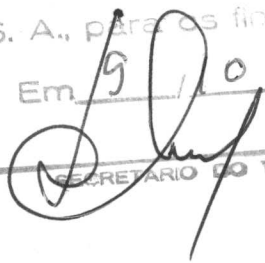
Sala de Sessões, 8 de outubro de 1968

*[Assinatura]*  
Secretaria da Turma

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 9/10/68



~~SECRETARIO DO TRIBUNAL~~



53/68

ACÓRDÃO

Proc. nº T.S.T.-AI-377/68

(Ac. 3ª.-1226/68)

F.M./DTS

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº T.S.T.-AI-377/68, em que é Agravante Frederico Mussig e Agravado Oscar Cunha:

A ementa do r. despacho agravado afirma:

"Reconhecimento da existência de relação jurídica de trabalho entre as partes. -Deferimento da postulação incontestada. Revista que é denegada, face a inexistência dos pressupostos legais de cabimento."

O agravante insiste em que mal apreciada teria sido a prova.

Sem contra-minuta e parecer da Douta Procuradoria Geral pelo improvimento.

É o relatório.

V O T O

Desfundamentada estava a revista.

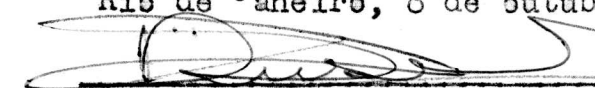
A matéria é realmente de fato e os acordãos trazidos à colação não se ajustam à hipótese dos autos.

“Nego, pois, provimento ao agravo.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho unanimemente, negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1968

  
Presidente  
Arnaldo Lopes Sussekind

*Florian Maciel* Relator

Florian Maciel

*Alvaro Lins Junior* Procurador

Alvaro Lins Junior

Ciente:



*54 Jul*

### PUBLICAÇÃO

Aos 30 dias do mês de Outubro de 19 68

em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro **IRAYMUNDO DE SOUZA MOURA**

foi publicado o acórdão Acórdão do Santo Rebelo do que eu,

Secretário, lavrei este termo.

### PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 6 de Novembro de 19 68.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, 6 de Novembro de 19 68. Eu

Acórdão do Santo Rebelo

lavrei a presente. E eu Antônio Volto

Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se ao Serviço de Recursos,

Em 7/11/68

Antônio Volto  
Diretor de Serviço de Acórdãos

### REMESSA

A S. P. A. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. Petras

Rio, 22 de 11 de 19 68

[Signature]  
Diretor da S. R.

## CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT da 4ª Região e, para constar, lauro este termo.

T.S.T. - SC, 28 / 11 / 1968

*[Handwritten signature]*

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 17 / 12 / 1968

*[Handwritten initials]*  
NARA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

Fórmula da Auditoria

Conteúdo 54 folhas

*[Handwritten signature]*

NARA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

Fórmula da Auditoria P.J.-9

Certifico que o processo TRT 1302/67 (original) foi remetido a Montenegro em 6.3.68

Em 17.12.68

TRT 4ª REGIÃO

SUBDIRETORIA GERAL

Faço remessa destes autos à instância de origem.

Em 17 / 12 / 1968

*[Handwritten signature]*

DARCÍLIA VARGAS PASSOS

SUBDIRETOR GERAL DO TRT  
SUBSTITUTO

*[Handwritten signature]*

NARA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

Fórmula da Auditoria

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 19/12/1968

*Diva M. Panitz*

DIVA MILKEWICZ PANITZ  
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Ante, faço estes autos conclu-

zindo, Sr. Juiz do Trabalho

em 19/12/68

*Diva M. Panitz*

DIVA MILKEWICZ PANITZ  
Chefe da Secretaria

Apense-se aos  
principais.  
19/12/68  
*D. Panitz*